

MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS

Auditoria Nº 9572

Relatório

Unidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL

Município: BRASILIA-DF



SUMÁRIO

I - DADOS BÁSICOS	3
II - IDENTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES	3
III - INTRODUÇÃO	4
IV - METODOLOGIA	5
V - CONSTATAÇÕES	6
CONTRATAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA/OSRSEB	6
DOS RECURSOS FINANCEIROS.....	20
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE COTA PATRONAL E RATEIO DE DESPESAS DE PESSOAL	26
DAS DESPESAS APRESENTADAS - PRESTAÇÕES DE CONTAS.....	37
VI - CADASTRO DA NOTIFICACAO	65
VII - REGISTRO FINAL SOBRE A NOTIFICAÇÃO	66
VIII - CONCLUSÃO	67
IX - ANEXOS	71



I - DADOS BÁSICOS

Finalidade: Avaliar o Contrato SES/DF e a Real Sociedade Real Espanhola

Fase(s):

Tipo	Início	Término
Analítica	27/07/2010	30/07/2010
Execução - In loco	02/08/2010	20/08/2010
Execução - In loco	08/09/2010	17/09/2010
Execução - In loco	13/09/2010	17/09/2010
Execução - In loco	20/09/2010	24/09/2010
Execução - In loco	20/09/2010	01/10/2010
Relatório	04/10/2010	15/10/2010
Relatório	29/11/2010	03/12/2010
Relatório	06/12/2010	17/12/2010

Unidade Visitada: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL

CPF/CNPJ: 00394700000108

Município: BRASILIA-DF

Demandante: Ministério Público Federal

Forma: Direta

Objeto: Contrato

Abrangência: exercício 2009

Nº Protocolo: 25000.626069/2009-35

II - IDENTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES

EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Cargo: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL REGIONAL SANTA MARIA

Exercício: Desde 20/01/2010

AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO

Cargo: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Exercício: 21/08/2008 a 23/11/2009

FLORENCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

Cargo: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

Cargo: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Exercício: 10/12/2009 a 10/06/2010

EVANIO TAVARES MACHADO

Cargo: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO DE SAÚDE DO DF

Exercício: 10/10/2008 a 10/12/2009

FABIOLA DE AGUIAR NUNES

Cargo: SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Exercício: Desde 10/06/2010

JAIR SHIGUEKI YAMAMOTO

Cargo: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO DE SAÚDE DO DF

Exercício: 18/12/2009 a 08/07/2010

ANA LUCIA NUNES DO NASCIMENTO

Cargo: DIRETORA EXECUTIVA DO FUNDO DE SAÚDE DO DF

Exercício: 14/12/2009 a 05/01/2010

ANA LUCIA NUNES DO NASCIMENTO

Cargo: DIRETORA EXECUTIVA DO FUNDO DE SAÚDE DO DF

Exercício: Desde 08/07/2010



Auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no que se refere à avaliação da execução do Contrato de Gestão nº 001/2009 e respectivos Termos Aditivos, quanto às atividades de gestão do Hospital Regional de Santa Maria em execução pela Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência.

Registre-se que, o Conselho Nacional de Saúde solicitou ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS/DENASUS/SGEP/MS a realização de auditoria, por meio do Memo. n.º 417/SE/CNE/GM/MS, de 18/06/2009 (Processo nº 25000.542301/2009-83), juntando Dossiê constando a Representação n.º 07/2009/SF de 02/02/2009 realizada pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal/Gabinete da Procuradoria Geral, encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em que questiona o fato da contratação da Real Sociedade Espanhola de Beneficência ter ocorrido por dispensa de licitação.

Ao referido Dossiê foi juntado também petição relativa à Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela para a imediata suspensão do Contrato de Gestão n.º 001/2009 em razão de ter sido firmado sem licitação, com violação de normas constitucionais e legais, assim como o pedido de declaração de nulidade do referido instrumento, pela impossibilidade de terceirização das ações e serviços públicos de saúde, especialmente em unidade hospitalar da rede pública.

No que se refere ao pedido de realização de auditoria demandado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios/MPDFT/1ª PROSUS, através do Ofício n.º 214/2009-SEC/1ª PROSUS de 22/10/2009 (Processo n.º 25000.626069/2009-35), a solicitação tem como objetivo a instrução do PI n.º 08190016472/2009-26, que também se refere ao questionamento da forma de contratação e execução do citado Contrato de Gestão n.º 001/2009.

A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal/SES/DF por meio do Ofício n.º 1533/2010/GAB/SES de 05/07/2010 (Processo n.º 25000.000114463/2010-69) informa que solicitou ao Senhor Ministro de Estado da Saúde a colaboração deste Departamento, para que em conjunto com o Sistema de Auditoria da SES/DF, seja realizada ação de auditoria no Hospital Regional de Santa Maria, com a finalidade de analisar e avaliar o Contrato de Gestão n.º 001/2009.

Com objetivo de analisar e avaliar o referido Contrato de Gestão nº 001/2009, a Secretaria de Estado de Saúde/SES/DF, por meio da Portaria Conjunta nº 02, de 04 de agosto de 2010, publicada em 06/08/2010, constituiu Grupo de Trabalho, composto por servidores da SES/DF e da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para conclusão de suas atividades, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

O Contrato de Gestão nº 001/2009 foi celebrado em 21/01/2009, entre a SES/DF e a Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência – CNPJ 15.113.003/0001-35, publicado no DODF n.º 19 de 27/01/2009. De acordo com o disposto na CLÁUSULA TERCEIRA, o presente instrumento tem por objeto a organização, implantação, execução e operacionalização das ações e serviços de saúde a serem prestadas no Hospital Regional de Santa Maria/HRSM/SES/DF, a serem executadas em regime de 24 (vinte e quatro) horas/dia, de forma que assegure assistência universal e gratuita à população.

De acordo com a Cláusula Oitava, para execução do objeto do instrumento pactuado, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal se comprometeu a repassar para a OS REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA o montante de R\$ 222.000.000,00 (duzentos e vinte dois milhões de reais), com vistas ao cumprimento do Projeto Básico e Proposta de Trabalho, anexos àquele contrato e dele fazem parte indissociável.

As despesas para o pagamento do contrato estão sendo realizadas por conta de recursos do orçamento fiscal do Distrito Federal – fonte 100-Ordinário Não Vinculado/Tesouro Distrital, cuja dotação está especificada na Cláusula Nona do contrato. Registre-se que, para execução do presente contrato não foi compromissado recursos orçamentário da fonte 138-Receitas do



SUS/MS.

A Cláusula Décima Quarta define que o prazo de vigência do contrato seja de 02 (dois) anos, contados a partir da assinatura, que ocorreu em 21 de janeiro de 2009, com a possibilidade de prorrogação nos termos da legislação vigente.

IV - METODOLOGIA

O método utilizado na fase in loco de apuração sobre a existência ou não de supostas impropriedades e/ou irregularidades, contemplou as seguintes ações:

- Análise do Processo n.º 060.000324/2009, que trata da Dispensa de Licitação n.º 007/2009/DISM/UAG/SES.
- Análise do Projeto Básico, Contrato de Gestão n.º 001/2009, Termos Aditivos e correspondente proposta de trabalho.
- Verificação da situação da Organização Social REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA, com relação à situação no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.
- Levantamento dos valores liberados por parte da SES/DF para a OS RSEB.
- Identificação de possíveis aplicações de recursos no mercado financeiro, verificando e levantando as modalidades de aplicação, contas utilizadas, montante de recursos aplicados, rendimentos obtidos e formas de utilização dos recursos alocados ao Contrato.
- Análise por amostragem das Prestações de Contas e Relatórios Gerenciais apresentados pela OS à SES/DF, relativas aos meses de FEV/09, MAI/09, AGO/09, SET/09, OUT/09, NOV/09, DEZ/09, ABR/10, MAI/10, JUN/10, JUL/10 e AGO/10.
- Levantamento e análise dos relatórios de avaliação emitidos pela SUPRAC com relação à execução físico financeiro do referido contrato.
- Levantamentos dos descontos (glosas) efetuadas pela SES/DF nas respectivas prestações de contas.
- Identificação dos subcontratos (quarteirização) firmados entre a OS e prestadores de serviços, para a gestão do Hospital Regional Santa Maria.
- Análise dos comprovantes das despesas realizadas, juntadas às Prestações de Contas, identificadas nas relações de pagamentos.
- Verificação junto a OS Real Sociedade Espanhola de Beneficência em Brasília/DF, da existência de documentos originais, uma vez que foram apresentados apenas cópias, juntadas às Prestações de Contas.
- Análise dos procedimentos administrativos de aquisição e/ou contratação de serviços de terceiros realizados por pessoa física e/ou jurídica.
- Levantamento e avaliação das contratações de pessoal para o HRSM pela Real Sociedade Espanhola de Beneficência.
- Verificação sobre a existência ou não de contratações de pessoal vinculados ao quadro de servidores da SES/DF, efetuando cruzamento para constatar a ocorrência ou não de incompatibilidades de horários, com carga horária acima do permitido em lei.
- Averiguação sobre a existência ou não de anexos aos contratos firmados entre a OS e os prestadores de serviços, dos comprovantes de cadastro no CNES, em conformidade com a Portaria nº 3277/MS/2006.
- Levantamento dos salários e demais benefícios pagos aos contratados pela Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência.



V - CONSTATAÇÕES

Tópico: CONTRATAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA/OSRSEB

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 115999

SubGrupo: Contrato

Item: Contrato de Empresa

Constatação: O processo n.º 060.000.324/2009, que trata da contratação da Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência foi tramitado em prazos exíguos, ou seja, apenas 09 (nove) dias úteis entre a autuação do processo e a assinatura do Contrato de Gestão nº 01/2009.

Evidência: A contratação da Organização Social RSEB, que teve por objetivo de promover a organização, implantação e operacionalização dos serviços assistenciais do HRSM, se deu em 09 (nove) dias úteis, se contados entre a data da autuação do Processo e a assinatura do Contrato. A análise das datas de expedição/tramitação dos documentos pertinentes aos trâmites processuais indicou a seguinte cronologia:

- Em 30/04/2008: foi inaugurado o Hospital Regional de Santa Maria, HRSM, pelo Governador José Roberto Arruda (custo aproximado de R\$ 108 milhões);

- No dia 09/01/2009 (sexta feira): foi autuado o Processo 060.000.324/2009, hoje com 04 volumes e 913 folhas;

- Em 12/01/2009, o memorando nº 007/2009-GAB/SUPRAC/SES solicita a substituição dos seguintes documentos:

a) Projeto Básico (fls. 33/66);

b) Anexo I-Estudo de Custos (fls. 67/73);

c) Anexo II-Metas Qualitativas (fls. 74/76);

d) Anexo III-Listagem dos Equipamentos disponibilizados pela SES (fls. 77/89);

e) Anexo IV-Descrição dos Bens Imóveis-Estrutura física do HRSM (fls. 90/93); (apenas 3 dias após a autuação do processo em referência).

- No mesmo dia, foi solicitada e informada à disponibilidade orçamentária, recebendo a aprovação da Assessoria Jurídica Legislativa, e ainda, emitido o Ofício n.º 43/2009-UAG/SES, cujo teor solicita os documentos da Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/RSEB (fls. 93v/96);

- Ainda em 12/01/2009, a SES/DF elaborou e expediu o Pedido de Proposta (Edital 07/2009) para contratação de Organização Social, com o objetivo de implantar e operacionalizar os serviços assistenciais do HRSM. O Edital identifica estimativa de custo anual de R\$137.000.000,00 (cento e trinta e sete milhões de reais) e determina, seja apresentada até as 10:00h do dia 15/01/2009 (fls. 97/118);

- Em 15/01/09, a RSEB de Salvador/BA apresentou sua proposta e os documentos para prosseguir no certame licitatório (fls. 119/353);

- No dia 16/01/09-A SAS/SES/DF analisou os autos com 353 folhas, inclusive a proposta e os documentos apresentados.

Elaborou justificativa de escolha da OS RSEB (fls. 354/ 360);

Entre os argumentos apresentados, destacam-se: ... a região de Santa Maria demanda novo modelo de gestão na prestação dos serviços à população, fazendo-se necessária a contratação de uma Organização Social; ..., a SES/DF convidou a Real Sociedade Espanhola de Beneficência, com vasta capacidade técnica em Gestão Hospitalar; ... Fundada em 1885, e tem como metas principais, o desenvolvimento de atividades filantrópicas, direcionadas à prestação de assistência médica gratuita para a população carente de Salvador.

- Em seguida em despacho sem data da Gerência de Execução Orçamentária e Financeira foi informada a dotação orçamentária (fl. 361);

- Em 20/01/2009, a Assessoria Jurídico-Legislativa, em nome do Secretário de Saúde, aprovou as razões de justificativa para contratação direta da OS RSEB (fl. 388);

- Em 21/01/200, o Secretário-Adjunto de Saúde/DF pronunciou-se sobre a contratação e autorizou a Dispensa de Licitação.

Em seguida e em nova intervenção o Secretário-Adjunto, encaminhou para UAG para autorização da Nota de Empenho e Publicação (fls. 389/391);

No dia 21/01/2009, a Unidade de Administração Geral, autorizou a emissão da Nota de Empenho (fl. 392);

Em 21/01/2009, a Emissão da Nota de Empenho, foi efetuada pela SOF/DF (fl. 393);

No mesmo dia, em 21/01/2009, foi efetuada a assinatura do Contrato de Gestão nº 001/2009-SES/DF;

- No dia 27/01/2009, foi Publicado o extrato do Contrato de Gestão nº 01/2009 no Diário Oficial do Distrito



do Processo n.º 4.587/08, que somente autorizou a contratação de Organização Social para desenvolver Contrato de Gestão do Hospital de Santa Maria, em 27/11/2008, após a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

A tramitação processual no âmbito da Administração Pública não está vinculada a prazos definidos. Alias, a legislação não estipula prazos para a contratação após finalizado o procedimento licitatório, exceto em casos de contratação por emergência.

Todos os atos mais complexos referentes ao processo de licitação, tais como: proposta de Projeto Básico e Edital visando à contratação da Organização Social, aproveitados para o processo de dispensa de licitação objeto do Contrato de Gestão 001/2009-SES, ocorreram nas gestões anteriores a deste subscritor, sob a administração do então Secretário de Saúde Jose Geraldo Maciel e Rubens Iglesias e já se encontravam sob o crivo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do Processo no 4.587/2008.

Análise da Justificativa: Considerando que a instrução do processo n.º 060.000.324/2009, autuado em 09/01/2009, para contratação da OS RSEB, ocorreu a partir de sua autuação até 27/12/2009, com a publicação do extrato do respectivo Contrato de Gestão n.º 01/2009 no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 19, página 30, (fls.394). Tendo em vista que os atos de instrução do processo ocorreram no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Assim sendo, a equipe entende que são pertinentes as alegações apresentadas pela OS RSEB e pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto.

Quanto aos argumentos do Sr. Augusto Silveira de Carvalho, ex Secretário de Estado da Saúde do DF, de que: todas as ações diretamente relacionadas ao contrato já se encontravam em andamento no âmbito da SUPRAC, SAS e UAG, antes mesmo da posse desse signatário na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que ocorreu em 21/08/2008, não procedem aos fatos, senão vejamos: A aprovação da Assessoria Jurídico-Legislativa, a autorização da Dispensa de Licitação, a autorização e emissão da Nota de Empenho, e a assinatura do Contrato, ocorreram entre os dias 20/01/2009 e 21/01/2009, 05 meses após a posse do então Secretário de Estado da Saúde. Desta forma, não pode este, simplesmente justificar sua inocência por atos realizados na sua gestão.

Além disso, cabe lembrar que, após assinado o Contrato, há liberdade das partes, na estipulação do que melhor lhe convenha, podendo a qualquer tempo, após justificado, requerer a rescisão contratual.

Portanto, em face de não ter sido apresentada nenhuma alegação de mérito a equipe mantém os termos da Constatação de n.º 115999.

Acatado: Não

Recomendação: Que ao atuar processo, em especial para a celebração de contrato de gestão, seja observado às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e das demais legislações pertinentes, especificamente em relação aos prazos ali estabelecidos, formalização do processo de escolha da Contratada e respeitado o princípio constitucional da publicidade ao instrumento convocatório para o procedimento seletivo.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116000

SubGrupo: Contrato

Item: Contrato de Empresa

Constatação: A formalização do processo para a contratação da OS RSEB está instruída de forma desordenada e apresentam procedimentos que indicam a retirada, substituição e/ou inserção de peças em momentos não oportunos.

Evidência: Verificando os documentos que compõem o processo 060.000.324/2009, que trata da contratação da Organização Social Real Sociedade Espanhola, observou-se que está formalizada com as inconsistências a seguir descritas:

- 1) Processo com numeração ora no averso, ora no verso (indicativo de substituições de peças);
- 2) A instrução no verso da folha 93, está sem data e destoa-se do fluxo normal das demais peças do processo;
- 3) O Termo de Encerramento do Volume I, consta no verso da folha nº 290 do Volume II, revelando que houve inserção de novas peças no processo;
- 4) Instruções contraditórias, como por exemplo:
A aprovação das razões de justificativas para contratação direta da OS (folha 338), em confronto com o Despacho n.º 110/2009-AJL/GAB/SES (folha 421/423);
- 5) Extrato do Contrato foi publicado no DODF do dia 27/01/09, (folha 394). Após, foram inseridos documentos com datas anteriores (incompatíveis), tais como:
 - a) Despacho nº 110/2009-AJL/GAB/SES, de 20/01/09, (folhas 421/423);
 - b) Despacho GAB/SES, de 23/01/09, (folha 424);



- c) Despacho da PGDF, de 23/01/09 (folha. 425);
d) O Parecer nº 083/2009-PROCAD/PGDF, foi elaborado em um dia de Domingo, conforme a data de 25/01/2009 (folhas. 426/440).

Fonte da Evidência: Processo 060.000.324/2009

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1 Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis Superintendente Administrativo-Financeiro

No presente achado, a OS RSEB se pronunciou a respeito nos seguintes termos: É curial ressaltar que as Constatações n.ºs 115999, 116000, 116002, 116014, 116017, 116020, 116021, 116512 e 116297 não serão abordadas, por se tratarem de pontos cuja competência é da Secretaria de Saúde do Distrito Federal-SES/DF.

2 Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Na justificativa apresentada pelo Ex-Gestor, consta informação preliminar de que o exercício do seu cargo se deu em apenas 16 dias, como substituto do titular da pasta, no citado período de 23/11/2009 a 10/12/2009. Requer, portanto, que sejam observadas as constatações inerentes ao período de sua gestão.

Em seguida, as justificativas são apresentadas por tópicos, conforme a seguir descrevemos:
CONTRATAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL REAL SOCIEDADE DE BENEFICIÊNCIA/OSRSEB, constatações de n.ºs 115999, 116000, 116002, 116014, 116017, 116020 a 116023. 8 constatações-visto que, definitivamente, não se materializa nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas; trata-se de atos que antecedem ao período apontado como de minha gestão;

3 Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF-Evanio Tavares Machado, Diretor Executivo do FPDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto Diretor Executivo do FPDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FPDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Especificamente com relação a esta Constatação de n.º 116000, na resposta oferecida ao Ofício n.º 504/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 19/11/2010, o Fundo de Saúde/SES/DF não apresentou nenhuma justificativa.

4 Augusto Silveira de Carvalho Ex-Secretário de Saúde/DF Exercício 21/08/2008 a 23/11/2009.

No argumento apresentado pelo Sr. Augusto Silveira de Carvalho, consta:
Compete aos Órgãos técnicos da Secretaria de Saúde, no caso em tela, a Unidade de Administração Geral-UAG, a formalização e conferência dos processos, em todas as suas fases, inclusive verificando aspectos citados.

Não se pode imaginar ser atribuição do Secretário de Saúde verificar a numeração de dezenas de processos que lhe são enviados diariamente para assinatura.

Análise da Justificativa: Considerando que a instrução do processo n.º 060.000.324/2009, autuado em 9/1/2009, para contratação da OS RSEB, ocorreu a partir de sua autuação até 27/1/2009, com a publicação do extrato do respectivo Contrato de Gestão nº 01/2009 no Diário Oficial do Distrito Federal nº 19, página 30, (fl. 394). Tendo em vista que os atos de instrução do processo ocorreram no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Assim sendo, a equipe entende que são pertinentes as alegações apresentadas pela OS RSEB e pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto.

O Sr. Augusto Silveira de Carvalho, ex-secretário de Saúde/DF, apenas transfere a responsabilidade à Unidade de Administração Geral-UAG, alegando não ser possível, o Secretário de Saúde, verificar a numeração de todos os processos.

Portanto, em face de não ter sido apresentada nenhuma alegação de mérito a equipe mantém os termos da Constatação de nº 116000.

Acatado: Não

Recomendação: Que ao autuar processo, em especial para a celebração de contrato de gestão, seja observado às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e das demais legislações pertinentes, especificamente em relação aos prazos ali estabelecidos, aos atos formais e legais de instrução do processo de escolha da



Contratada e respeitados os princípios constitucional estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116002

SubGrupo: Contrato

Item: Contrato de Empresa

Constatação: Os itens descritos no Projeto Básico e do Estudo de Custos não foram suficientemente detalhados, em desacordo com o Art. 7º da Lei 8.666/93.

Evidência: A análise do Plano do Projeto Básico e do Estudo de Custos, anexo ao processo de contratação, mostra que os itens descritos não foram suficientemente detalhados, posto que houve agrupamento por assunto e atribuído apenas o valor global dos subtotais de itens.

A precariedade no detalhamento no estudo de custos envolvidos é outro fato relevante, uma vez que estão em desacordo com o Art. 7º da Lei 8.666/93, que estabelece como condição para contratação de serviços, somente quando existir o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

Além disso, a aprovação do Projeto Básico foi efetivada a posteriori, conforme descrito no Parecer 083/2009-PROCAD/PGDF, folha13, adiante descrito:

Assinalo que o projeto básico deve ser aprovado pela autoridade competente, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei de Licitações, o que ainda não ocorreu na espécie, eis que o referido documento teve somente a aprovação de representante da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Saúde (folha 94).

Fonte da Evidência: Processo 060.000.324/2009

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1 Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis, Superintendente Administrativo-Financeiro

No presente achado, a OS RSEB se pronunciou a respeito nos seguintes termos: É curial ressaltar que as Constatações n.ºs 115999, 116000, 116002, 116014, 116017, 116020, 116021, 116512 e 116297 não serão abordadas, por se tratarem de pontos cuja competência é da Secretaria de Saúde do Distrito Federal-SES/DF.

2 Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Na justificativa apresentada pelo Ex-Gestor, consta informação preliminar de que o exercício do seu cargo se deu em apenas 16 dias, como substituto do titular da pasta, no citado período de 23/11/2009 a 10/12/2009. Requer, portanto, que sejam observadas as constatações inerentes ao período de sua gestão.

Em seguida, as justificativas são apresentadas por tópicos, conforme a seguir descrevemos:

I. CONTRATAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL REAL SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA/OSRSEB, constatações de n.ºs 115999, 116000, 116002, 116014, 116017, 116020 a 116023. 8 constatações: visto que, definitivamente, não se materializa nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas; trata-se de atos que antecedem ao período apontado como de minha gestão;

3 Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado-Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Especificamente com relação a esta Constatação de nº 116002, na resposta oferecida ao Ofício n.º 504/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 19/11/2010, o Fundo de Saúde/SES/DF não apresentou nenhuma justificativa.

4. Augusto Silveira de Carvalho Ex-Secretário de Saúde/DF Exercício 21/08/2008 a 23/11/2009.

O ex-gestor da saúde apresentou a seguinte justificativa:

O Estudo de Custo foi realizado com a ajuda de consultoria externa, no período de Abril a Maio de 2008.

A equipe responsável pelo referido estudo era coordenada pelo então Secretário de Assistência a Saúde da SES, Dr. João Luiz Arantes de Freitas, e integrada pelo então Chefe da Unidade de Administração Geral da SES, Luiz Roberto Pires Domingues Filho, pela Diretora de Controle e Avaliação das SUPRAC,



Márcia Aparecida Pereira Mateus, e pelos consultores: José Antonio Rodrigues Alves, Márcia Aparecida Gomes e Fernanda Paula Souza.

Esse Estudo de custos foi examinado e acolhido pelo TCDF, conforme Decisão no 7.310/2008, referendando a Decisão no 3.575/2008, ambas exaradas nos autos do Processo no 4.587/2008, que analisou o Decreto no 28.732/2008, objetivando a instituição de Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de Projeto Básico e Edital, visando a contratação de Organização Social para desenvolver contrato de gestão do Hospital de Santa Maria.

Observa-se, portanto, que tanto o Estudo de Custos quanto a elaboração do Projeto Básico ocorreram em Gestões anteriores a deste signatário, conforme se abstrai do Memo. N.º 04 DIPPS/SUPRAC/SES, de 29/01/2009, anexo.

A Subsecretaria de Programação, Regulação, Avaliação e Controle-SUPRAC/SES/DF e a Subsecretaria de Atenção a Saúde-SAS/DF unidades da Secretaria de Saúde responsáveis pela elaboração do Projeto Básico desse Contrato de Gestão. Cabe a elas, portanto, a apresentação dos devidos esclarecimentos.

Análise da Justificativa: Considerando que a instrução do processo n.º 060.000.324/2009, autuado em 9/1/2009, para contratação da OS RSEB, ocorreu a partir de sua autuação até 27/1/2009, com a publicação do extrato do respectivo Contrato de Gestão nº 01/2009 no Diário Oficial do Distrito Federal nº 19, página 30, (fl. 394);

Tendo em vista que os atos de instrução do processo, principalmente a elaboração e avaliação do Projeto Básico e do Estudo de Custos ocorreram no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Assim sendo, a equipe entende que são pertinentes as alegações apresentadas pela OS RSEB e pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto. Portanto, em face de não ter sido apresentada nenhuma alegação de mérito a equipe mantém os termos da Constatação de nº 116002.

Quanto aos argumentos proferidos pelo ex-Secretário de Saúde, Sr. Augusto Silveira de Carvalho, este, mais uma vez transferiu sua responsabilidade à SAS/DF, UAG/SES, e SUPRAC/DF.

Logo, cabe então registrar que a responsabilidade é solidária sobre todos os atos praticados, mesmo àqueles que antecederam à celebração do contrato, pois a instrução do processo é a peça que serve de base para a celebração e execução do objeto pactuado. Deve-se ainda lembrar que, em 21/01/2009, o Sr. Augusto Silveira de Carvalho, representou a SES/DF, no ato da assinatura do Contrato de Gestão n.º 001/2009.

Acatado: Não

Recomendação: Que ao elaborar o Plano do Projeto Básico e o Estudo de Custos, os itens sejam descritos de forma clara e consistente, observando o disposto no art. 7º da Lei Federal n.º 8.666/1993, que estabelece como condição para contratação de serviços, somente quando existir o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. Que o Projeto Básico e o Estudo de Custos sejam previamente aprovados pela área técnica responsável, assim como, pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/1993.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116014

SubGrupo: Contrato

Item: Contrato de Empresa

Constatação: Metas e critérios de avaliação dos serviços prestados pela Organização Social, não estão descritas de forma clara e objetiva, contrariando o que determina o art. 8º do Decreto 29.870, de 18/12/2008.

Evidência: Para o 1º ano, as metas estão descritas em quadro, sendo que, para os 10 primeiros meses, o seu respectivo cumprimento restringe-se à apresentação de plano gerencial, cronograma de contratações e outras rotinas.

No Contrato de Gestão firmado entre as partes determina que sejam observados os seguintes preceitos:

- a) especificação no programa de trabalho proposto pela OS, da estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- b) a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da OS (Parecer 083/2009-PROCAD/PGDF e art. 8º Dec. 29.870/08).

Fonte da Evidência: Processo 060.000.324/2009

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: O ex-Secretário de Saúde, Sr. Augusto Carvalho, transcreve instruções do Processo TEDF 4.587/2008, em síntese:

2. O Acordo de Nível de Serviços - ANS, inobstante ser mais utilizado entre as empresas de Tecnologia da



Informação e Telecomunicações, pode ser aplicado a qualquer serviço, desde que os indicadores e formas de avaliação aplicadas sejam compatíveis ao tipo de serviço prestado.

3. Cabe salientar que a lei nº 8.666/93, em seus diversos artigos, não impede os acordos de nível de serviços; porém impõe algumas restrições tais como a definição clara do objeto, remuneração controlada e prevista, vinculação aos termos do edital, contrato e registro do mesmo.

4. No âmbito do Governo Federal, foi publicada no dia 02 de maio, no Diário Oficial da União (DOU), a Instrução Normativa nº 2 do MPOG, que regulamenta a prestação de serviços terceirizados, com exceção dos serviços de Tecnologia da Informação que serão objeto de uma norma específica.

5. A sobredita Instrução Normativa assim define o Acordo de Nível de Serviços: (...) a um ajuste escrito, anexo ao contrato, entre o provedor de serviços e o órgão contratante, que define, em bases compreensíveis, tangíveis objetivamente observáveis e compreensíveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço a respectivas adequações de pagamento (...).

6. Infere-se, assim, que a função do Acordo de Nível de Serviços - ANS é definir o nível de qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor, objetivando a manutenção dessa qualidade e incentivando a constante busca pela excelência.

7. O referido acordo deve ser definido em cima daquilo que o prestador do serviço tem condições de cumprir e, por outra via, atender as necessidades de quem é o cliente do serviço.

8. No caso concreto, o cliente do serviço prestado será o cidadão que necessitar dos serviços médico-hospitalares do Hospital Regional de Santa Maria, ou seja, o paciente e seus familiares.

9. Dessa forma, é necessário que se utilize de critérios e indicadores definidos capazes de proporcionar uma efetiva e contínua avaliação da qualidade dos serviços que serão prestados pelo Hospital Regional de Santa Maria. Essa é a grande dificuldade da terceirização de serviços da espécie: definir como mensurar a qualidade dos serviços ofertados pelo parceiro.

10. Nesse sentido, esta Corte de Contas solicitou esclarecimentos adicionais quanto à metodologia do cálculo e os critérios de pagamento da parte variável, referente ao Acordo de Nível de Serviço - ANS, a ser firmado entre a SES e a OS no Contrato de gestão sob exame.

11. Em atendimento a determinação desta Corte, a Jurisdicionada apresentou as seguintes informações, por meio do Ofício nº 2504/2008-GAB/SES (fls. 520/524):

No que se refere ao sistema de pagamento, avaliação e controle proposto pela SES, a ser usado no relacionamento com a Organização Social que venha a gerenciar o HRSM, cabem os seguintes esclarecimentos:

Na proposta elaborada pela SES DF, o Hospital Regional de Santa Maria, a ser gerenciado por Organização Social, deverá cumprir metas de quantidade e de qualidade para assegurar a transferência da totalidade do orçamento para ele estabelecido.

A transferência de 90% do orçamento anual, é condicionada ao cumprimento de metas quantitativas, avaliadas mensalmente por meio do comparativo entre a produção contratada - conforme o Contrato de Gestão firmado entre as partes, e a efetivamente realizada - comprovada pelos relatórios dos Sistemas de Informação Hospitalar (SIH) e Ambulatorial (SIA). Esses sistemas de informação são padronizados pelo Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos públicos e privados participantes do SUS em nível nacional.

As metas de produção assistencial são estabelecidas/revistas semestralmente e estabelecem o volume de serviço a ser prestado em relação a internação hospitalar (em saídas) para as diferentes especialidades, atendimentos de urgência, consultas ambulatoriais e procedimentos de apoio ao diagnóstico e ao tratamento. Nessas revisões, os valores acordados podem também sofrer alterações.

Variações na produção aferida de mais ou menos 10% por linha de ação, não modificam o valor da transferência dessa parcela, paga em doze cotas fixas mensais. Se as variações forem superiores, é aplicada uma fórmula de cálculo descrito no Projeto Básico que prevê variações, para mais ou para menos, contemplando principalmente a repercussão dessa variação nos custos fixos.

As metas de qualidade representam 10% do orçamento estabelecido para o hospital e esse percentual do orçamento estipulado só é repassado se a unidade atingir, de fato, os objetivos propostos. Essa avaliação é feita a cada três meses com base em informações enviadas mensalmente à SES e busca mensurar o desempenho médico-assistencial, o alcance de objetivos de organização e a eficiência administrativa.

Embora a maioria dos indicadores técnicos aventados esteja listada no Projeto Básico, sua adoção efetiva será gradual e poderá ocorrer por substituição, dependendo das avaliações realizadas a cada trimestre. O propósito é propiciar um permanente processo de aprendizado para a SES e para a Organização, bem como um contínuo aperfeiçoamento de instrumentos, com vistas a criação de um círculo virtuoso em favor da relação e do desempenho dos envolvidos.

A parcela financeira relacionada às metas de qualidade é repassada a cada trimestre, em quatro cotas anuais, cujo valor varia de acordo com os objetivos alcançados e com o seu peso percentual no total da transferência programada.

Além do monitoramento, controle e avaliação mensais realizado pela SES, é prevista a atuação de uma



Comissão de Avaliação a ser criada no escopo da SES, mas com representantes externos qualificados, para apreciação e manifestação quanto aos indicadores apresentados pela OS e seu desempenho global, a cada três meses. Essa Comissão participa também da proposição de alterações a serem realizadas no Contrato de Gestão ou seus anexos, sempre que isso se fizer necessário.

A obrigatoriedade da realização de pesquisa de satisfação do usuário e da apresentação anual de relatórios ao Conselho de Saúde do Distrito Federal (CSDF), para apreciação, garantem o controle social, enquanto a participação mais direta da comunidade é viabilizada pela inclusão de seus representantes no Conselho de Administração ou em outro órgão colegiado de deliberação superior a ser constituído, conforme resolução do CSDF.

E também previsto o controle por esse Tribunal de Contas do Distrito Federal, em periodicidade determinada por lei.

12. Extrai-se, dos esclarecimentos prestados pela SES, que serão estipuladas metas de qualidade a serem atingidas pela OS. As referidas metas terão pesos diferenciados, que serão ajustados a cada período. Também, após cada avaliação outras metas serão estipuladas.

13. Assim, caso a OS atinja todas as metas, fará jus ao recebimento dos 10%. Caso alcance apenas alguns dos objetivos propostos, receberá um valor intermediário situado entre 0% e 10%. Na hipótese de não alcançar as metas estabelecidas não fará jus a qualquer percentual sobre a parte variável.

14. Depreende-se, assim, que as informações prestadas pela Jurisdicionada esclarecem a dúvida remanescente e atendem ao item II, alínea g, da Decisão no 3375/08.

Análise da Justificativa: Considerando que a instrução do processo n.º 060.000.324/2009, autuado em 9/1/2009, para contratação da OS RSEB, ocorreu a partir de sua autuação até 27/1/2009, com a publicação do extrato do respectivo Contrato de Gestão nº 01/2009 no Diário Oficial do Distrito Federal nº 19, página 30, (fl. 394);

Tendo em vista que os atos de instrução do processo, principalmente a elaboração e avaliação do Projeto Básico e do Estudo de Custos ocorreram no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; Assim sendo, a equipe entende que são pertinentes as alegações apresentadas pela OS RSEB e pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto.

Portanto, em face de não ter sido apresentada nenhuma alegação de mérito a equipe mantém os termos da Constatação de nº 116014.

Portanto, em face de não ter sido apresentada nenhuma alegação de mérito por parte da OS RSEB e do Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, a equipe mantém os termos da presente constatação.

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Sr. Augusto Silveira de Carvalho de que tal matéria está sendo tratada no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a equipe considera parcialmente satisfatórias as alegações apresentadas.

Acatado: Parcialmente

Recomendação: Que ao elaborar Plano do Projeto Básico e Estudos de Custos, sejam observadas, detalhadamente, as metas e os critérios de avaliação dos serviços prestados/produzidos ou adquiridos, conforme determina o art. 8º do Dec. 29.870/08. Que sejam acompanhadas as decisões finais a serem exaradas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, quanto aos citados processos de n.ºs. 4.587/2008 e 35.440/2009.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116017

SubGrupo: Contrato

Item: Contrato de Empresa

Constatação: A minuta do Edital nº 07/2009 e do Contrato nº 001/2009 não foram previamente examinados e aprovados pelo Órgão Jurídico.

Evidência: A análise da minuta do edital de licitação, bem como a do contrato, não foram examinados e aprovados pelo órgão jurídico, conforme registro descrito no Parecer 083/2009-PROCAD/PGDF, folha 2, adiante descrito:

Em tal contexto, julgo relevante relembrar que, nos termos do art. 4º XIII, da lei complementar distrital nº. 395/2001 e do art. 38, par. único da lei federal nº 8.666/93, a análise de contratos e documentos relativos a certames licitatórios e contratações diretas deve ser feita de maneira prévia por esta Procuradoria-Geral, e não posteriormente à assinatura do contrato, como ocorreu na espécie.

Desta forma, pode-se afirmar que não foram observados os preceitos do § único do art. 38, da Lei 8.666/93.

Fonte da Evidência: Processo 060.000.324/2009

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1 Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis Superintendente Administrativo-Financeiro

No presente achado, a OS RSEB se pronunciou a respeito nos seguintes termos: É curial ressaltar que as



Constatações n.ºs 115999, 116000, 116002, 116014, 116017, 116020, 116021, 116512 e 116297 não serão abordadas, por se tratarem de pontos cuja competência é da Secretaria de Saúde do Distrito Federal-SES/DF.

2 Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Na justificativa apresentada pelo Ex-Gestor, consta informação preliminar de que o exercício do seu cargo se deu em apenas 16 dias, como substituto do titular da pasta, no citado período de 23/11/2009 a 10/12/2009. Requer, portanto, que sejam observadas as constatações inerentes ao período de sua gestão.

Em seguida, as justificativas são apresentadas por tópicos, conforme a seguir descrevemos:
CONTRATAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL REAL SOCIEDADE DE BENEFICIÊNCIA/OSRSEB, constatações de n.ºs 115999, 116000, 116002, 116014, 116017, 116020 a 116023. 8 constatações: visto que, definitivamente, não se materializa nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas; trata-se de atos que antecedem ao período apontado como de minha gestão;

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado Diretor Executivo do FPDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto Diretor Executivo do FPDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento Diretora Executiva do FPDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Especificamente com relação a esta Constatação de n.º 116017, na resposta oferecida ao Ofício n.º 504/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 19/11/2010, o Fundo de Saúde/SES/DF não apresentou nenhuma justificativa.

4. Augusto Silveira de Carvalho Ex Secretário de Saúde/DF Exercício 21/08/2008 a 23/11/2009

Essa questão também foi observada nos autos do Processo no 4.027/2009 do TCDF, no qual o Ministério Público destacou:

O fato levou aquela Procuradoria a externar ... que a manifestação desta Casa Jurídica em momento posterior a efetivação do contrato passa a ter caráter eminentemente expositivo, esvaindo-se, por conseguinte, o propósito de orientação prévia ao administrador, conforme se extrai do art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666/93 c/c art. 4º da Lei Complementar Distrital no 395/2001.

Nada obstante o regramento contido no parágrafo único do artigo 38 da Lei no 8.666/93, essa análise prévia pode ser relativizada. Nesse sentido é o ensinamento de Marçal Justen Filho:

Nada impede, porém, que qualquer interessado provoque a observância do disposto no parágrafo único, se a Administração não lhe tiver dado pertinente observância. A qualquer tempo, pode-se (deve-se) determinar a audiência da assessoria jurídica. Daí poderá derivar a invalidação do certame ou o suprimento do vício, conforme a assessoria reconheça a existência de defeito ou entenda que tudo está regular.

Ainda que posteriormente a assinatura do contrato os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica e posteriormente à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que ratificou o posicionamento adotado pelas autoridades da Secretaria de Saúde quanto à dispensa de licitação para escolha de organização social para celebrar contrato de gestão.

Não houve, dessa forma, ressalva quanto à legalidade da formalização contratual.

Ademais no exame do tema no âmbito do Tribunal de Contas a Unidade Técnica ao analisar concluiu:

Pode-se concluir que o feito sob exame, encontra-se formalmente irregular ante a ausência de Parecer Jurídico prévio. Contudo, tal desacerto, por si só, não constitui motivo para a nulidade da contratação. O ilustre administrativista Marçal Justen Filho tem o seguinte entendimento sobre o assunto:

A aprovação pela Assessoria Jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma. Se o Edital e as minutas de contratação são perfeitas e não possuem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação. O descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o Edital ou contrato no apresentavam vício.

No mesmo sentido, o mestre Adilson Abreu Dallari leciona:

Nem todo vício acarreta necessariamente a nulidade do certame licitatório. Um exemplo pode ser útil para evidenciar a verdade dessa afirmação. Suponha-se que uma dada licitação tenha sido aberta e



devidamente processada, chegando-se a escolha de um vencedor, sem que a minuta do edital tenha sido aprovada pela assessoria jurídica da Administração, conforme manda o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8666/93. Seria isso um vício autônomo capaz de gerar a nulidade do certame? Certamente a resposta seria positiva para um burocrata (no pior sentido da palavra) ou para alguém absolutamente incapaz de ir além da literalidade do texto. Mas para um jurista, alguém que sabe a diferença entre dispositivo legal e norma jurídica, que conhece o sistema jurídico e tem noção da aplicabilidade dos princípios gerais de direito e dos princípios constitucionais, a resposta seria outra.

Assim, pelas considerações acima expendidas, inobstante a falha apontada, a mesma, considerada isoladamente, não nos parece constituir motivo suficiente para invalidar todo procedimento da contratação em apreso.

O assunto, então, no entendimento desse subscritor, encontra-se equacionado.

Análise da Justificativa: Considerando que a instrução do processo n.º 060.000.324/2009, autuado em 9/1/2009, para contratação da OS RSEB, ocorreu a partir de sua autuação até 27/1/2009, com a publicação do extrato do respectivo Contrato de Gestão n.º 01/2009 no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 19, página 30, (fl. 394). Tendo em vista que os atos de instrução do processo ocorreram no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Assim sendo, a equipe entende que são pertinentes as alegações apresentadas pela OS RSEB e pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto.

Quanto às alegações do Sr. Augusto Silveira de Carvalho, estas contestam o art. 38 da Lei das Licitações, em seu § único, senão vejamos: As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Portanto, com base no citado parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, não poderia o administrador público, ordenar a contratação. Cabe expor ainda, que todo Parecer Jurídico, é procedimento administrativo obrigatório, podendo dar ensejo à nulidade do ato final, se não constar do respectivo processo. Portanto, a equipe opta por não acatar a justificativa apresentada.

Acatado: Não

Recomendação: Que a SES/DF quando da realização dos atos formais e legais de celebração de Contrato de Gestão sejam submetidos previamente ao crivo do Órgão Jurídico da Secretaria, principalmente, a minuta do Edital de Licitação e a do Contrato de Gestão, em cumprimento ao disposto no art. 38, da Lei Federal n.º 8.666/93 e respeitados os princípios constitucional estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116020

SubGrupo: Contrato

Item: Contrato de Empresa

Constatação: Não consta nos autos do Processo 060.000.324/2009, o comprovante de publicação do Edital n.º 07/2009, contrariando a Lei n.º 8.666/93.

Evidência: Não consta nos autos do Processo 060.000.324/2009, o comprovante de publicação do Edital n.º 07/2009, conforme preconiza o Art. 38, II c/c o Art. 21, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, assim como, não estão em anexo no mesmo processo, documentos comprobatórios que outros interessados tomaram conhecimento sobre a seleção do objeto proposto.

A dispensa de licitação foi baseada nos termos do art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93, cuja aprovação se deu através do Parecer n.º 0083/2009-PROCAD/PGDF.

Vale registrar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios suspendeu o contrato de gestão assinado entre a SES/DF e a Real Sociedade Espanhola de Beneficência.

A decisão, em caráter de liminar, foi proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Donizete Aparecido da Silva da 8ª Vara de Fazenda Pública (2009.01.1.048713-4), após ação do PROSUS. Segundo entendimento daquele magistrado, o contrato com a entidade foi considerado inconstitucional por repassar à iniciativa privada a gestão do atendimento à saúde e por ter sido assinado sem licitação. A liminar atrasou a inauguração do hospital e ainda foi proibido o repasse de qualquer recurso público para a execução do contrato, sob pena de multa diária no valor correspondente a 10% do eventual repasse.

Posteriormente, o Presidente do TJDF, Desembargador Nívio Gonçalves (proc. 2009.00.2.005025-1) cassou a liminar e o Contrato n.º 01/2009, passou a ser executado.

Fonte da Evidência: Processo 060.000.324/2009

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis Superintendente Administrativo-Financeiro



No presente achado, a OS RSEB se pronunciou a respeito nos seguintes termos: É curial ressaltar que as Constatações n.ºs 115999, 116000, 116002, 116014, 116017, 116020, 116021, 116512 e 116297 não serão abordadas, por se tratarem de pontos cuja competência é da Secretaria de Saúde do Distrito Federal-SES/DF.

2 - Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Na justificativa apresentada pelo Ex-Gestor, consta informação preliminar de que o exercício do seu cargo se deu em apenas 16 dias, como substituto do titular da pasta, no citado período de 23/11/2009 a 10/12/2009. Requer, portanto, que sejam observadas as constatações inerentes ao período de sua gestão.

Em seguida, as justificativas são apresentadas por tópicos, conforme a seguir descrevemos:
CONTRATAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL REAL SOCIEDADE DE BENEFICIÊNCIA/OSRSEB, constatações de n.ºs 115999, 116000, 116002, 116014, 116017, 116020 a 116023. 8 constatações: visto que, definitivamente, não se materializa nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas; trata-se de atos que antecedem ao período apontado como de minha gestão;

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado, Diretor Executivo do FPDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FPDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FPDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Especificamente com relação a esta Constatação de n.º 116020, na resposta oferecida ao Ofício n.º 504/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 19/11/2010, o Fundo de Saúde/SES/DF não apresentou nenhuma justificativa.

4. Augusto Silveira de Carvalho Ex Secretário de Saúde/DF. Exercício 21/08/2008 a 23/11/2009

O ex-Secretário de Saúde/DF, registra novamente que: Essa constatação foi abordada no Processo 4.027/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no qual se analisa a Representação n.º 01/2009-CF: O art. 26 da Lei n.º 8.666/93 determina a publicação na imprensa oficial da dispensa de licitação, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia.

Nos autos, verifica-se que a dispensa de licitação foi autorizada pelo Secretário Adjunto de Saúde, que também assinou o ato de ratificação pelo Secretário de Saúde em 21/01/09. Em que pese constar extrato, não se verifica nos autos a comprovação de sua publicação no DODF. Consultadas as edições dos cinco dias posteriores a assinatura da ratificação, também não se encontra publicação.

A resposta a esse quesito merece maior esclarecimento quando ao histórico da contratação de Organização Social para gerir o Hospital de Santa Maria, conforme segue:

Num primeiro momento foi iniciado procedimento de licitação do tipo técnica e preço para contratação de Organização Social para desenvolver contrato de gestão do Hospital de Santa Maria, no regime de empreitada por preço global.

No exercício de sua competência legal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, analisou o Edital de Concorrência SES/DF-01/2008 e na minuta do Contrato de Gestão que em última análise prolatou a Decisão n.º 7310/2008, Sessão Ordinária n.º 4218 de 13/11/2008, considerando a conformidade do procedimento autorizando o prosseguimento da contratação:

IV. Informar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, uma vez procedidas às alterações determinadas por este Tribunal, o certame pode retomar o prosseguimento, com a divulgação do novo edital, não sendo necessária reabertura de prazo, visto que as retificações e acréscimos dizem respeito à execução do ajuste e não repercutem diretamente na formulação de propostas pelos interessados;

Efetuada as comunicações visando à adequação do Edital de Licitação bem como da minuta do contrato, com envio de cópia da decisão ao então, Senhor Governador do Distrito Federal, Jose Roberto Arruda e ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, os rumos da contratação mudaram passando-se, então, a contratação da Real Sociedade Espanhola de Beneficência - RSEB mediante Dispensa de Licitação, com amparo no artigo 6º, § 1º, da Lei 4.081/08, com a redação alterada pela Lei no 4.249/08.

Foram aproveitados, então, todos os atos já analisados e considerados regulares pelo Tribunal de Contas no que se refere ao Edital e minuta do Contrato, adequando-os quanto às exigências legais de procedimento de licitação para procedimento de dispensa de licitação.

Uma dessas adequações esta diretamente relacionada a publicação do edital, ora questionado.



A publicidade não é do edital e seus anexos, mas de um aviso contendo informações gerais da licitação, tais como notícia da abertura da licitação, o órgão responsável pela licitação e local onde se adquire o edital, conforme previsto nos artigos 21 da Lei 8.666/93.

Nos casos de dispensa de licitação a publicidade do aviso de edital não é obrigatória, mas tão-somente do extrato de dispensa de licitação.

O artigo 61 do mesmo normativo determina a instrumentalização da contratação com procedimentos a destinados a formalizá-la.

Um desses procedimentos, previstos no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, como norma geral, está diretamente relacionada à publicação resumida do instrumento de contrato como condição para sua eficácia estabelecendo a publicação até o quinto dia útil ao mês seguinte a assinatura do contrato.

Porém, ressalva essa obrigatoriedade nos casos de dispensa de licitação, em virtude do que prevê o artigo 26 da Lei parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, que em seu parágrafo único estabelece que o processo de dispensa de licitação, de inexigibilidade ou de retardamento será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...] II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III justificativa de preço [...]

Assim, não há obrigatoriedade de publicação de Edital de Dispensa, pois que não consta do rol dos requisitos do artigo 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93.

A publicação, nesse caso, está circunscrita à validação da divulgação da eficácia contratual, prevista no artigo 61 da Lei de Licitações, a que em seu parágrafo único, refere-se a uma publicação resumida do instrumento do contrato, acrescentando ressalvas no que se trata à dispensa de licitação, prevista no artigo 26 do mesmo normativo legal.

Marçal Justem Filho ao discorrer sobre a publicação como condição de eficácia destaca:

A parte final do parágrafo único do art. 61 ressalva as hipóteses do art. 26. É compreensível essa solução. E que, nos casos do art. 61, a autorização para a prática do ato deve ser levada a publicação antes de sua prática. No caso específico de contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa (excluídas as situações indicadas no próprio art. 26), a contratação apenas poderá ser produzida após a publicação indicada. Logo, não teria sentido realizar duas publicações (uma do ato que autoriza a contratação direta e outra do extrato do contrato). Basta uma.

O Despacho n.º 110/2009-AJL/GAB/SES informa a existência do extrato de dispensa de licitação às fls. 394 do Processo n.º 060.000.324/08.

A publicação ocorreu no dia 26 de janeiro de 2009, no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme cópia anexa, intitulada, no entanto, como Despacho do Secretário.

Trata-se de uma falha formal que não compromete a validade do contrato.

Marçal Justem Filho ampara esse entendimento ao afirmar que: O contrato pode ser plenamente válido ainda quando desrespeitado o procedimento delineado no art. 61. Se for possível comprovar a existência e a validade da contratação, o descumprimento a essas regras será superável.

Análise da Justificativa: Considerando que a instrução do processo n.º 060.000.324/2009, autuado em 9/1/2009, para contratação da OS RSEB, ocorreu a partir de sua autuação até 27/1/2009, com a publicação do extrato do respectivo Contrato de Gestão n.º 01/2009 no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 19, página 30, (fl. 394); Tendo em vista que os atos de instrução do processo ocorreram no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; Assim sendo, a equipe entende que são pertinentes as alegações apresentadas pela OS RSEB e pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto.

Quanto à justificativa do Sr. Augusto Silveira de Carvalho, em que pese os argumentos apresentados, o Despacho n.º 110/2009 AJS/GAB/SES não condiz com a veracidade dos fatos, senão vejamos: informa o citado despacho, que o extrato de dispensa de licitação, está acostado junto às folhas 394 do Processo n.º 060.000.324/08. Visto e revisado pela equipe de auditoria, às folhas 394, consta apenas a minuta do extrato sem a devida assinatura. Contudo, às folhas 815, Volume IV do mesmo processo, a equipe deparou-se com a cópia do extrato, ocorrida no DODF n.º 18, comprovando os atos praticados pelos administradores, e em concordância ao princípio da publicidade.

Desta forma ratificamos os termos da Constatação 116000, do presente relatório, com relação a desordem na formalização do processo 060.000.324/2009

Acatado: Parcialmente

Recomendação: Que ao autuar processo, em especial para a celebração de contrato de gestão, seja observado às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e das demais legislações pertinentes, especificamente em relação aos prazos ali estabelecidos, formalização do processo de escolha da Contratada e respeitado o princípio constitucional da publicidade ao instrumento convocatório para o procedimento seletivo.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação N.º: 116021



SubGrupo: Contrato

Item: Contrato de Empresa

Constatação: Área técnica denominada Secretaria de Atenção a Saúde da SES/DF, analisou os autos com 353 folhas e apresentou a justificativa da escolha da OS RSEB em 01 (um) dia.

Evidência: Em 15/01/09, a OS RSEB apresentou os documentos para habilitação de Dispensa da Licitação n.º 07/2009; No dia 16/01/09, a SAS/SES/DF já havia analisado todos esses documentos além de ter apresentado argumentos e justificativas para a efetivação da contratação direta daquela Organização Social.

Não foram apresentadas as Demonstrações Contábeis, assim como o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo do Resultado do Exercício, a Demonstração de Mutação do Patrimônio, a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e as respectivas Notas Explicativas, dos três últimos exercícios, conforme determina o Decreto n.º 2.536, de 06/04/1998.

Estranha-se o fato, da OS RSEB ter apresentado as peças contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2006, 3 (três) exercícios antes da contratação.

Notadamente, conforme Parecer dos Auditores Independentes, houve ressalvas nas aludidas peças contábeis, nos seguintes termos:

A entidade transferiu contabilmente o valor de R\$ 24.045.752,00 (vinte e quatro milhões, quarenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e dois reais) da reserva de reavaliação para o patrimônio social, antes de realizada a referida reserva. As práticas contábeis indicam que a reserva de reavaliação não pode ser utilizada para este fim enquanto não realizada por depreciação, amortização, exaustão ou baixa dos bens reavaliados por alienação ou perecimento. Este procedimento não gerou reflexo no resultado do exercício ou no patrimônio social, mas gerou alteração quantitativa para mais e para menos nos saldos das contas envolvidas.

Fonte da Evidência: Processo 060.000.324/2009

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM, Representante: Nestor Taboada Reis, Superintendente Administrativo-Financeiro

No presente achado, a OS RSEB se pronunciou a respeito nos seguintes termos: É curial ressaltar que as Constatações n.ºs 115999, 116000, 116002, 116014, 116017, 116020, 116021, 116512 e 116297 não serão abordadas, por se tratarem de pontos cuja competência é da Secretaria de Saúde do Distrito Federal-SES/DF.

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Na justificativa apresentada pelo Ex-Gestor, consta informação preliminar de que o exercício do seu cargo se deu em apenas 16 dias, como substituto do titular da pasta, no citado período de 23/11/2009 a 10/12/2009. Requer, portanto, que sejam observadas as constatações inerentes ao período de sua gestão.

Em seguida, as justificativas são apresentadas por tópicos, conforme a seguir descrevemos:

CONTRATAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL REAL SOCIEDADE DE BENEFICIÊNCIA/OSRSEB, constatações de n.ºs 115999, 116000, 116002, 116014, 116017, 116020 a 116023-8 constatações-visto que, definitivamente, não se materializa nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas; trata-se de atos que antecedem ao período apontado como de minha gestão;

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Especificamente com relação a esta Constatação de n.º 116021, na resposta oferecida ao Ofício n.º 504/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 19/11/2010, o Fundo de Saúde/SES/DF não apresentou nenhuma justificativa.

4. Augusto Silveira de Carvalho Ex-Secretário de Saúde/DF Exercício 21/08/2008 a 23/11/2009

É praticamente impossível ao titular de qualquer Secretaria de Estado controlar o tempo de análise e elaboração de pareceres técnicos na estrutura da administração. Porém, somente a Subsecretaria de Atenção a Saúde SAS/SES poderia responder ao questionamento acima.

Análise da Justificativa: Considerando que a instrução do processo n.º 060.000.324/2009, autuado em 9/1/2009, para



contratação da OS RSEB, ocorreu a partir de sua autuação até 27/1/2009, com a publicação do extrato do respectivo Contrato de Gestão nº 01/2009 no Diário Oficial do Distrito Federal nº 19, página 30, (fl. 394).

Tendo em vista que os atos de instrução do processo ocorreram no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Assim sendo, a equipe entende que são pertinentes as alegações apresentadas pela OS RSEB e pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto. Portanto, em face de não ter sido apresentada nenhuma alegação de mérito a equipe mantém os termos da Constatação de nº 116021.

Com referência as alegações do Sr. Augusto Silveira de Carvalho Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal sobre a impossibilidade de controlar o tempo de análise e elaboração de um parecer técnico, cabe ressaltar que, a questão principal evidenciada pela Equipe de Auditoria não é apenas o tempo de elaboração de um parecer técnico e sim a rapidez em que o processo de n.º 060.000.324/2009 tramitou no âmbito da SES/DF, até a efetivação da celebração do Contrato de Gestão n.º 001/2009, tendo sido autuado em 9/1/2009 e publicado o extrato do referido instrumento de avença em 27/1/2009, somando apenas 18 (dezoito) dias de tramitação.

Portanto, em face de não ter sido apresentada nenhuma alegação de mérito por parte da OS RSEB e do Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto. Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Sr. Augusto Silveira de Carvalho ter sido considerada insatisfatória. Desta forma, mantemos os termos da Constatação de nº 116021.

Acatado: Não

Recomendação: Que ao autuar processo, em especial para a celebração de contrato de gestão, seja observado às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e das demais legislações pertinentes, especificamente em relação aos prazos ali estabelecidos, aos atos formais e legais de instrução do processo de escolha da Contratada e respeitados os princípios constitucionais estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116023

SubGrupo: Contrato

Item: Contrato de Empresa

Constatação: Real Sociedade Espanhola de Beneficência apresentou no processo nº 060.000.324/2009, CERTIDÃO emitida em 25/11/2008, pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com data de validade vencida quanto ao período de certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social/CEAS.

Evidência: Foi juntado ao processo nº 060.000.324/2009 Certidão expedida em 25 de novembro de 2008, pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Assistência Social/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/CNAS, em que certifica com fundamento no inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que a RSEB, com sede em Salvador/BA-CNPJ nº 15.113.103/0001-35, é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistente Social/CEAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos-CEFF) com validade para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003.

Registra-se que em 11/12/2003 e 01/12/2006, a entidade protocolizou, tempestivamente, pedidos de renovação do referido CEAS pelos processos n.ºs 71010.0002302/2003-01 e 71010.003836/2006-99, ambos aguardando análise até a referida data de emissão da presente CERTIDÃO, que foi validada por 06 (seis) meses, a partir de 25/11/2008, data de sua emissão.

Portanto, no citado processo não ficou comprovado que a OS Real Sociedade Espanhola de Beneficência estava devidamente certificada, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, como Entidade Beneficente de Assistência Social-CEAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos-CEFF).

Fonte da Evidência: Processo nº 060.000.324/2009

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: No presente achado, a OS RSEB se pronunciou a respeito nos seguintes termos:

É curial ressaltar que as Constatações n.ºs 115999, 116000, 116002, 116014, 116017, 116020, 116021, 116512 e 116297 não serão abordadas, por se tratarem de pontos cuja competência é da Secretaria de saúde do Distrito Federal-SES/DF.

2. Augusto Silveira de Carvalho Ex-Secretário de Saúde/DF Exercício 21/08/2008 a 23/11/2009

Constatação abordada no Processo n.º 35.440/2008 do Tribunal de Contas do Distrito Federal: Ausência de exame quanto à capacidade da Real Sociedade de atuar como OS.

Expediente oriundo da Unidade de Administração Geral-UAG/SES, dirigido à Real Sociedade Espanhola



de Beneficência considera esta entidade como Organização Social, nos moldes do Decreto 29.894, de 23/12/2008.

A verificação das certidões que compõem o processo licitatório é de competência da Unidade Geral de Administração/SES, que não pontuou possível impropriedade quando da apresentação do contrato para assinatura.

No entanto, importa registrar que a certidão emitida pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS/Ministério do Desenvolvimento Social o Combate a Fome registra o pedido tempestivo da renovação da certificação informando que tal solicitação ainda não foi analisada.

Ora, se o órgão responsável pela emissão da certificação ainda não havia analisado o processo, não se pode concluir que a Instituição não é uma Entidade Beneficente de Assistência Social.

Análise da Justificativa: Ao analisar o referido processo, verifica-se que a Certidão apresentada pela OS RSEB foi emitida em 25/11/2008, no entanto, há o reconhecimento pela equipe da tempestividade do pedido de renovação da certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social/CEAS. Desta forma, considerando o disposto no §2º do art. 24 da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, opinamos pela procedência da justificativa apresentada pela OS RSEB.

Acatado: Sim

Recomendação: Que seja observada rigorosamente por parte da SES/DF o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742/93, quando da celebração de contrato de gestão com organização social.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Tópico: DOS RECURSOS FINANCEIROS

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116395

SubGrupo: Fundo de Saúde

Item: Movimentação financeira

Constatação: Transferência de recursos financeiros realizada pela SES/DF para a OS RSEB, por força do Contrato de Gestão nº 01/2009, valor global de R\$ 140.111.709,97 (cento e quarenta milhões, cento e onze mil, setecentos e nove reais e noventa e sete centavos).

Evidência: De acordo com informações prestadas pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal, a SES/DF transferiu recursos financeiros por força do Contrato de Gestão nº 001/2009, para a Organização Social Real Espanhola de Beneficência, no período de Março/2009 a Outubro/2010, no valor global de R\$ 140.111.709,97 (cento e quarenta milhões, cento e onze mil, setecentos e nove reais e noventa e sete centavos), realizada através de Ordens Bancárias, descritas no ANEXO I, em parcelas mensais.

Fonte da Evidência: Informações prestadas pelo FSDF/SES, através do Sistema SIGGO.

Conformidade: Conforme

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116025

SubGrupo: Contrato

Item: Recebimento de Recurso Financeiro

Constatação: Foram previstos repasses de recursos financeiros, do Tesouro Distrital, pela SES/DF para a OS RSEB, na importância global de R\$ 222.000.000,00 (duzentos e vinte dois milhões de reais), para execução do objeto do Contrato de Gestão nº 001/2009.

Evidência: Os recursos definidos na Cláusula Oitava, no montante de R\$ 222.000.000,00 (duzentos e vinte dois milhões de reais), são destinados a cobertura de despesas inerentes a execução do objeto do presente instrumento da avença e conforme estabelece a Cláusula Nona correrão por conta dos recursos do orçamento fiscal da Contratante na Dotação Orçamentária a seguir descrita:

Unidade Orçamentária: 23.901

Programa de Trabalho: 10.302.0400.21540006

Natureza da Despesa: 33.50.39

Fonte de Recurso: 100 (Tesouro Distrital).

Já a Cláusula Décima estabelece que, para o primeiro ano de funcionamento o valor total estimado foi de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), estipulado no Projeto Básico da seguinte forma:

- 1) Nos quatro primeiros meses de contrato ou etapa de organização R\$ 1.600.500,00 (um milhão, seiscentos mil e quinhentos reais);
- 2) Nos cinco meses subsequentes ou etapa de implantação R\$ 8.870.000,00 (oito milhões, oitocentos e setenta mil reais) mensais;



3) Nos três últimos meses de funcionamento pleno, o valor mensal de R\$ 11.416.000,00 (onze milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais). Para o segundo ano de funcionamento do HRSM/SESDF, no exercício de 2010, foi estimado o valor total de R\$ 137.000.000,00 (cento e trinta e sete milhões de reais), que equivale a doze parcelas mensais destinadas a manutenção plena do HRSM/SESDF.

Fonte da Evidência: Termo do Contrato de Gestão nº 001/2009 e Projeto Básico.

Conformidade: Conforme

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116027

SubGrupo: Contrato

Item: Recebimento de Recurso Financeiro

Constatação: A conta específica nº 11.842-0, Agência 212 no BRB, vinculado ao Contrato de Gestão nº 01/2009 é utilizada somente para recebimentos das transferências efetuadas pela SES/DF.

Evidência: A conta bancária de nº 11.842-0, Agência 212 no BRB, da OS RSEB vinculado ao contrato, na qual são realizados os repasses dos recursos financeiros pela SES/DF, por força do Contrato de Gestão n. 01/2009, não é utilizada pela Real Sociedade Espanhola de Beneficência/SEB como conta específica do contrato e sim apenas como conta credora, em desacordo a Cláusula Quinta das Obrigações da Contratada Itens 69 e 70, do Contrato de Gestão n.º 01/2009, adiante descrita:

CLÁUSULA QUINTA-DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Item 69: Movimentar os recursos financeiros transferidos pelo Distrito Federal para execução do objeto do Contrato de Gestão em conta bancária específica e exclusiva vinculada ao HRSM e aberta em instituição bancária oficial, de modo que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da Organização Social.

Item 70: Manter conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros pagos pela CONTRATANTE para gerenciamento do HRSM/SESDF da qual prestará conta, mensalmente, a SES/DF por meio de extrato bancário.

A RSEB ao receber os recursos transferidos pela SES/DF, por meio da citada conta, efetua através de TED a transferência para outras 03 (três) contas, sendo uma do BRB e duas do Banco do Nordeste/ BNB, que são utilizadas para a realização de pagamentos de despesas:

Banco: BRB, Agência: 0064, Conta Corrente nº 11842-0;

Banco: BNB Agência: 0181(Salvador/BA), Conta Corrente nº 6852-4;

Banco: BNB Agência: 0181(Salvador/BA), Conta Corrente nº 6901-6.

Além das referidas contas correntes, são utilizadas ainda, pela RSEB mais duas contas de investimentos, no Banco do Nordeste, Agência 0181, Salvador/BA, em que a OS aplica parte dos recursos recebidos da SES/DF.

Conta Investimento nº 6967-9 BNB DI Especial Longo Prazo, Conta Investimento nº 6867-2 BNB FI DI Especial Longo Prazo.

Conta Investimento nº 6867-2 BNB FI Renda Fixa Plus Longo Prazo.

Depreende-se assim que a OS contrariou as normas que regem o contrato, item 69, da Cláusula Quinta c/c item 10.1.24 da Cláusula Décima, não permitido aferir, de maneira incontestada a correta movimentação dos recursos recebidos da SES/DF. Portanto, não se pode afirmar que os recursos públicos Distritais foram utilizados para o cumprimento do Contrato de Gestão firmado.

ANEXOS: II.1, II.2, II.3, II.4, III.1, III.2, III.3.

Fonte da Evidência: Processos de Prestação de Contas e extratos bancários das contas correntes e de investimentos.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis, Superintendente Administrativo-Financeiro

Preliminarmente, insta elucidar que, quando das primeiras prestações de contas, bem como nos esclarecimentos ao relatório de análise de contas emitido pela DICOAS, a OS RSEB informou, através do OFICIO N.º 001/2010/1-IRSM/RSEB-CONTROLADORIA, a relação das contas específicas utilizadas para o Contrato de Gestão, inclusive informando as suas respectivas finalidades.

Cabe registrar que o Contrato de Gestão 001/2009 pactua em sua cláusula quinta, itens 69 e 70, que os recursos financeiros transferidos pelo Distrito Federal para a execução do objeto da avença sejam movimentados em conta específica, não havendo disposição expressa obrigando utilização de conta no Banco Regional de Brasília - BRB. Há, tão somente, disposição no sentido de que essa movimentação deve ser em instituição bancária oficial.

Nesse sentido, a OS RSEB vem utilizando uma conta bancária específica e vinculada no Banco do Nordeste, que visa atender a necessidade de operacionalização da Contratada sem que se constitua em



nenhuma irregularidade, haja vista a condição de Instituição Bancária Oficial que detém o Banco do Nordeste do Brasil.

Data vênua, é incontestável o entendimento trazido a teor do relatório, objeto do presente esclarecimento, pois não teria a OS RSEB contrariado as normas que regem o contrato, já que todo o recurso repassado foi movimentado em contas específicas, abertas para atender finalidade inerente ao Contrato em epígrafe, ainda que de naturezas contábeis diferentes: bilaterais (quando utilizadas para lançamentos a débito e a crédito) ou unilaterais (quando empregada para lançamentos a débito ou a crédito exclusivamente).

Tal procedimento atende o que preconiza os Princípios Fundamentais da Contabilidade, em especial o Princípio da Entidade, que se alicerça na autonomia patrimonial e financeira, resignado na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.111/07, que interpreta os Princípios Fundamentais da Contabilidade sob a perspectiva do setor público.

Contudo, em face da interpretação dada ao tema em tela, cumpre-nos informar que considerando a inexistência da agência do BRB na cidade de Salvador, a OS RSEB/HRSM, através de Ofício Real/HRSM n.º 034, de 18 de janeiro de 2010 (em apenso), formulou consulta a esta Instituição Financeira quanto a possibilidade de solução, sem que houvesse comprometimento ao bom funcionamento e ao controle das contas e, muito menos, ônus adicional ao Contrato de Gestão n.º 001/2009 - SES/DF.

Informa-se ainda, que em resposta, o BRB, por meio de Ofício n.º 001/2010 datado em 02/02/2010, noticiou inicialmente a possibilidade de operacionalização dos recursos através do sistema de pagamento eletrônico do BRB Negócios.

Entretanto, quando da operacionalização, conforme faz prova os e-mails trocados entre o Departamento Financeiro da OS RSEB e o BRB, em apenso, fica evidente a indisponibilidade técnica de pagamentos eletrônicos através do BRB Negócios para realização de determinados serviços bancários. Isto impossibilitou, momentaneamente, a utilização dos serviços dessa Instituição Bancária, até que sejam adaptadas as necessidades do HRSM, sem comprometer a operacionalização financeira da Entidade.

Nesse diapasão, a OS RSEB aguardou que o BRB regularizasse as limitações técnicas existentes para começar a operar com a instituição financeira, situação esta que até a presente data não foi solucionada pelo BRB. Assim, apesar dos entraves, não se pode negar os esforços empreendidos pela OS RSEB no sentido de atender ao pleito do GDF.

Outrossim, insta ratificar que o fato da OS RSEB utilizar quatro contas bancárias e específicas, além de duas contas de investimento, não constitui em irregularidade contratual, nem financeira, muito menos contábil, haja vista que as contas são utilizadas para facilitar a separação dos recursos, considerando a sua natureza e destinação.

Nesse sentido, elencamos as contas utilizadas pela OS RSEB para movimentar dos recursos do Contrato de Gestão com respectivas finalidades, a saber:

Conta Movimento n.º. 6852-4, Agência n.º 181-2 - Banco do Nordeste do Brasil (BNB), cuja finalidade é a movimentação de recursos;

Conta Corrente n.º. 6901-6, Agência n.º 181-2 - Banco do Nordeste do Brasil (BNB), para Provisionamentos e outros encargos sociais;

Conta Corrente n.º. 11842-0, Agência n.º 0212 (Buriti/DF) - Banco Regional de Brasília (BRB), utilizada para recebimento dos recursos, a título de repasses;

Conta Corrente n.º. 21410-0, Agência n.º 064 - Banco Regional de Brasília

Anexo 01 - Ofício Real/HRSM n.º 034, de 18 de janeiro de 2010 e e-mails trocados entre o Departamento Financeiro da OS RSEB e o BRB.

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal-Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Refiro-me, porém, ao tópico DOS RECURSOS FINANCEIROS, constatações de n.º.s 116027 e 116032 apenas 2 constatações, que se refere a desacertos e inobservâncias quanto a exigência de manter recursos em conta específica de modo que não se pode afirmar que os recursos públicos distritais foram utilizados para o cumprimento do Contrato de Gestão firmado e recursos financeiros provenientes do Contrato de Gestão n.º 01/2009... são transferidos para... contas no Banco do Nordeste... conta de investimento (mercado financeiro)... contrariando cláusula de contrato, haja vista que em prazos inferiores para a devida aplicação que deve ser realizada para preservar os valores disponíveis de alguma redução a garantir que resultados palpáveis sejam integralmente revertidos aos objetivos contratuais.

No tocante ao fato de que os recursos eram transferidos a uma conta específica no BRB e depois movimentados por meio de TED para outras contas da Contratada, segundo creio vinculadas ao Contrato, celebrado anteriormente a minha gestão, o que deve ser devidamente comprovado: trata-se de algo praticado pela Contratante por sua conta e risco, sob o monitoramento ou acompanhamento de agentes de fiscalização da SES/DF a quem competia o devido registro e a comunicação do fato para tomada de decisão do gestor sobre a necessidade de eventual sobrestamento do pagamento. No curtíssimo espaço



de tempo de minha gestão frente à SES/DF, 16 dias corridos, em que se realizou o pagamento de uma única Ordem Bancária de n.º 22942, de 7/12/2009, o FSDF não me apresentou qualquer irregularidade ou nenhuma anomalia de que causasse ou obrigasse de minha parte a suspensão de pagamento, denúncia ou até rescisão do Contrato.

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF, Evanio Tavares Machado Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Não obstante, por intermédio da Constatação n.º 116027, verificou esse DENASUS pela NÃO CONFORMIDADE da movimentação financeira pela OS RSEB, considerando que a conta específica n.º 11.842-0, Agência 212 no BRB, vinculado ao Contrato de Gestão n.º 001/2009 e utilizada somente para recebimentos das transferências efetuadas pela SES/DF.

2.1. De fato, todas as Ordens Bancárias emitidas pelo Fundo de Saúde do DF a favor da OS RSEB, transferiram os recursos para a conta específica do BRB n.º 11.842-0, Agência 212, em estrita consonância com o que preceitua a legislação aplicável a espécie e ao contrato sob comento.

2.2. Destarte, a evidência vislumbrada pelo DENASUS de que a RSEB ao receber os recursos transferidos pela SES/DF, por meio da citada conta, efetua através de TED a transferência para outras 03 (três) contas, sendo uma do BRB e duas do Banco do Nordeste/BNB, que são utilizadas para a realização de pagamento de despesas, REFOGE as atribuições regulamentares do Fundo de Saúde do DF. Isto porque o Fundo de Saúde do DF transfere os recursos estritamente para uma conta específica vinculada ao BRB, conforme reza o contrato. O fato da OS RSEB diluir os recursos recebidos para outras contas, após o recebimento dos recursos em conta específica, são atos inerentes aos executores do Contrato e às comissões estritamente criadas para analisarem as prestações de contas e os destinos dos recursos, como por exemplo: a Comissão de Avaliação do Desempenho das Organizações Sociais em Saúde (CADOSS), Subsecretaria de Programação, Avaliação e Controle (SUPRAQ/SES/DF) e os próprios executores do Contrato sob referência.

2.3. Vale salientar que a CADOSS possui o objetivo de atender ao preconizado em contrato e possibilitar o assessoramento do Secretário de Estado de Saúde, bem como o ordenador de despesas (CHEFE DA UAG) e os próprios responsáveis pelo Contrato de Gestão. A CADOSS foi composta inicialmente em 21 de julho de 2009, e recomposta em 06 de maio de 2010, mediante a Portaria n.º 61, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 10 de maio.

2.4. Ato contínuo foi criada uma comissão local pela SES/DF de acompanhamento das atividades, com representantes da Regional de Saúde de Santa Maria, representantes do nível central da SES/DF e representantes da OS RSEB para acompanhamento periódico do Contrato de Gestão sob comento e emissão de relatórios a CADOSS.

2.5. Cotejando as informações acima elucidadas, verifica-se que o Fundo de Saúde do DF agiu em estrita consonância com seu dever regulamentar, transferindo os recursos para apenas uma conta específica do BRB, de titularidade da Real Sociedade Espanhola de Beneficência, em estrita consonância com o Contrato. O fato da OS RSEB diluir, a posteriori, os recursos recebidos pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal, não tem o condão de declarar a NÃO CONFORMIDADE do repasse.

2.6. Neste diapasão, diante do quadro acima apresentado, existem diversas comissões e executores do Contrato para verificação da regularidade do USO DOS RECURSOS transferidos à OS RSEB, cabendo, tão somente ao Fundo de Saúde, transferir os recursos para conta específica do BRB, como assim sempre o fez, após o regular empenho e liquidação da despesa ordenada pelo Chefe da UAG/SES.

3. Seguindo a mesma linha de raciocínio acima esmiuçada, e com o objetivo de evitar prolixidade de argumentações, nos reportamos, por oportuno, nas mesmas justificativas para as constatações n.ºs 116032, 116146, 116152 a 119053.

Análise da Justificativa: O Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, no período de 23/11/2009 a 10/12/2009, considera em síntese que, as movimentações financeiras para outras contas não específicas, é algo praticado pela Contratante por sua conta e risco, sob o monitoramento ou acompanhamento de agentes de fiscalização da SES/DF a quem competia o devido registro e a comunicação do fato para tomada de decisão do gestor sobre a necessidade de eventual sobrestamento do pagamento. Que liberou o pagamento de uma única Ordem Bancária de n.º 22942, de 7/12/2009, e que o Fundo de Saúde do DF não informou da ocorrência de qualquer irregularidade que determinasse a suspensão do pagamento, ou a rescisão do Contrato.

A Cláusula Quinta das Obrigações da Contratada nos Itens 69 e 70 do Contrato de Gestão n.º 01/2009, especificam que os recursos financeiros transferidos pela SES/DF devem ser mantidos e movimentados em conta bancária específica e exclusiva, vinculada ao HRSM e



aberta em instituição bancária oficial. Portanto, não procede a movimentação dos recursos em mais de uma conta bancária e de investimentos e considerá-las todas como contas específicas.

Registre-se também que, o art. 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal em seu parágrafo primeiro define o Banco de Brasília S.A. como agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal e organismo fundamental do fomento da região. Já o parágrafo segundo determina que, a disponibilidade de caixa e os recursos colocados à disposição dos órgãos da administração direta, bem como das autarquias ou fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e das empresas públicas e sociedade de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, serão depositados e movimentados no Banco de Brasília S.A., ressalvados os casos previstos por lei. O Fundo de Saúde/SES/DF em suas alegações ratifica a constatação da equipe de auditoria de que todas as transferências foram efetuadas para uma única conta bancária. Justifica que, o fato da OS RSEB ter diluído os recursos recebidos para outras contas, após o recebimento, são atos inerentes aos executores do Contrato e as comissões estritamente criadas para analisarem as prestações de contas, como por exemplo: a Comissão de Avaliação do Desempenho das Organizações Sociais em Saúde (CADOSS) Subsecretaria de Programação Avaliação Controle (SUPRAQ/SES/DF) e os próprios executores do Contrato sob referência. Portanto, diante das alegações apresentadas, a equipe entende que não procedem as mencionadas justificativas, mantendo assim os achados apontados na presente constatação.

Acatado: Não

Recomendação: Orientar a OS RSEB a observar o compromisso de se movimentar os recursos provenientes do Contrato de Gestão, na conta específica 11.842-0, no BRB; Que o Fundo de Saúde/SES/DF e os demais órgãos de controle interno envolvidos na execução do Contrato de Gestão ora em análise, ao verificarem nas prestações de contas a continuidade da movimentação em contas bancárias não específicas recomendem a Direção da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a adoção de medidas saneadoras junto a Contratada e o BRB para a solução de tal situação.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116032

SubGrupo: Contrato

Item: Recebimento de Recurso Financeiro

Constatação: As Transferências de recursos financeiros repassados pela SES/DF e aplicados no mercado financeiro em prazos inferiores ao previsto no Contrato de Gestão nº 01/2009.

Evidência: De acordo com levantamentos efetuados pela Equipe de Auditoria, constam nos Anexos III.1, III.2, III.3, demonstrativos das movimentações financeiras realizadas nas mencionadas contas correntes e de investimentos, pela RSEB.

Tão logo a SES/DF repassa os recursos financeiros provenientes do Contrato de Gestão nº 01/2009, a RSEB os transfere quase que integralmente do BRB para as referidas contas no Banco do Nordeste, que são aplicados no mercado financeiro, e em algumas movimentações, as transferências são realizadas diretamente para as contas de investimento, contrariando o disposto no subitem 10.1.9 da Cláusula Décima do citado instrumento de avença, onde estabelece que:

Os recursos repassados à CONTRATADA quando não utilizados dentro do mês deverão ser aplicados no mercado financeiro, condicionado que o resultado dessa aplicação reverta-se, integralmente aos objetivos deste contrato de gestão.

Conforme demonstrado nos Anexos III, o saldo final de aplicação no mercado financeiro em 31/08/2010 foi de R\$ 9.640.809,14 (nove milhões, seiscentos e quarenta mil, oitocentos e nove reais e quatorze centavos). Com referência aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, no período de MAR/2009 a DEZ/2009, foi auferida a importância de R\$ 219.392,23 (duzentos e dezenove mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos). Já no exercício de 2010, no período de JAN/2010 a AGO/2010, foi obtido de rendimentos o valor de R\$ 473.355,41 (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Portanto, nos exercícios de 2009 e 2010, o montante de rendimentos totaliza a importância de R\$ 692.747,64 (seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

ANEXOS: III.1, III.2, III.3.

Fonte da Evidência: Processos de Prestação de Contas e extratos bancários das contas correntes e de investimentos.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM; Representante: Nestor Taboada Reis Superintendente Administrativo-Financeiro



É de causar estranheza a constatação sobredita, pois é consabido que a aplicação de recursos públicos no mercado financeiro, durante o período compreendido entre a liberação e sua utilização, reveste-se de total legalidade no ordenamento jurídico pátrio, ex vi a teor do art. 116, §4º da Lei Federal nº8.666/93, in verbis: Art. 116 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 4º - Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês. (grifo nosso)

De sorte, verticalmente pautado nos princípios constitucionais insculpidos no caput do art.37 da Constituição Federal, reservadamente a legalidade e eficiência, os recursos repassados pela SES/DF oriundos do Contrato de Gestão nº 001/2009 foram aplicados no mercado financeiro com o propósito de melhor emprego do erário.

É de bom alvitre salientar que o referido procedimento não acarretou lesão ao erário, nem prejuízo ao GDF, mantendo incólume o patrimônio público, pois as contas de investimentos utilizadas são de resgate automático, de modo que, todo rendimento auferido com essas aplicações são revertidos para a execução do Contrato de Gestão nº 001/2009, e ao término deste, o saldo existente, ainda não utilizado, será integralmente repassado ao GDF.

Ademais, registre-se que a maior parte do montante imediatamente aplicado, refere-se a recursos carimbados. Assim, correspondem aos valores repassados pelo GDF destinados a constituição de provisão para pagamento de pessoal relativo ao décimo terceiro salário, férias, 40% de multa de FGTS, 1/3 de férias, dentre outros, que pela sua natureza não podem ser utilizados para outros fins, devendo, portanto, com fulcro na proteção do patrimônio público, permanecer aplicado.

2 - Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal-Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Refiro-me, porém, ao tópico DOS RECURSOS FINANCEIROS, constatações de nº.s 116027 e 116032 apenas 2 constatações: que se refere a desacertos e inobservâncias, quanto a exigência de manter recursos em conta específica de modo que não se pode afirmar que os recursos públicos distritais foram utilizados para o cumprimento do Contrato de Gestão firmado e recursos financeiros provenientes do Contrato de Gestão nº 01/2009... são transferidos para... contas no Banco do Nordeste... conta de investimento (mercado financeiro)... contrariando cláusula de contrato, haja vista que em prazos inferiores para a devida aplicação que deve ser realizada para preservar os valores disponíveis de alguma redução a garantir que resultados palpáveis sejam integralmente revertidos aos objetivos contratuais.

No que se refere a aplicação no mercado financeiro em prazos inferiores ao permitido pela legislação, é de registrar que, segundo me consta, o § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, c/c o parágrafo único do art. 1º, os quais estabelecem o prazo de até 1 (um) mês para a forma de aplicação utilização. Segundo então me parece não há nenhuma infração de norma legal. Caso seja apenas um incidente de discordância com as cláusulas contratuais, a Contratada é responsável pelo que agiu por sua conta e risco. E como se disse, o fez sob o monitoramento ou acompanhamento por agentes de fiscalização da SES/DF a quem competia o devido registro e a comunicação do fato para tomada de decisão do gestor sobre real necessidade de eventual sobrestamento do pagamento. Repito, no curtíssimo espaço de tempo de minha gestão frente a SES/DF, apenas 16 (dezesesseis) dias corridos, em que se realizou o pagamento de uma única Ordem Bancária de nº 22942, de 7/12/2009, o FSDF não me apresentou qualquer irregularidade ou nenhuma anomalia de que causasse ou obrigasse de minha parte a suspensão de pagamento, denúncia ou até rescisão do Contrato.

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Especificamente com relação a esta Constatação de nº 116032, na resposta oferecida ao Ofício nº 504/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 19/11/2010, o Fundo de Saúde/SES/DF apresentou à mesma justificativa com referência a constatação de nº 116027, informando que todas as Ordens Bancárias emitidas pelo Fundo de Saúde do DF a favor da OS RSEB, transferiram recursos financeiros para conta bancária específica do BRB de nº 11.842-0 Agência 212, vinculada ao Contrato de Gestão nº 001/2009. Que as movimentações financeiras realizadas pela OS RSEB refoge as atribuições regulamentares do FSDF. Que são atos inerentes aos executores do Contrato e às comissões estritamente criadas para analisarem as prestações de contas e as destinações dos recursos.



Análise da Justificativa: De acordo com a descrição da Constatação/Evidência ora em análise, a equipe de auditoria verificou o descumprimento do Contrato de Gestão n.º 001/2009, no que tange ao disposto no subitem 10.1.9 da Cláusula Décima, onde estabelece que os recursos repassados à CONTRATADA quando não utilizados dentro do mês deverão ser aplicados no mercado financeiro, condicionado que o resultado dessa aplicação reverta-se, integralmente aos objetivos do contrato de gestão.

Portanto, não há nenhuma manifestação restritiva da equipe, quanto à aplicação no mercado financeiros dos recursos destinados à execução do referido Contrato. A questão principal levantada na auditoria é a condição imposta no Contrato de Gestão n.º 001/2009, quanto à movimentação dos recursos em conta específica e aplicação no mercado financeiro, também através de conta bancária específica e somente quando não utilizados no mês em que forem efetuadas as transferências, desde que não ocorra o comprometimento da execução das ações e metas previstas e que os rendimentos auferidos sejam integralmente comprometidos na execução do contrato.

Acatado: Não

Recomendação: Orientar a OS RSEB para que ao aplicar os recursos no mercado financeiro realize através da conta específica do BRB n.º 11.842-0 Agência 212. Que as aplicações no mercado financeiro ocorram no mês seguinte ao do recebimento das parcelas, desde que haja saldo não utilizado na execução do contrato. Que os rendimentos auferidos sejam integralmente comprometidos na execução do Contrato de Gestão n.º 001/2009.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Tópico: TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE COTA PATRONAL E RATEIO DE DESPESAS DE PE

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116146

SubGrupo: Contrato

Item: Pagamento

Constatação: Transferências de recursos da OS RSEB/HRSM/SES/DF para o Hospital Espanhol/RSEB/Matriz Salvador/BA, a título de pagamento de COTA PATRONAL, nos exercícios de 2009 e 2010, no valor global de R\$ 12.691.019,91 (doze milhões, seiscentos e noventa e um mil, dezenove reais e noventa e um centavos), não prevista no Contrato de Gestão nº 001/2009.

Evidência: Nos exercícios de 2009 e 2010, foram realizadas transferências de recursos financeiros (TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL/TED), efetuadas pela OS RSEB/Emitente HRSM/REAL SOC ESP, através da CONTA CORRENTE nº 6.852-4/ AG. 0181/ BANCO DO NORDESTE / BNB, para o HOSPITAL ESPANHOL/BA, cujos créditos foram efetuados nas seguintes contas correntes: C/C 13000679-1 / AG. 033 BANCO SANTANDER; e C/C 238-0 /AG. 2864 9/BANCO BRADESCO.

As movimentações financeiras foram efetuadas para o pagamento da denominada COTA PATRONAL, utilizando como base legal o correspondente Contrato de Gestão nº 001/2009, nos valores mensais demonstrados no Anexo IV, que totalizam até 11/08/2010, o montante de R\$ 12.691.019,91 (doze milhões, seiscentos e noventa e um mil, dezenove reais e noventa e um centavos). A RSEB cita como embasamento legal os termos do Contrato de Gestão nº 001/2009 em sua Cláusula Décima / DAS FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, que estabelece no subitem 10.7 que: No que concernem as contribuições previdenciárias patronais, observar-se-á o disposto na Seção I do Capítulo II da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008 e legislação previdenciária aplicável às Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Ocorre que a citada Medida Provisória foi rejeitada pelo plenário da Câmara dos Deputados, em 10/02/2009, por ter sido considerada contrária aos preceitos éticos e morais.

Já o citado subitem 10.8, que dispõe:

Conforme estabelece a legislação vigente, a isenção tributária que a CONTRATADA goza em face do disposto na art. 196, inciso VII, da Constituição Federal não poderá, em qualquer hipótese, ser transferida à CONTRATANTE. No entanto, o referido dispositivo legal não trata de tal matéria tributária, não dispõe nem mesmo de inciso. No tocante a isenção da contribuição da seguridade social para entidades beneficentes de assistência social, a matéria é tratada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 195 inciso 7º, com o seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º . São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Para efeito do cálculo mensal da COTA PATRONAL, a RSEB com base nos artigos 22, 22 A, 22 B e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, vem utilizando o percentual de 27,80%, calculados sobre os seguintes



encargos: INSS 20% SESI ou SEBRAE 1,50% INCRA 0,20% SALÁRIO EDUCAÇÃO 2,50% SAT 3,00% SEBRAE 0,60% Ressalta-se que, até o dia 11/08/2010, foram transferidos recursos financeiros da conta corrente nº 6.852-4 / AG. 0181 / BANCO DO NORDESTE / BNB, para o HOSPITAL ESPANHOL, cujos créditos foram efetuados nas seguintes contas correntes: C/C 13000679-1/ AG. 033 / BANCO SANTANDER; e C/C 238-0 / AG. 2864-9 / BANCO BRADESCO, no valor total de R\$ 12.691.019,91 (doze milhões, seiscentos e noventa e um mil, dezenove reais e noventa e um centavos).

ANEXO: IV.

Fonte da Evidência: Termo do Contrato de Gestão nº 001/2009, Constituição Federal de 1988 e justificativa apresentada pela RSEB ao CA nº 02/2010.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: A OS RSEB apresenta os seguintes esclarecimentos:

Aduz a Auditoria, em resumo, que há desconformidade no pagamento dos valores relativos a quota patronal da Contribuição Previdenciária e baseia, como se verá, em argumentos absolutamente inconsistentes.

Diz a Auditoria, ainda, que não há previsão contratual para o pagamento dos valores relativos a quota patronal. Para chegar a tal conclusão a Auditoria torna letra morta o disposto expressamente no contrato, nos itens 10.7 e 10.8, com uma interpretação absolutamente inconsistente da previsão contratual.

As conclusões da Auditoria são eivadas de inconsistências, como se demonstrará.

Primeiro, porque independentemente de erro material na indicação do dispositivo legal que trata do tema, a previsão contratual e a intenção das partes está clara:

A imunidade tributária que goza a entidade não poderá, em qualquer hipótese, ser transferida para a Contratante.

Não pode a Auditoria tratar essa previsão expressa no instrumento contratual como letra morta.

Segundo, porque a não transferência para o GDF da imunidade tributária constitucional que goza a Real Sociedade Espanhola de Beneficência é decorrência expressa do sistema normativo constitucional que trata o tema, portanto, sequer dependia da previsão contratual.

No que concerne à quota patronal a Real Sociedade Espanhola de Beneficência esclarece que o tema é expressamente tratado nos itens 10.7 e 10.8 do Contrato de Gestão celebrado, que prevê, in verbis:

10.7. No que concerne as contribuições previdenciárias patronais, observar-se-á o disposto na seção I do Capítulo II, da Medida Provisória n.º 446 de 07 de novembro de 2008 e legislação previdenciária aplicável as Entidades Beneficentes de Assistência Social.

10.8. Conforme estabelece a legislação vigente, a isenção tributária que a CONTRATADA goza em face do disposto no art. 196, inciso VII da Constituição Federal, não poderá, em qualquer hipótese ser transferida a CONTRATANTE.

Para afastar e tornar letra morta as referidas cláusulas contratuais a auditoria, diz, singelamente, que:

a) A Medida Provisória 446/2008 foi rejeitada pela Câmara dos Deputados, por ter sido contrária aos preceitos éticos e morais.

h) o artigo mencionado na cláusula contratual não trata de imunidade e sim do outro tema.

Ora, primeiro é importante ressaltar que os dois dispositivos contratuais estão claramente vinculados e pretendem disciplinar o tema da imunidade da quota patronal à Previdência, única que o GDF não possui.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que embora o artigo 195, parágrafo 7º da CF se refira à isenção, houve um equívoco na redação, tendo feito constar a indicação do art. 196, inciso VII, que sequer existe na norma constitucional. Esse mero erro material, contudo, não altera a vontade das partes e nem muito menos torna o dispositivo letra morta, como pretende a Auditoria.

Cumprido destacar, ainda, que, o presente caso deve ser analisado sob a premissa que orienta o sistema normativo pátrio na interpretação dos negócios jurídicos - o que importa é a intenção das partes. O eventual erro material na indicação do dispositivo não torna letra morta a previsão.

A esse respeito, a lição de Sílvio Sálvio de Venosa.

Interpretar o negócio jurídico é determinar o sentido que ele deve ter; é determinar o conteúdo voluntário do negócio.

Por sua vez, Washington de Barros Monteiro enfatiza que a declaração que não corresponda ao preciso intento das partes é corpo sem alma (Curso de Direito Civil, 16ª ed, São Paulo: Saraiva, 1977, v.1, p.181).

O tema foi, portanto, tratado nesses dois dispositivos de forma absolutamente clara. O benefício da imunidade constitucional não seria transferido para o GDF, sendo aplicável a legislação do regência do tema sobre as Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Assim, pouco importa, que a Medida Provisória 446/2008 tenha sido rejeitada ou o eventual erro na indicação do dispositivo legal aplicável a imunidade tributária de que goza a entidade, o que restou claro é que a imunidade seria tratada na forma da legislação que rege o tema, que atribui a imunidade, mediante condições, a Entidade Beneficente, e não ao seu Contratante, nesse caso o GDF.

Deve-se considerar aqui, para a interpretação do dispositivo o princípio da finalidade.

Ensina mais uma vez o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do princípio da finalidade que:



Por força dele a Administração subjugava-se ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa, adscrevendo-se a ela. O nunca assaz citado Afonso Queiro averbou que o fim da lei que o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte da lei mesma. Daí haver colacionado a seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: o espírito da lei, o fim da lei forma com seu texto um todo harmônico indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com o espírito da lei.

E continua o professor:

O que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade que a anima. A partir dela e que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração. (ob. cit. pág 64).

Tal disposição contratual apenas reforça uma determinação do sistema normativo constitucional que trata da imunidade da Contribuição Previdenciária. A cláusula contratual está em consonância com as Normas Constitucionais e legais que disciplinam o tema.

Não pode a instituição beneficente transferir para terceiros, não detentores do benefício, a fruição do reterido direito, sob pena de transgredir o sistema normativo pátrio.

Aliás, é importante, ressaltar, por oportuno, que esse é o entendimento constante da manifestação da então Chefia de Divisão da Isenção Previdenciária no processo 44006.00011587/2003-41, do qual se extrai o seguinte trecho:

Temos cancelado isenções de entidades que estão cedendo mão-de-obra sem cobrar da empresa contratante, pelo menos o que ela deixou de pagar de contribuições sociais, que é o dinheiro que o Governo deixou de arrecadar para custear a Seguridade Social. Deve a entidade, se quiser ceder mão-de-obra, atividade autorizada pelo Parecer 2.332/01, cobrar da empresa contratante não só a taxa de administração, mas também as contribuições sociais que seriam devidas. Não para recolher ao Governo, já que goza da isenção, mas para aplicar em atividades assistenciais. Não fazendo assim, burla o art. 195, § 7º da Constituição Federal, que somente deu o benefício fiscal a entidades beneficentes de assistência social e não a outras espécies de contribuintes, principalmente entes estatais, que somente possuem imunidade de impostos, a chamada imunidade fiscal recíproca.

É, portanto, inadmissível a transferência do benefício para o ente estatal, que não goza do benefício constitucional.

Evidentemente que, conforme previsto na cláusula contratual, o tratamento da quota patronal foi considerado pela instituição quando do momento que aceitou realizar a contratação e a gestão dos serviços de saúde em parceria como Distrito Federal.

Ressalte-se, por oportuno, que o usufruto da isenção da quota patronal exige contrapartidas da instituição na prestação de serviços para o Sistema Único de Saúde e no atendimento gratuito à população carente bem como na prestação dos serviços ao Sistema Único de Saúde.

Saliente-se, ainda, que o benefício da imunidade do pagamento da quota patronal além de exigir contrapartidas fixadas na legislação de regência, está submetida a fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Nesse passo, cumpre salientar que considerando que há enormes riscos ao patrimônio da instituição, tais riscos foram incorporados na avaliação das decisões gerenciais considerando a previsão contratual e a interpretação jurídica sobre o tema da imunidade da quota patronal.

Tornar letra morta o disposto expressamente previsto no contrato sobre o tema, e de forma absolutamente contrária a mais elementar interpretação, é militar frontalmente contra o princípio do Segurança Jurídica.

Ou seja, a conclusão da Auditoria deixa a instituição na seguinte situação:

- a) A instituição tem o dever de realizar as contrapartidas legais para a fruição do benefício, contrapartidas essas custosas, na medida em que se exige a prestação de serviços no SUS em valores inferiores ao custo e a prestação gratuita de atendimentos;
- b) A instituição não tem garantido o seu direito ao benefício e ainda assume, pelo GDF, toda e qualquer risco advindo sobre as questões tributárias relativas a quota patronal;

É importante ressaltar que, a novel legislação que disciplina a isenção traz agora disciplina expressa sobre os Contratos de Colaboração com o Poder Público, impondo ainda mais obrigações e encargos para a entidade.

O artigo art. 4º, da Lei Federal 12.101/2000, dispõe:

Art. 4º. Para ser considerada beneficente e fazer jus a certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I-comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado



com o gestor local do SUS;

II-ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III-comprovar, anualmente, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados.

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o Caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º. Para fins do disposto no §1º, no conjunto do estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força do contrato de gestão, na forma do regulamento.

E o Decreto 7237/2010, que regulamenta a referida lei,

Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida a entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior no do requerimento, o cumprimento do disposto neste Capítulo e nos Capítulos II, III e IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

I-comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II-cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III-cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009; e

IV- relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos.

§1º. será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos doze meses, imediatamente anteriores a apresentação do requerimento.

§2º. Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema, o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

§3º. As ações previstas nos Capítulos II, III e IV deste Título poderão ser executadas por meio de parcerias entre entidades privadas, sem fins lucrativos, que atuem nas áreas previstas no art. 1º, firmadas mediante ajustes ou instrumentos de colaboração, que prevejam a corresponsabilidade das partes na prestação dos serviços em conformidade com a Lei nº 12.101, de 2009, e disponham sobre:

I- a transferência de recursos, se for o caso;

II - as ações a serem executadas;

III - as responsabilidades e obrigações das partes;

IV seus beneficiários; e

V forma e assiduidade da prestação de contas.

§4º Os recursos utilizados nos ajustes ou instrumentos de colaboração previstos no §3º deverão ser individualizados e segregados nas demonstrações contábeis das entidades envolvidas, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade para entidades sem fins lucrativos.

§5º. Para fins de certificação, somente serão consideradas as parcerias de que trata o §3º firmadas com entidades privadas sem fins lucrativos certificadas ou cadastradas junto ao Ministério de sua área de atuação, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.101, de 2009, e de acordo com o procedimento estabelecido pelo referido Ministério.

§6º. As parcerias previstas no §3º não afastam as obrigações tributárias decorrentes das atividades desenvolvidas pelas entidades sem fins lucrativos não certificadas, nos termos da legislação vigente.

§7º. A entidade certificada deverá atender as exigências previstas nos Capítulos I, II, III e IV deste Título, conforme sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de seu cancelamento a qualquer tempo.

E ainda:

Art. 20. O atendimento do percentual mínimo de sessenta por cento do prestação de serviços ao SUS pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do percentual previsto no caput, a entidade de saúde requerente poderá incorporar, no limite de dez por cento dos seus serviços, aqueles prestados ao SUS em estabelecimento a ela vinculado na forma do disposto no §2º do art. 4º da Lei nº 12.101, de 2009

DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Cumpra aqui realizarmos algumas considerações acerca da imunidade tributária prevista no artigo 195 parágrafo 7º, da Carta Política da Nação.

Na lição do mestre ALIOMAR BALEEIRO:



(...) colaboram com os poderes públicos, assumindo tarefas que, embora também da competência do Estado, podem ser atividades profissionais de particulares.

São instituições porque alheias ao intento de lucro individual dos seus promotores e associados, mas poderiam ser empresas particulares, tão nascidas do espírito do ganho quanto quaisquer outras. (cit. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, Foronse, 1974, 3ªed, pg. 188).

Tratam-se de entidades que auxiliam o Estado no desenvolvimento de suas atividades, e como tal gozam da imunidade das contribuições à previdência e de impostos de um modo geral.

Válido e oportuno é, assim, transcrever-se, a respeito, a observação do consagrado Prof. RUY BARBOSA NOGUEIRA, assim concebida:

Tão contraditório e absurdo seria dentro do sistema constitucional e legal, o Estado apropriar-se de parte do patrimônio ou das rendas das entidades previdenciárias, que o Constituinte vedou, sobre tais patrimônios, rendas ou serviços a própria instituição de impostos, por meio da IMUNIDADE.

Com efeito:

Se a legislação orgânica das instituições de assistência social impõe como espinha dorsal destas, não terem finalidade lucrativa, mas única e exclusivamente aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, de fato e de direito elas não tem nenhuma capacidade econômico-contributiva que é pressuposto necessário para a imponibilidade.

Tais instituições não são entidades econômicas, não visam enriquecimento. Sua finalidade não é econômica mas somente assistencial, de complementação da própria assistência social do Estado. Exercem uma função de auxílio ou coadjuvante às do Estado. Assim, com o Estado não institui imposto, nem pode instituir, sobre as rendas do INPS em razão da IMUNIDADE recíproca, também o não pode quanto às rendas dessas entidades em razão da IMUNIDADE que a estas também é outorgada.

O renomado jurista pátrio faz, em caso análogo ao da espécie, a seguinte indagação:

V Uma instituição de assistência social como esta, paralela ao Estado, quase pública, cuja existência e funcionamento é cada vez mais imprescindível para que o Estado possa cumprir a sua missão fundamental de promover o bem comum prioritário, que é a PAZ SOCIAL, poderia ser, de um lado conclamada pelo Estado, órgão político da nação, e de outro impedido ou destruído pelo Fisco, por meio do ônus ou penalização de impostos?

Pior ainda, contra a vedação constitucional, serem CONFISCADOS os seus rendimentos unicamente destinados a cobertura dos benefícios?

Geraldo Ataliba esclarece que a imunidade é (ontologicamente) constitucional e que só a soberana Assembléia Constituinte pode estabelecer limitações e condições no exercício do poder tributário (Natureza Jurídica da Contribuição de Melhoria, São Paulo RT 1964, pag 231)

Acerca da interpretação da imunidade, já pontificou o Supremo Tribunal Federal admite-se a interpretação ampla de modo a transparecer os princípios e postulados nela consagrados.(RE 102.141-RJ, RTJ 116/267).

Assim, dispõe o artigo 195, parágrafo 7º da CF dispõe, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências previstas em lei.

Trata-se aqui de limitação do poder de tributar, matéria reservada à disciplina de lei complementar, conforme estabelece o inciso II do artigo 146 da Lei Maior.

Nesse passo cumpre ressaltar que embora o artigo 195, parágrafo 7º da CF se refira a isenção, houve um equívoco na redação, já que a natureza da determinação é uma limitação à competência tributária, uma imunidade, portanto.

Sobre esse aspecto proclama J. Cretela Junior:

Melhor seria a redação, são imunes de contribuição para a seguridade social as entidades, pois que a imunidade não se confunde com isenção, sendo a última vedação impositiva decorrente de lei (...) A imunidade, que é de índole constitucional, dirige-se ao legislador infraconstitucional, impedindo-o de instituir impostos, classificando-se assim, Como inconstitucional a lei que tribute pessoas ou coisas, que a regra jurídica constitucional poupou da tributação (Comentários à Constituição Federal de 1988, v 8. p. 4.327)

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Excelso Pretório:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente social e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei, tem direito irrecusável



no benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa as contribuições pertinentes à seguridade social. A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política não obstante referir-se impropriamente a isenção de contribuição para a seguridade social contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantida de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E A PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS.

A partir da aprovação da Constituição de 1988, a saúde passa a ser um direito de todos os brasileiros através da implantação do Sistema Único de Saúde SUS.

A Saúde é direito de todos e dever do estado. Para dar cumprimento ao mandamento constitucional, foi elaborada em 1990 as Leis Orgânicas da Saúde:

Lei 8080/90: dispõe da organização básica das ações e serviços de saúde, quanto à direção, gestão, competências e atribuições de cada esfera do governo; e

Lei 8142/90: dispõe da participação social e a forma/condições para transfêrencia intergovernamentais de recursos.

O Sistema Único de Saúde é a união de todas as ações e serviços públicos mantidos pelos governos municipais e estaduais, e pelo federal, bem como os serviços privados contratados e ou conveniados para garantir a todos os cidadãos brasileiros o acesso à promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

OS CONTRATOS CELEBRADOS COM ENTES PÚBLICOS, GESTORES DO SUS - E A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL DA ISENÇÃO ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DA SAÚDE.

A Constituiçao Federal de 1988 assim determina:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Como se pode observar da leitura do parágrafo em destaque, bem como do artigo 199, a Carta Magna reconhece a importância do auxílio da iniciativa privada filantrópica ao SUS, quando permite sua participação de forma complementar em contratos e convênios com os entes públicos, gestores do sistema único.

Muito mais, a Constituição ainda fornece um tratamento prioritário as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, justamente porque seus objetivos são isonômicos ao do Estado, uma vez que voltados ao bem comum, e possuem benefícios que visam garantir a plenitude da realização destes objetivos institucionais, nos termos do §7º, do art. 195 da CF/88, anteriormente analisado.

Ora, o legislador constitucional concedeu o benefício para a entidade aplicá-lo em prol da atividade de assistência.

Repita-se, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, traz a predileção pelas filantrópicas na participação complementar no sistema de saúde.

Ora, se as entidades filantrópicas na área da saúde tem como uma de suas missões trabalhar para o Sistema Único e se o mesmo legislador constitucional atribui a entidade de assistência, dentre as quais se encontram às da saúde, o benefício da isenção, com o fito se garantir a essas entidades que esse benefício fosse aplicado no desenvolvimento de suas atividades finalísticas, não só pode imaginar que tal benefício possa ser transferido para o Poder Público quando for ele o Contratante do serviço.

Ora se o benefício constitucional da isenção pretende dar subsídios para que a entidade ofereça 60% da sua prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde ou aplique 20% da sua receita líquida em gratuidade, e, por outro lado, que a entidade de assistência social na área da saúde tem o dever de realizar a prestação de serviços ao SUS, transferir o benefício à Administração Pública, porque a mesma celebrou



contratos com a entidade é desconsiderar frontalmente a proteção que o legislador constitucional atribuiu as entidades filantrópicas da saúde.

A interpretação que externa a Auditoria, data vênua, decretaria o fim do benefício para as entidades Filantrópicas e sua transfêrencia, por via transversa, para a Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal, no Acórdão exarado no RMS 22192 - 9 DF, ressaltou a inadmissibilidade de condutas destinadas a frustrar a aplicação em relação ao § 7º do art. 195 da CF, como constado voto do E. Ministro Relator:

O fato irrecusável é que a norma constitucional em questão, em tema de tributação concernente às contribuições destinadas à seguridade social, reveste-se de, eficácia subordinante de toda atividade estatal, vinculando não só os atos de produção normativa, mas também condicionando as próprias deliberações administrativas do Poder Público, em ordem a pré-excluir a possibilidade de imposição estatal dessa particular modalidade de exarção tributária. Esse privilégio de ordem constitucional justifica-se, plenamente, pelo elevado, interesse de natureza pública que qualifica os relevantes serviços prestados à coletividade pelas entidades beneficentes de assistência social. (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 4/54, 1995, Saraiva),

E continuou o ilustre relator:

\\"...tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia de prerrogativa fundamental em referência, negar, à ora recorrente, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

Assim, é evidente que não há qualquer desconformidade, sendo inconsistentes e im procedentes as conclusões da Auditoria, que ficam de logo impugnadas.

2 - Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Na justificativa apresentada pelo Ex-Gestor, consta informação preliminar de que o exercício do seu cargo se deu em apenas 16 dias, como substituto do titular da pasta, no citado período de 23/11/2009 a 10/12/2009. Requer, portanto, que sejam observadas as constatações inerentes ao período de sua gestão.

Em seguida, as justificativas são apresentadas por tópicos, conforme a seguir descrevemos:

Do tópico TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE COTA PATRONAL E RATEIO DE DESPESAS DE ..., constatações de n.ºs 116146, 116152 e 119053. 4 constatações: visto tratar-se arguições de controversas arguições de irregularidades ou discrepâncias porventura cometidas pela Contratada quando da execução do Contrato de Gestão, as quais devem ser respondidas pela própria Contratada e complementarmente pelo FSDF/Área Financeira da SES/DF/Contabilidade Analítica do GDF, área inclusive competente para impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessário, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF, razão por que não chegou ser se materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas;

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Especificamente com relação a esta Constatação de nº 116146, na resposta oferecida ao Ofício n.º 504/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 19/11/2010, o Fundo de Saúde/SES/DF apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

Que foi criada uma comissão local pela SES/DF de acompanhamento das atividades, com representantes da Regional de Saúde de Santa Maria, representantes do nível central da SES/DF e representantes da OS RSEB para acompanhamento periódico do Contrato de Gestão sob comento e emissão de relatórios a CADOSS.

Que, cotejando as informações acima elucidadas, verifica-se que o Fundo de Saúde do DF agiu em estrita consonância com seu dever regulamentar, transferindo os recursos para apenas uma conta específica do BRB, de titularidade da Real Sociedade Espanhola de Beneficência, em estrita consonância com o Contrato. O fato da OS RSEB diluir, a posteriori, os recursos recebidos pelo Fundo de Saúde do Distrito



Federal, não tem o condão de declarar a NÃO CONFORMIDADE do repasse.

Que, neste diapasão, diante do quadro acima apresentado, existem diversas comissões e executores do Contrato para verificação da regularidade do USO DOS RECURSOS transferidos a OS RSEB, cabendo, tão somente ao Fundo de Saúde, transferir as recursos para conta específica do BRB, como assim sempre o fez, após o regular empenho e liquidação da despesa ordenada pelo Chefe da UAG/SES.

Que, seguindo a mesma linha de raciocínio acima esmiuçada, e com o objetivo de evitar prolixidade de argumentações nos reportamos, por oportuno, nas mesmas justificativas para as constatações n.ºs 116032, 116146, 116152 a 11905.

Análise da Justificativa: Em sua justificativa, a OS RSEB sustenta a argumentação de que as transferências de recursos para o pagamento da denominada Cota Patronal estão amparadas nos itens 10.7 e 10.8 da Cláusula Décima/DAS FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, ratificando a Constatação/Evidência ora em análise de que houve erro material na indicação do dispositivo legal, que trata do tema da imunidade tributária que goza a entidade.

O Contrato de Gestão n.º 001/2009 ao amparar no subitem 10.7 a observância do disposto na Seção I do Capítulo II da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, utilizou um dispositivo legal ineficaz, por ter sido rejeitada pelo plenário da Câmara dos Deputados, em 10/02/2009. Já o citado subitem 10.8, embasou a isenção tributária da Contratada no disposto no art. 196, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que não trata de tal matéria tributária. Sustenta a OS que, o que deve prevalecer é a intenção das partes contratantes e, principalmente, o privilégio estatuído na Constituição Federal de 1988, que goza a OS RSEB como entidade beneficente de assistência social.

Assim sendo, considerando a pactuação efetivada entre as partes contratantes, tendo em vista os pagamentos realizados pela SES/DF do decorrer da execução do Contrato de Gestão n.º 001/2009, considerando a legislação citada pela OS RSEB e em face dos entendimentos doutrinários acerca da imunidade tributária mencionada na presente justificativa. Desta forma, consideramos satisfatórias as justificativas apresentadas pela OS RSEB.

Quanto às justificativas apresentadas pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto e pelo Fundo de Saúde/SES/DF, especificamente com relação à Cota Patronal, não foram apresentados fatos novos para que se modifique o entendimento da equipe.

Acatado: Parcialmente

Recomendação: Que ao celebrar contrato de gestão a SES/DF defina com clareza a forma de pagamento da chamada cota patronal, inclusive o percentual a ser aplicado, e mencione a correta fundamentação legal pertinente.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116152

SubGrupo: Contrato

Item: Pagamento

Constatação: Utilização da transferência de recursos na forma de COTA PATRONAL, não prevista no Contrato de Gestão nº 001/2009, como contrapartida da Real Sociedade Espanhola de Beneficência pela prestação de serviços no atendimento gratuito à população carente, usuária do Sistema Único de Saúde.

Evidência: A Organização Social RSEB, em resposta ao Comunicado de Auditoria nº 02/2010, com relação ao subitem 9.1, que solicita informações quanto à base legal utilizada para a realização do rateio da denominada COTA PATRONAL e se há algum documento de pactuação e/ou de autorização, menciona que o tema é expressamente tratado no referido subitem 10.8 da Cláusula Décima do Contrato de Gestão n.º 001/2009. Informa que como instituição beneficente, goza do benefício da isenção previdenciária do Instituto Nacional de Seguridade Social. Que considera inadmissível a transferência do benefício para o ente estatal, que não goza de tal isenção constitucional. Ressalta ainda que, a RSEB considera como uma forma de contrapartida a não transferência de tal benefício para SES/DF e a conseqüente movimentação de recursos financeiros destinados ao Hospital Regional de Santa Maria, para conta do Hospital Espanhol, considerando uma forma de compensação pela prestação de serviços gratuitos à população carente, usuárias do SUS e que a denominada cota patronal foi considerado pela OS no estudo de viabilidade econômico-financeira na execução do contrato de gestão. Cita também como base legal o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 12.101/2009, combinado com os art. 3º e 20 do Decreto nº 7.237/2010, que trata da certificação.

Fonte da Evidência: Contrato de Gestão nº 001/2009 e Ofício nº 445/2010/HRSM/RSEB, de 24/09/2010.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria. OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis Superintendente Administrativo-Financeiro

Aduz a Auditoria que não havia comprovação nos autos de que a entidade é detentora do Certificado de



Entidades Beneficente de Assistência Social. Quanto a esse tema é importante ressaltar que, conforme, reconhecido pela própria auditoria, há nos autos da contratação cópia da certidão demonstrando que a instituição detém o certificado e que protocolou no prazo os pedidos de renovação.

Ora, como estabelece a legislação que rege o tema, do pedido de renovação prorroga automaticamente a validade do certificado. Assim, havia elementos suficientes para demonstrar que a entidade gozava do benefício. Quais seja, a comprovação da existência da certificação e a comprovação da existência dos pedidos de renovação.

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Na justificativa apresentada pelo Ex-Gestor, consta informação preliminar de que o exercício do seu cargo se deu em apenas 16 dias, como substituto do titular da pasta, no citado período de 23/11/2009 a 10/12/2009. Requer, portanto, que sejam observadas as constatações inerentes ao período de sua gestão.

Em seguida, as justificativas são apresentadas por tópicos, conforme a seguir descrevemos:

Do tópico TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE COTA PATRONAL E RATEIO DE DESPESAS DE ..., constatações de n.ºs 116146, 116152 e 119053. 4 constatações: visto tratar-se arguições de controversas arguições de irregularidades ou discrepâncias porventura cometidas pela Contratada quando da execução do Contrato de Gestão, as quais devem ser respondidas pela própria Contratada e complementarmente pelo FSDF/Área Financeira da SES/DF/Contabilidade Analítica do GDF, área inclusive competente para impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessário, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF, razão por que não chegou a ser materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas.

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Especificamente com relação a esta Constatação de n.º 116146, na resposta oferecida ao Ofício n.º 504/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 19/11/2010, o Fundo de Saúde/SES/DF apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

Que foi criada uma comissão local pela SES/DF de acompanhamento das atividades, com representantes da Regional de Saúde de Santa Maria, representantes do nível central da SES/DF e representantes da OS RSEB para acompanhamento periódico do Contrato de Gestão sob comento e emissão de relatórios a CADOSS.

Que, cotejando as informações acima elucidadas, verifica-se que o Fundo de Saúde do DF agiu em estrita consonância com seu dever regulamentar, transferindo os recursos para apenas uma conta específica do BRB, de titularidade da Real Sociedade Espanhola de Beneficência, em estrita consonância com o Contrato. O fato da OS RSEB diluir, a posteriori, os recursos recebidos pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal, não tem o condão de declarar a NÃO CONFORMIDADE do repasse.

Que, neste diapasão, diante do quadro acima apresentado, existem diversas comissões e executores do Contrato para verificação da regularidade do USO DOS RECURSOS transferidos a OS RSEB, cabendo, tão somente ao Fundo de Saúde, transferir os recursos para conta específica do BRB, como assim sempre o fez, após o regular empenho e liquidação da despesa ordenada pelo Chefe da UAG/SES.

Que, seguindo a mesma linha de raciocínio acima esmiuçada, e com o objetivo de evitar prolixidade de argumentações nos reportamos, por oportuno, nas mesmas justificativas para as constatações n.ºs 116032, 116146, 116152 a 119053.

Análise da Justificativa: Em sua justificativa, a OS RSEB sustenta a mesma argumentação apresentada na justificativa para a Constatação n.º 116146, de que as transferências de recursos para o pagamento da denominada Cota Patronal estão amparadas nos itens 10.7 e 10.8 da Cláusula Décima/DAS FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, ratificando a Constatação/Evidência ora em análise de que houve erro material na indicação do dispositivo legal, que trata do tema da imunidade tributária que goza a entidade.

O Contrato de Gestão n.º 001/2009 ao amparar no subitem 10.7 a observância do disposto na



Seção I do Capítulo II da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, utilizou um dispositivo legal ineficaz, por ter sido rejeitada pelo plenário da Câmara dos Deputados, em 10/02/2009. Já o citado subitem 10.8, embasou a isenção tributária da Contratada no disposto no art. 196, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que não trata de tal matéria tributária. Sustenta a OS que, o que deve prevalecer é a intenção das partes contratantes e, principalmente, o privilégio estatuído na Constituição Federal de 1988, que goza a OS RSEB como entidade beneficente de assistência social.

Assim sendo, considerando a pactuação efetivada entre as partes contratantes, tendo em vista os pagamentos realizados pela SES/DF do decorrer da execução do Contrato de Gestão n.º 001/2009, considerando a legislação citada pela OS RSEB e em face dos entendimentos doutrinários acerca da imunidade tributária mencionada na presente justificativa. Desta forma, consideramos satisfatórias as justificativas apresentadas pela OS RSEB.

Quanto às justificativas apresentadas pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto e pelo Fundo de Saúde/SES/DF, especificamente com relação à Cota Patronal, não foram apresentados fatos novos que modifique o entendimento da equipe.

Acatado: Parcialmente

Recomendação: Que ao celebrar contrato de gestão a SES/DF defina com clareza a forma de pagamento da chamada cota patronal, inclusive o percentual a ser aplicado, e mencione a correta fundamentação legal pertinente.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 119053

SubGrupo: Contrato

Item: Pagamento

Constatação: Transferências de recursos da OS RSEB/HRSM/SES/DF para o Hospital Espanhol/RSEB/Matriz Salvador/BA, a título de pagamento de rateio de pessoal, no período de fevereiro de 2009 a julho de 2010, no montante de R\$ 2.260.697,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e sete reais).

Evidência: Nos exercícios de 2009 e 2010, foram realizadas transferências de recursos financeiros (Transferência Eletrônica Disponível - TED), efetuadas pela OS RSEB / Emitente RSEB / HRSM, através da Conta Corrente nº 6.852-4 / AG. 0181 / BANCO DO NORDESTE / BNB, para o HOSPITAL ESPANHOL/BA, cujos créditos foram efetuados nas seguintes contas correntes: C/C 13000679-1 / AG. 033 / BANCO SANTANDER; e C/C 238-0/ AG. 2864-9 / BANCO BRADESCO. As movimentações financeiras foram efetuadas para o pagamento do denominado RATEIO DE PESSOAL, utilizando como base legal o correspondente Contrato de Gestão nº 01/2009/Proposta de Trabalho, nos valores mensais demonstrados no Anexo IV, que totalizam até 11/08/2010, o montante de R\$ 2.260.697,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e sete reais).

O RATEIO DE PESSOAL é mensurado com base no custo de pagamento de recursos humanos que atuam em áreas da estrutura do Hospital Espanhol e, segundo informações da OS RSEB, os empregados são também aproveitados pela estrutura da OS RSEB/FILIAL BSB/DF/HRSM. Assim sendo, segundo definição constante às fls. 139 a 143 da Proposta de Trabalho, anexo ao Contrato de Gestão nº 01/2009, foi estabelecido o critério de rateio no teto máximo Mensal, de R\$ 171.823,00 (cento e setenta e um mil, oitocentos e vinte e três reais). De acordo com a citada Proposta de Trabalho e Demonstrativos de Custo da Estrutura do Hospital Espanhol com o HRSM os setores envolvidos no RATEIO DE PESSOAL são os seguintes:

ADMINISTRATAÇÃO DE PESSOAL;
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING;
ASSESSORIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;
COMPRAS;
CONTABILIDADE; CONTRATOS, GESTÃO DE ÓRTESE, PROTESE E MATERIAS E ESPECIAL;
GESTÃO DE PESSOAS;
GERÊNCIA FINANCEIRA;
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS;
NÚCLEO DA QUALIDADE;
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA;
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO e PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA.

Segundo consta nos respectivos Demonstrativos Mensais de RATEIO DE PESSOAL, o percentual cobrado corresponde a 45%, calculados com base em custos de pessoal (salário e encargos) das citadas áreas. Conforme consta nas correspondentes Prestações de Contas.



ANEXO: IV.

Fonte da Evidência: Termo do Contrato de Gestão nº 01/2009, justificativa apresentada pela RSEB ao CA nº 02/2010.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria, OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis Superintendente Administrativo-Financeiro

A transferência dos recursos sobredita, a título de rateio do pessoal, encontra previsão contratual, consoante Proposta de Trabalho, especificamente no Item 15, sub-item \\\' Benefícios\\\'", documento que Integra o Contrato de Gestão nº001/2009 - SES/DF, por força do quanto disposto expressamente em sua cláusula segunda, in verbis:

CLAUSULA SEGUNDA DO PROCEDIMENTO

2.1 O presente Contrato obedece nos termos da justificativa de Dispensa de Licitação n.º 07/2009-DISM/UAG/SES, baseada no artigo 24, inciso XXIV, c/c artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e §1º, artigo 6º da Lei Distrital n.º. 4.081 de 04 de janeiro de 2008, introduzido pela Lei 4.249, de 14 de novembro de 2008 e demais Informações constantes do Processo n.º. 060.000.324/2009 e proposta da Contratada que passarão a integrar o presente Ajuste.

Nesse intróito, reiterando informação prestada anteriormente, ratificamos que o rateio foi mensurado com base no custo das áreas de atuação que permitem sinergia entre a estrutura da Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Espanhol - RSEB/HE com o HRSM, no que tange aos recursos humanos, com o fito de aproveitamento do conhecimento, cultura organizacional e redução de custos nas áreas administrativa e financeira.

Sendo assim, ficou estabelecido e devidamente demonstrado na Proposta de Trabalho, que para efetivação do projeto com redução drástica dos custos, seria necessário o compartilhamento da estrutura de recursos humanos da contratada com o HRSM, estabelecendo o critério de rateio que poderia atingir o máximo de R\$ 171.823,00, devidamente explicitado na Proposta de Trabalho.

Note-se que, foi utilizado o critério de proporcionalidade do faturamento em conformidade com Projeto Básico do GDF, na ordem de 45%.

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal-Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Na justificativa apresentada pelo Ex-Gestor, consta informação preliminar de que o exercício do seu cargo se deu em apenas 16 dias, como substituto do titular da pasta, no citado período de 23/11/2009 a 10/12/2009. Requer, portanto, que sejam observadas as constatações inerentes ao período de sua gestão.

Em seguida, as justificativas são apresentadas por tópicos, conforme a seguir descrevemos:

Do tópico TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE COTA PATRONAL E RATEIO DE DESPESAS DE ..., constatações de n.ºs 116146, 116152 e 119053. 4 constatações: visto tratar-se arguições de controversas arguições de irregularidades ou discrepâncias porventura cometidas pela Contratada quando da execução do Contrato de Gestão, as quais devem ser respondidas pela própria Contratada e complementarmente pelo FSDF/Área Financeira da SES/DF/Contabilidade Analítica do GDF, área inclusive competente para impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessário, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF, razão por que não chegou a ser materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas;

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Especificamente com relação a esta Constatação de nº 119053, na resposta oferecida ao Ofício n.º 504/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 19/11/2010, o Fundo de Saúde/SES/DF apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

Que foi criada uma comissão local pela SES/DF de acompanhamento das atividades, com representantes da Regional de Saúde de Santa Maria, representantes do nível central da SES/DF e representantes da OS RSEB para acompanhamento periódico do Contrato de Gestão sob comento e emissão de relatórios a CADOSS.



Que, cotejando as informações acima elucidadas, verifica-se que o Fundo de Saúde do DF agiu em estrita consonância com seu dever regulamentar, transferindo os recursos para apenas uma conta específica do BRB, de titularidade da Real Sociedade Espanhola de Beneficência, em estrita consonância com o Contrato. O fato da OS RSEB diluir, a posteriori, os recursos recebidos pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal, não tem o condão de declarar a NÃO CONFORMIDADE do repasse.

Que, neste diapasão, diante do quadro acima apresentado, existem diversas comissões e executores do Contrato para verificação da regularidade do USO DOS RECURSOS transferidos a OS RSEB, cabendo, tão somente ao Fundo de Saúde, transferir as recursos para conta específica do BRB, como assim sempre o fez, após o regular empenho e liquidação da despesa ordenada pelo Chefe da UAG/SES.

Que, seguindo a mesma linha de raciocínio acima esmiuçada, e com o objetivo de evitar prolixidade de argumentações nos reportamos, por oportuno, nas mesmas justificativas para as constatações n.ºs 116032, 116146, 116152 a 119053.

Análise da Justificativa: Em sua justificativa, a OS RSEB sustenta que as transferências de recursos para o pagamento do chamado Rateio de Pessoal foi previsto no Contrato de Gestão n.º 001/2009, incluído na respectiva Proposta de Trabalho, que juntamente com o Projeto Básico, fazem parte dos seus anexos.

Alega a necessidade do Rateio de Pessoal como forma de redução de custos, com o compartilhamento da estrutura da Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Espanhol, em Salvador/BA, com a do Hospital Regional de Santa Maria/SES/DF. Para tanto, estabelece como teto do Rateio de Pessoal o valor de R\$ 171.823,00, com a utilização do critério de proporcionalidade do faturamento em conformidade com o Projeto Básico do GDF, no percentual de 45%.

A Equipe de Auditoria entende que, as partes contratantes devem também considerar para efeito de redução de custos da estrutura da Filial sediada em Brasília/DF da OS RSEB, o seu quadro de pessoal próprio, lotados diretamente na Filial/Brasília/DF, para o exercício de suas atividades no HRSM/SES/DF.

Assim sendo, consideramos necessária uma repactuação contratual entre as partes, tendo em vista os pagamentos já realizados pela SES/DF do decorrer da execução do Contrato de Gestão n.º 001/2009, considerando a legislação vigente e recursos previstos e necessários para manutenção do Hospital. Desta forma, consideramos que as justificativas apresentadas devem ser parcialmente acatadas.

Quanto às justificativas apresentadas pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto e pelo Fundo de Saúde/SES/DF, especificamente com relação ao Rateio de Pessoal, não foram apresentados fatos novos que modifique o entendimento da equipe.

Acatado: Parcialmente

Recomendação: Orientar a Direção da OS RSEB a realizar estudos de reavaliação de custos operacionais de manutenção do HRSM para posterior repactuação contratual, quanto à definição das áreas envolvidas, os valores de rateio de pessoal e os correspondentes percentuais a serem aplicados.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Tópico: DAS DESPESAS APRESENTADAS - PRESTAÇÕES DE CONTAS

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação N.º: 116041

SubGrupo: Fundo de Saúde

Item: Comprovação de despesas

Constatação: Nas Prestações de Contas elaboradas pela Organização Social REAL ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA, não foram juntados os relatórios dos serviços executados, comprovando a elaboração e execução dos protocolos, rotinas, regimentos e adequação à estrutura do Hospital Regional de Santa Maria, conforme estabelece o Projeto Básico, parte indissociável do Termo Contratual n.º 001/2009 de 21/01/2009.

Evidência: A Prestação de Contas correspondente ao mês de Fevereiro/2009, não possui Relatório Gerencial, de modo que se comprove a efetiva implementação da estruturação da unidade, com ordenamento e descrição dos fluxos, elaboração dos protocolos, rotinas, regimentos e adequação à estrutura da unidade a ser operacionalizada, conforme determina o item 8.4 do Projeto Básico, que trata das etapas de organização e implantação dos serviços, parte indissociável do Contrato em referência.

Além disso, também não constam relatório de execução, contendo comparativo das metas propostas com os resultados alcançados e descritos nos demonstrativos financeiros, conforme preconiza o item 15.1 da



Cláusula Décima Quinta o Contrato n.º 001/2009 de 21/01/2009;
O Processo encontra-se formalizado apenas com: Relação de Pagamentos, assinados por Nestor Taboada Rivas, Superintendente Administrativo e Financeiro da Real Sociedade Espanhola de Beneficência e Denivaldo Araújo, CRC-8ª.021723/0-3, ocupante do cargo denominado Responsável pela Execução do Hospital Espanhol. Constatam ainda diversos documentos de pagamentos, como cópias de cheques, comprovantes de transferências ou depósitos; faturas, notas fiscais, porém todos representados através de cópias, conforme descrevemos na Constatação n.º 116042 do presente relatório.

Fonte da Evidência: Processo 0060.007854/2010

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis Superintendente Administrativo-Financeiro

A OS RSEB informa que os relatórios em epígrafe foram enviados na Prestação de Contas Anual de 2009. No entanto, reencaminha Planilha com apresentação de resultados das metas de qualidade, Relatório de Atividades e Relatórios de Gestão (Anexo 02).

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal-Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Do tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, constatações de n.ºs 116041, 116042, 116044, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397. 17 constatações: visto que se referem a problemas com a prestação de contas da execução do Contrato de Gestão, em análise, os quais devem ser objeto de questionamento direto ao Fundo de Saúde, ou a área específica da SES/DF responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Contrato de Gestão e do Projeto Básico que o integra; lembro que qualquer falha ou omissão ou mesmo qualquer irregularidade ou discrepância cometida por parte da Contratada obriga ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/Área Financeira/Contabilidade Analítica do GDF, na qualidade de representante do Contratante/GDF/SES impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessária, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, razão por que não chegou a ser materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas.

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF Evanio Tavares Machado, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Na justificativa apresentada pelo FSDF consta a seguinte informação: Outrossim, em que pese todo o trabalho expendido pelo Departamento de Auditoria sob referência, entendemos, com a devida vênia, que as constatações de n.ºs. 116041, 116042, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397 partiram-se de premissas equivocadas ao atribuir ao tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÃO DE CONTAS, responsabilidade ao SubGrupo: Fundo de Saúde. Isto porque o Fundo de Saúde do Distrito Federal NÃO POSSUI A ATRIBUIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, muito menos e o órgão responsável pela análise da conformidade das prestações de contas encaminhadas.

Análise da Justificativa: Em sua justificativa, a OS RSEB informa que os relatórios dos serviços executados foram encaminhados na Prestação de Contas Anual de 2009, encaminhando ao DENASUS, Planilha com apresentação de resultados das metas de qualidade, Relatório de Atividades e Relatórios de Gestão (Anexo 02).

Com vistas a justificar a Constatação de n.º 116041, ora em análise, a OS RSEB apresentou no Anexo 02, cópias de documentos, tais como: 1. Avaliação dos Resultados: Justificativas, emitido em 30 de abril de 2010, constando informações com relação as atividades assistenciais e organizacionais, realizadas a partir do mês de abril de 2009; 2. Relatório de Atividades Ambulatoriais, por especialidades, relativas ao período de 01/05/2009 a 29/05/2009; Gráfico de Atendimento por Dia, relativo ao mesmo período; 3. Relatório de Atendimento por Serviço x Resultado, emitido em 01/06/2009; 4. Relatório de Gestão do HRSM 2009/2010, com informações das atividades de implantação, médicas, com referência aos serviços de ambulatório e laboratoriais, Pronto Socorro e Centro Cirúrgico, UTI e Internação e Recursos



Humanos.

Quanto às justificativas apresentadas pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto e pelo Fundo de Saúde/SES/DF, especificamente com relação aos fatos apontados na Constatção n.º 116041, não foram apresentados fatos novos que modifique o entendimento da equipe.

Acatado: Parcialmente

Recomendação: Verificar junto ao Grupo de Trabalho, constituído por meio da Portaria Conjunta n.º 02, de 04 de agosto de 2010, os resultados dos trabalhos de análise e avaliação da execução do Contrato de Gestão n.º 001/2009, assim como as proposições apresentadas de encaminhamentos e sugestões de medidas administrativas, legais e gerenciais.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação N.º: 116042

SubGrupo: Fundo de Saúde

Item: Comprovação de despesas

Constatação: A OS RSEB presta contas à SES/DF por meio de cópias e seus originais não estão disponíveis nos arquivos na filial Brasília/DF à disposição dos Órgãos de Controle.

Evidência: Todos os documentos inerentes às despesas realizadas e apresentadas pela Real Sociedade Espanhola de Beneficência, como cheques, comprovantes de transferência eletrônica, folhas de pagamentos, faturas, etc., foram apresentados em cópias o que da margem para se comprovar a mesma despesa em outro ajuste/convênio/contrato.

Solicitado os seus respectivos originais, a equipe de auditoria tomou conhecimento que não estavam sob a guarda da Filial - OS Real Sociedade Espanhola de Beneficência-OS RSEB/Hospital Regional de Santa Maria/HRSM, mas sim em Salvador/BA, sede da Matriz do OS RSEB, contrariando o que determina o § 2º do Art. 1º da Portaria SES/DF n.º 60, de 06/05/2010.

Fonte da Evidência: Processos 0060.007854/2010 (Fev/2009); 0060.007853/2010 (Mar/2009); 060.015741/09 (Abr/09); 060.007706/10 (Mai/10); 060.016126/09 (Jul/09); Jun/09, Ago/09, Set/09, Out/09, Nov/09, Dez/09, Jan/10, Fev/10, Mar/10, Abr/10, Mai/10, Jun/10, Jul/10, Ago/10 (Não Formalizado).

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria, OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis, Superintendente Administrativo-Financeiro

A OS RSEB na condição de entidade privada e filantrópica submete-se a fiscalização de vários órgãos, de modo que é salutar a guarda dos documentos originais na matriz em razão do prazo prescricional previsto na legislação brasileira civil, tributária, trabalhista, previdenciária e financeira, bem como comprovação das operações filantrópicas realizadas pela OS RSEB.

Na esfera tributária e contábil, ex vi o contribuinte deverá manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específicas, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial a fiscal.

Neste seritido, o artigo 195 do Código Tributário Nacional determina que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os respectivos comprovantes dos lançamentos deverão ser considerados até o termo final de prescrição dos créditos tributários das operações a que se refiram. Já o art. 175 do mesmo diploma legal estipula em 5 anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Ademais, a Lei n.º 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, assim se pronuncia sobre a matéria:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Por fim, o artigo 4º do Decreto-Lei 486/1969, que normatiza a escrituração de livros mercantis assim disciplina:

Art 4: O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (grifo nosso)

Dessarte, informamos que os documentos originais encontram-se na matriz à disposição do GDF e demais órgãos fiscalizadores do Contrato de Gestão n.º 001/2009.

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.



Do tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, constatações de n.ºs 116041, 116042, 116044, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397. 17 constatações: visto que se referem a problemas com a prestação de contas da execução do Contrato de Gestão, em análise, os quais devem ser objeto de questionamento direto ao Fundo de Saúde, ou a área específica da SES/DF responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Contrato de Gestão e do Projeto Básico que o integra; lembro que qualquer falha ou omissão ou mesmo qualquer irregularidade ou discrepância cometida por parte da Contratada obriga ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/Área Financeira/Contabilidade Analítica do GDF, na qualidade de representante do Contratante/GDF/SES impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessária, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal TCDF, razão por que não chegou ser se materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas.

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF-Evanio Tavares Machado, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Na justificativa apresentada pelo FSDF consta a seguinte informação: Outrossim, em que pese todo o trabalho expendido pelo Departamento de Auditoria sob referência, entendemos, com a devida vênia, que as constatações de n.ºs. 116041, 116042, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 115511, 116381, 116398 e 116397 partiram-se de premissas equivocadas ao atribuir ao tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÃO DE CONTAS responsabilidade ao SubGrupo: Fundo de Saúde. Isto porque o Fundo de Saúde do Distrito Federal NÃO POSSUI A ATRIBUIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, muito menos e o órgão responsável pela análise da conformidade das prestações de contas encaminhadas.

Análise da Justificativa: A OS RSEB justifica a guarda da documentação original das correspondentes Prestações de Contas da execução do Contrato de Gestão n.º 001/2009 na sede da OS RSEB-MATRIZ, em Salvador/BA, em razão de submeter-se a vários órgãos de fiscalização e do prazo prescricional previsto na legislação civil, tributária, trabalhista, previdenciária e financeira, bem como a necessidade de comprovação das operações fiiantrópicas realizadas pela Entidade. No entanto, a OS RSEB por ser a entidade responsável pela gestão do HRSM/SES, no âmbito do Distrito Federal, deve atentar, principalmente, para o disposto nos § 2º e 3º do Art. 1º da Portaria SES/DF n.º 60, de 06/05/2010, que estabelece que os documentos fiscais comprobatórios das despesas realizadas na execução do contrato devem estar disponíveis para apresentação, em qualquer tempo, à equipe responsável pela análise da prestação de contas da SES DF, principalmente, à disposição da Auditoria da SES/DF, representante do componente distrital do Sistema Nacional de Auditoria-SNA/DF e Tribunal de Contas do Distrito Federal, além de outros órgãos locais de controle externo e interno, como o Ministério Público Federal e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS/MS.

Quanto às justificativas apresentadas pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto e pelo Fundo de Saúde/SES/DF, especificamente com relação aos fatos apontados na Constatação n.º 116041, não foram apresentados fatos novos que modifique o entendimento da equipe.

Acatado: Não

Recomendação: Verificar junto ao Grupo de Trabalho, constituído por meio da Portaria Conjunta n.º 02, de 04 de agosto de 2010, os resultados dos trabalhos de análise e avaliação da execução do Contrato de Gestão n.º 001/2009, assim como as proposições apresentadas de encaminhamentos e sugestões de medidas administrativas, legais e gerenciais.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação N.º: 116044

SubGrupo: Contrato

Item: Pagamento

Constatação: Na Etapa de organização e implantação dos serviços, a Real Sociedade Espanhola de Beneficência apresentou apenas despesas com passagens, diárias e hospedagem, quando deveria ter sido apresentado, documentos relativos à estruturação do Hospital Santa Maria e implantação dos serviços.

Evidência: A Prestação de Contas correspondente ao mês de Fevereiro/2009 revela que foram realizados apenas



despesas com pessoal, diárias e passagens, quando deveriam ter sido apresentados o plano gerencial para a organização do hospital e o cronograma de contratação de profissionais, conforme determina o Projeto Básico, parte integrante do Contrato 001/09.

Fonte da Evidência: Processos 0060.007854/2010

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis Superintendente Administrativo-Financeiro

A OS RSEB informa que as justificativas para essa constatação são as mesmas apresentadas para a Constatação de n.º 116041, incluindo as cópias de documentos inseridas no Anexo 02.

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Do tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, constatações de n.ºs 116041, 116042, 116044, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397. 17 constatações. visto que se referem a problemas com a prestação de contas da execução do Contrato de Gestão, em análise, os quais devem ser objeto de questionamento direto ao Fundo de Saúde, ou a área específica da SES/DF responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Contrato de Gestão e do Projeto Básico que o integra; lembro que qualquer falha ou omissão ou mesmo qualquer irregularidade ou discrepância cometida por parte da Contratada obriga ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/Área Financeira/Contabilidade Analítica do GDF, na qualidade de representante do Contratante/GDF/SES impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessária, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal/TCDF, razão por que não chegou ser se materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas.

2. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Na justificativa apresentada pelo FSDF, especificamente com relação a essa constatação não foi apresentada nenhuma justificativa.

Análise da Justificativa: Em sua justificativa, a OS RSEB informa que os relatórios dos serviços executados foram encaminhados na Prestação de Contas Anual de 2009, encaminhando ao DENASUS, Planilha com apresentação de resultados das metas de qualidade, Relatório de Atividades e Relatórios de Gestão (Anexo 02).

Com vistas a justificar a Constatação de n.º 116041 e 116044, ora em análise, a OS RSEB apresentou no Anexo 02, cópias de documentos, tais como: 1. Avaliação dos Resultados Justificativas, emitido em 30 de abril de 2010, constando informações com relação as atividades assistenciais e organizacionais, realizadas a partir do mês de abril de 2009; 2. Relatório de Atividades Ambulatoriais, por especialidades, relativas ao período de 01/05/2009 a 29/05/2009; Gráfico de Atendimento por Dia, relativo ao mesmo período; 3. Relatório de Atendimento por Serviço x Resultado, emitido em 01/06/2009; 4. Relatório de Gestão do HRSM 2009/2010, com informações das atividades de implantação, médicas, com referência aos serviços de ambulatório e laboratoriais, Pronto Socorro e Centro Cirúrgico, UTI e Internação e Recursos Humanos.

Quanto às justificativas apresentadas pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto e pelo Fundo de Saúde/SES/DF, especificamente com relação aos fatos apontados na Constatação n.º 116044, não foram apresentados fatos novos que modifique o entendimento da equipe.

Acatado: Parcialmente

Recomendação: Verificar junto ao Grupo de Trabalho, constituído por meio da Portaria Conjunta nº 02, de 04 de agosto de 2010, os resultados dos trabalhos de análise e avaliação da execução do Contrato de Gestão n.º 001/2009, assim como as proposições apresentadas de encaminhamentos e sugestões de medidas administrativas, legais e gerenciais.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116045



SubGrupo: Fundo de Saúde

Item: Comprovação de despesas

Constatação: As Prestações de Contas apresentadas pela Real Sociedade Espanhola de Beneficência identificam documentos repetitivos em demasia e foram juntados de forma desordenada, sem ordem cronológica e seqüencial.

Evidência: As Prestações de Contas estão instruídas de forma desordenada. A falta de organização e o grande número de documentos repetitivos dificultaram a realização de uma análise mais criteriosa nos documentos.

A ausência de controle sobre as informações existentes, tanto as produzidas como as recebidas, como: relatórios gerenciais, concessão e prestações de contas de diárias e de adiantamentos, pagamentos diversos, notas fiscais, etc., comprometem a eficácia das ações dos órgãos de controle e não garantem a confiabilidade das informações.

Fonte da Evidência: Prestações de Contas dos meses de FEVEREIRO/2009; MAIO/2009; AGOSTO a DEZEMBRO/2009; ABRIL/2010 e AGOSTO/2010

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1.Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM. Representante: Nestor Taboada Reis Superintendente Administrativo-Financeiro

Com relação as justificativas apresentadas pela OS RSEB constam as seguintes informações: Inicialmente, se faz necessário rememorar que conforme Contrato de Gestao nº001/2009 a SES/DF comprometeu-se a encaminhar os modelos para serem utilizados pela OS RSEB na prestação de contas, o que não ocorreu.

Diante disso, a OS RSEB inicialmente utilizou norma federal, especificamente a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº01/97, para elaborar as prestações de contas mensais.

Não se pode olvidar, no entanto, que tais documentos foram manejados pelos membros da SES/GDF responsáveis pela respectiva análise, de modo que é por demais irrazoável exigir desta OS RSEB o zelo desses documentos que já se encontrarn sob a guarda da SES/DF.

Ademais, assente-se que em diversos períodos, em decorrência da falta de organização da SES/DF, bem como as constantes mudanças de gestores, várias prestações de contas foram solicitadas e entregues mais de uma vez, o que deve ter acarretado o excesso de documentos e consecutivamente duplicidade dos mesmos.

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal-Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Do tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, constatações de nº.s 116041, 116042, 116044, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397. 17 constatações: visto que se referem a problemas com a prestação de contas da execução do Contrato de Gestão, em análise, os quais devem ser objeto de questionamento direto ao Fundo de Saúde, ou a área específica da SES/DF responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Contrato de Gestão e do Projeto Básico que o integra; lembro que qualquer falha ou omissão ou mesmo qualquer irregularidade ou discrepância cometida por parte da Contratada obriga ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/Área Financeira/Contabilidade Analítica do GDF, na qualidade de representante do Contratante/GDF/SES impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessária, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF, razão por que não chegou ser se materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas.

3.Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF-Evanio Tavares Machado Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Na justificativa apresentada pelo FSDF consta a seguinte informação: Outrossim, em que pese todo o trabalho expendido pelo Departamento de Auditoria sob referência, entendemos, com a devida vênia, que as constatações de nº.s. 116041, 116042, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 115511, 116381, 116398 e 116397 partiram-se de premissas equivocadas ao atribuir ao tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÃO DE CONTAS responsabilidade ao SubGrupo: Fundo de Saúde. Isto porque o Fundo de Saúde do Distrito Federal NÃO POSSUI A ATRIBUIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, muito menos e o órgão responsável pela análise da conformidade das prestações de contas encaminhadas.



Análise da Justificativa: A OS RSEB apresenta como justificativa a alegação de que por não ter recebido da SES/DF os modelos de formulários e orientações para a instrução das Prestações de Contas, os correspondentes documentos comprobatórios da execução do Contrato foi encaminhado no formato evidenciado pela Equipe de Auditoria. Informa ter utilizado como instrumento de orientação o contido na Instrução Normativa/STN n.º 01/1997. Alega ainda que, a desorganização da formalização dos respectivos processos de Prestação de Contas ocorreu em decorrência do manuseio de técnicos da SES/DF.

Quanto às ações e omissões das áreas técnicas e da Direção da SES/DF, registra-se que a Portaria SES/DF n.º 60, de 6 de maio de 2010, editada para orientar a forma de apresentação das Prestações de Contas mensais e anuais da Organização Social e como se deve realizar atividades de acompanhamento e avaliação de resultados, aconteceu em aproximadamente 16 meses após a celebração do citado Contrato de Gestão n.º 001/2009, assinado em 21 de janeiro de 2009.

Quanto às justificativas apresentadas pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto e pelo Fundo de Saúde/SES/DF, especificamente com relação ao descrito na Constatação n.º 116044, não foram apresentados fatos novos, de modo que modifique o entendimento da equipe.

Portanto, a equipe entende que as justificativas apresentadas são insatisfatórias.

Acatado: Não

Recomendação: Orientar a OS RSEB quanto a adoção de medidas com objetivo de modificar a forma de apresentação das Prestações de Contas a serem encaminhadas à SES/DF.

Adotar medidas no sentido de modificar a metodologia utilizada pelas áreas técnicas da SES/DF, quanto a realização das atividades de acompanhamento e análise das Prestações de Contas.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação N.º: 116055

SubGrupo: Fundo de Saúde

Item: Comprovação de despesas

Constatação: Empregados da Organização Social recebem recursos a título de Adiantamentos (Suprimento de Fundo), no entanto não são apresentados os comprovantes das despesas realizadas.

Evidência: Os Adiantamentos concedidos para a realização de pequenas despesas, não são devidamente comprovados com os respectivos documentos fiscais, comprometendo a transparência dos gastos efetuados, como por exemplos:

- 1.A concessão de suprimento de fundo efetuada por meio dos cheques 199 e 265, ambos do valor de R\$ 2.0000,00, pagos em 08/05/09 e em 29/05/09, respectivamente; CONSERTAR NO SISAUDSUS;
2. A concessão de suprimento de fundo, também no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), efetuado através do Cheque 200, pago em 08/05/09.

Fonte da Evidência: Processo 0060.007854/2010

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1.Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis Superintendente Administrativo-Financeiro.

Com relação as justificativas apresentadas pela OS RSEB constam as seguintes informações:

Ad cautelam, cumpre-nos rememorar que o instituto do Adiantamento consiste na entrega de numerário ao funcionário para a execução de despesas, cujas circunstâncias não permitam aguardar o processo normal de aplicação.

É, portanto, instituto com características peculiares. Nessa esteira, reside a particularidade no tocante a comprovação do emprego dos recursos sob essa rubrica, consoante legislação vigente no ordenamento jurídico pátrio, a teor, ex vi, da Lei Federal 4.320/64, que estabelece normas gerais sobre finanças públicas.

Saliente-se que todas as despesas pagas através de Adiantamento foram executadas em conformidade com a legislação vigente, tendo sido, inclusive, editada Portaria n.º05/2009 regulamentando a sua concessão, aplicação e comprovação. Ante o exposto, o funcionário ao receber adiantamento, para realização de pequenas despesas, possui prazo de 60 dias para utilizar o dinheiro dentro da finalidade do instituto, prorrogável por uma vez, devendo prestar contas no prazo de 10 dias a contar do término do período de aplicação. Desse modo, as prestações de contas dos suprimentos de fundos concedidos através dos cheques n.ºs 199, 200 e 265 foram apresentada dentro do prazo normativo supra.

Por oportuno, registre-se que após reunião realizada na DICOAS/SES-DF, no dia 08 de janeiro de 2010, foi noticiado que o Distrito Federal tem norma específica disciplinando a matéria, o Decreto Distrital n.º 30.136/2008, pelo que foi solicitada a sua adoção. Neste âmbito, a OS RSEB, elaborou novo ato



normativo, a Portaria nº002/2010, com base na norma Distrital.

Em apenso reencaminhamos os comprovantes das despesas realizadas com recursos provenientes dos adiantamentos concedidos em epígrafe.

Anexo 03: Comprovantes das despesas com Adiantamento referente aos cheques n.ºs 199, 200 e 265; Portaria n.º 05/2009 e Portaria nº02/2010.

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Do tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, constatações de n.ºs 116041, 116042, 116044, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397 17 constatações: visto que se referem a problemas com a prestação de contas da execução do Contrato de Gestão, em análise, os quais devem ser objeto de questionamento direto ao Fundo de Saúde, ou a área específica da SES/DF responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Contrato de Gestão e do Projeto Básico que o integra; lembro que qualquer falha ou omissão ou mesmo qualquer irregularidade ou discrepância cometida por parte da Contratada obriga ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/Área Financeira/Contabilidade Analítica do GDF, na qualidade de representante do Contratante/GDF/SES impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessária, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, razão por que não chegou ser se materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas.

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF, Evanio Tavares Machado Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Na justificativa apresentada pelo FSDF consta a seguinte informação: Outrossim, em que pese todo o trabalho expendido pelo Departamento de Auditoria sob referência, entendemos, com a devida vênia, que as constatações de n.ºs. 116041, 116042, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 115511, 116381, 116398 e 116397 partiram-se de premissas equivocadas ao atribuir ao tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS/PRESTAÇÃO DE CONTAS, responsabilidade ao SubGrupo: Fundo de Saúde. Isto porque o Fundo de Saúde do Distrito Federal NÃO POSSUI A ATRIBUIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, muito menos é o órgão responsável pela análise da conformidade das prestações de contas encaminhadas.

Análise da Justificativa: A OS RSEB apresenta como justificativa a alegação, em síntese, que todas as despesas pagas através de Adiantamento foram executadas em conformidade com a legislação vigente. Menciona como base legal a Lei Federal nº4.320/64 Portaria nº05/2009, o Decreto Distrital nº 30.136/2008 e a Portaria nº 002/2010. Informa ainda que, os comprovantes dos gastos relativos aos cheques de n.ºs 199, 200 e 265, foram encaminhados, junto ao anexo 3. O pagamento correspondente ao cheque nº 200, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Raimundo Valente da Costa Junior, foi pago em 08/05/2009, quando as despesas nos valores de R\$ 309,00 (trezentos e nove reais) e R\$ 78,00 (setenta e oito reais) são de data anterior àquela concessão. Ambas as despesas foram pagas em 07/05/2009. Ademais, existem despesas que não se coadunam com o objeto do contrato entre a SES e a OSRSEB, tão pouco o detalhamento dos serviços prestados. O cheque nº 265, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi utilizado para pagamento de despesas que não estavam previstas no objeto do contrato, além do pagamento excessivo com a utilização de táxi, mesmo com a existência de contrato de locação de veículos.

Quanto às justificativas apresentadas pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto e pelo Fundo de Saúde/SES/DF, especificamente com relação aos fatos apontados na Constatação n.º 116055, não foram apresentados fatos novos que modifique o entendimento da equipe.

Acatado: Não

Recomendação: Orientar a OS RSEB no sentido de adotarem medidas com o objetivo de modificar a forma de apresentação das Prestações de Contas a serem encaminhadas à SES/DF. Proceder a uma reavaliação da metodologia utilizada pelas áreas técnicas da SES/DF, quanto às atividades de acompanhamento e análise das Prestações de Contas. Inclusive, no que se refere às medidas a serem adotadas para o procedimento de ressarcimento cujas despesas não foram



efetivamente comprovadas, por se tratarem de recursos originários do Tesouro do Distrito Federal (Fonte 100).

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116058

SubGrupo: Fundo de Saúde

Item: Comprovação de despesas

Constatação: Despesas no montante de R\$ 253.240,02 (duzentos e cinquenta e três mil duzentos e quarenta reais e dois centavos) efetuadas as empresas de turismo sem os documentos comprobatórios de embarques aéreos.

Evidência: Nas Prestações de Contas dos meses de Fevereiro/2009, Maio/2009, Agosto/2009, outubro/2009, Dezembro/2009, Janeiro/2010, Junho/2010, Julho/2010 e Agosto/2010 foram identificados pagamentos relativos à emissão de passagens, porém não foram apresentadas cópias desses bilhetes, ou outros documentos constando os números dos e-tickets emitidos e data da realização do deslocamento. Os documentos apresentados, em sua maioria, se resumem em cópias dos formulários denominados Contas a Pagar; solicitação de Passagens e Hospedagem, fatura, cópia do cheque, comprovante de depósito e/ou descrição do número do Borderô emitido. Os pagamentos foram efetuados às seguintes empresas:

- Bússola Viagens e Turismo - CNPJ 40.581.407/0001-74;
- Galaica Turismo e Viagens Ltda. - CNPJ 13.280.631/0001-53;
- Villarinos Viagens Ltda.- CNPJ 13.841.705/0001-83.

Cujo valor totalizou R\$ 253.240,02 (duzentos e cinquenta e três mil duzentos e quarenta reais e dois centavos), discriminados por empresa e valor no ANEXO: V.

Fonte da Evidência: Processos 060.07854/2010 (Vol. 1) e 060.007706/2010 (Volumes I a VII)

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis Superintendente Administrativo-Financeiro.

Com relação as justificativas apresentadas pela OS RSEB constam as seguintes informações:

As despesas em tela foram executadas através de contratos celebrados com as empresas Bússola Viagens e Turismo, Galaica Turismo e Viagens Ltda, Villarinos Viagens Ltda e Elysee para o fornecimento de passagens aéreas nacionais visando atender demandas do Contrato de Gestão nº 001/2009. Essas despesas foram devidamente instruídas com todos os documentos comprobatórios, ex vi faturas emitidas pelas empresas em epígrafe. Na oportunidade, a OS RSEB encaminha cópias dos termos de contrato das citadas empresas (Anexo 04).

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Do tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS; PRESTAÇÕES DE CONTAS, constatações de nº.s 116041, 116042, 116044, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397. 17 constatações: visto que se referem a problemas com a prestação de contas da execução do Contrato de Gestão, em análise, os quais devem ser objeto de questionamento direto ao Fundo de Saúde, ou a área específica da SES/DF responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Contrato de Gestão e do Projeto Básico que o integra; lembro que qualquer falha ou omissão ou mesmo qualquer irregularidade ou discrepância cometida por parte da Contratada obriga ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/Área Financeira/Contabilidade Analítica do GDF, na qualidade de representante do Contratante/GDF/SES impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessária, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, razão por que não chegou ser se materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas.

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Na justificativa apresentada pelo FSDF consta a seguinte informação: Outrossim, em que pese todo o



trabalho expendido pelo Departamento de Auditoria sob referência, entendemos, com a devida vênia, que as constatações de n.ºs. 116041, 116042, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 115511, 116381, 116398 e 116397 partiram-se de premissas equivocadas ao atribuir ao tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS, PRESTAÇÃO DE CONTAS responsabilidade ao SubGrupo: Fundo de Saúde. Isto porque o Fundo de Saúde do Distrito Federal NÃO POSSUI A ATRIBUIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, muito menos e o órgão responsável pela análise da conformidade das prestações de contas encaminhadas.

Análise da Justificativa: A OS RSEB apresenta como justificativa a alegação de que por meio das citadas empresas foram adquiridas passagens aéreas nacionais, com vistas a atender ao Contrato de Gestão n.º 001/2009, que foram comprovadas através das correspondentes faturas e demais documentos apresentados pelas empresas, as quais foram juntadas às Prestações de Contas. No entanto, reafirmamos que não foram apresentadas cópias dos bilhetes ou outros documentos, em que constem os números dos e-tickets emitidos e data da realização dos deslocamentos. Assim, a equipe entende que, as justificativas apresentadas são insatisfatórias.

Quanto às justificativas apresentadas pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto e pelo Fundo de Saúde/SES/DF, especificamente com relação aos fatos apontados na Constatação n.º 116058, não foram apresentados fatos novos que modifique o entendimento da equipe.

Acatado: Não

Recomendação: Orientar a OS RSEB no sentido de adotarem medidas com o objetivo de modificar a forma de apresentação das Prestações de Contas a serem encaminhadas à SES/DF. Proceder a uma reavaliação da metodologia utilizada pelas áreas técnicas da SES/DF, quanto às atividades de acompanhamento e análise das Prestações de Contas. Inclusive, no que se refere às medidas a serem adotadas para o procedimento de ressarcimento cujas despesas não foram efetivamente comprovadas, por se tratarem de recursos originários do Tesouro do Distrito Federal (Fonte 100).

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação N.º: 116060

SubGrupo: Fundo de Saúde

Item: Comprovação de despesas

Constatação: Despesa com transporte rodoviário, sem especificação detalhada do objeto, sendo que, a Natureza da Despesa descrita na Relação de Pagamentos, identifica como sendo pagamento de Pessoal.

Evidência: O pagamento de R\$ 501,40 (quinhentos e um reais, quarenta centavos), favorecendo a empresa Viação Anapolina Ltda., CNPJ 01.036.577/0001-09, constante na Prestação de Contas do mês de Maio 2009, foi identificada como sendo despesas com pessoal. No entanto, segundo consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (site da Receita Federal), a atividade principal da empresa beneficiada, está identificada como transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo interestadual. A empresa tem sede junto à AL Odilon Santos n.º 200 Setor Indust. Aeroporto-Anápolis/GO. Não foram juntadas nas Prestações de Contas as Fatura/Nota Fiscal/Recibo, relação de passageiros, itinerários, bem como a natureza dessa despesa não condiz com o objeto do Contrato 001/2009.

Fonte da Evidência: Processo Processos 060.07854/2010 (Vol. 1) e 060.007706/2010 (Volumes I a VII)

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria, OS RSEB/HRSM. Representante: Nestor Taboada Reis Superintendente Administrativo-Financeiro.

Com relação as justificativas apresentadas pela OS RSEB constam as seguintes informações:

É consabido que o HRSM está situado na divisa entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás, sendo este último mais próximo do hospital do que algumas cidades satélites do DF. Assim, considerando que existem funcionários do HRSM que residem em Goiás, esclarecemos que a despesa em comento refere-se a aquisição de vale transporte interestadual para suprir a demanda de locomoção desses funcionários de suas residências para o HRSM e vice-versa, conforme evidenciado no processo de pagamento em apenso (Anexo 05).

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal-Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Do tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, constatações de n.ºs 116041, 116042, 116044, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397. 17 constatações: visto que se referem a problemas com a prestação de contas da execução do Contrato de Gestão, em análise, os quais devem ser objeto de questionamento



direto ao Fundo de Saúde, ou a área específica da SES/DF responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Contrato de Gestão e do Projeto Básico que o integra; lembro que qualquer falha ou omissão ou mesmo qualquer irregularidade ou discrepância cometida por parte da Contratada obriga ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/Área Financeira/Contabilidade Analítica do GDF, na qualidade de representante do Contratante/GDF/SES impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessária, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, razão por que não chegou a ser materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas.

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Na justificativa apresentada pelo FSDF consta a seguinte informação: Outrossim, em que pese todo o trabalho expendido pelo Departamento de Auditoria sob referência, entendemos, com a devida vênia, que as constatações de n.ºs. 116041, 116042, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 115511, 116381, 116398 e 116397 partiram-se de premissas equivocadas ao atribuir ao tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÃO DE CONTAS responsabilidade ao SubGrupo: Fundo de Saúde. Isto porque o Fundo de Saúde do Distrito Federal NÃO POSSUI A ATRIBUIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, muito menos e o órgão responsável pela análise da conformidade das prestações de contas encaminhadas.

Análise da Justificativa: A OS RSEB apresenta como justificativa a informação de que a despesa se refere à aquisição de vale transporte interestadual para suprir a demanda de locomoção de funcionários de suas residências para o HRSM e vice-versa, que residem no Estado de Goiás, apresentando cópia do respectivo processo de pagamento.

No entanto, no anexo 05 constam cópias de recibos de entrega dos vales transportes, relativos ao mês de maio de 2009, dentre outras cópias de documentos, que estão ilegíveis, impossibilitando a identificação dos beneficiários dos serviços prestados pela empresa Aviação Anapolina.

Portanto, a justificativa apresentada é insuficiente.

Quanto às justificativas apresentadas pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto e pelo Fundo de Saúde/SES/DF, especificamente com relação aos fatos apontados na Constatação n.º 116058, não foram apresentados fatos novos, para que se modifique o entendimento da equipe.

Acatado: Não

Recomendação: Orientar a OS RSEB no sentido de adotarem medidas com o objetivo de modificar a forma de apresentação das Prestações de Contas a serem encaminhadas à SES/DF.

Proceder a uma reavaliação da metodologia utilizada pelas áreas técnicas da SES/DF, quanto às atividades de acompanhamento e análise das Prestações de Contas. Inclusive, no que se refere às medidas a serem adotadas para o procedimento de ressarcimento cujas despesas não foram efetivamente comprovadas, por se tratarem de recursos originários do Tesouro do Distrito Federal (Fonte 100).

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação N.º: 116073

SubGrupo: Fundo de Saúde

Item: Comprovação de despesas

Constatação: A OS RSEB não apresentou a comprovação das despesas realizadas com hospedagens, na ordem de R\$ 67.415,93 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e três).

Evidência: As Prestações de Contas dos meses de Fevereiro/09, Maio/09, Agosto/09, Dezembro/09; Janeiro/10, Julho/10 e Agosto/2010, registram despesas realizadas com hospedagens, na ordem de R\$ 67.415,93 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e três), no entanto, não estão anexados os documentos fiscais.

As despesas relativas a Hospedagens estão todas sem os documentos comprobatórios (Notas Fiscais, Recibos, Faturas e/ou equivalentes), apenas consta descrição do período e nome do hospede nas faturas emitidas pelas empresas prestadoras de serviços, contratadas pela Organização Social.

As hospedagens realizadas ocorreram nos seguintes empresas/locais:

- Hotel Mercure Brasília/DF;
- Hotel Mar Azul-Salvador/DF;



- SCP Líder Flat São Paulo/SP; e
 - Hotel Slavieiro Executive Jardim Brasília/DF.
- ANEXO VI.

Fonte da Evidência: Processo Processos 060.07854/2010 (fev/09); 060.007706/10 (mai/09); 060.009715/10 (ago/09); dez/09, jan/10, jul/10 e ago/10 (Não formalizados);

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis. Superintendente Administrativo-Financeiro.

Com relação as justificativas apresentadas pela OS RSEB constam as seguintes informações:

As despesas com hospedagem, ponto de constatação do DENASUS, foram devidamente instruídas com documentos comprobatórios, ex vi faturas emitidas por empresas intermediadoras de serviços de hospedagem. Assim, não há que se falar em nota fiscal emitida diretamente pelo Hotel para o HRSM, já que os mesmos são faturados para as agências em comento.

É de bom alvitre salientar, que todas as informações relativas aos hóspedes e ao período do hospedagem estão devidamente informadas nessas faturas, conforme, inclusive, ratificado pelo DENASUS, enviadas como parte integrante das Prestações de Contas mensais.

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal-Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Do tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, constatações de n.ºs 116041, 116042, 116044, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397. 17 constatações: visto que se referem a problemas com a prestação de contas da execução do Contrato de Gestão, em análise, os quais devem ser objeto de questionamento direto ao Fundo de Saúde, ou a área específica da SES/DF responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Contrato de Gestão e do Projeto Básico que o integra; lembro que qualquer falha ou omissão ou mesmo qualquer irregularidade ou discrepância cometida por parte da Contratada obriga ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/Área Financeira/Contabilidade Analítica do GDF, na qualidade de representante do Contratante/GDF/SES impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessária, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, razão por que não chegou ser se materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas.

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado, Diretor Executivo do FPDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FPDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FPDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Na justificativa apresentada pelo FPDF consta a seguinte informação: Outrossim, em que pese todo o trabalho expendido pelo Departamento de Auditoria sob referência, entendemos, com a devida vênia, que as constatações de n.ºs. 116041, 116042, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397 partiram-se de premissas equivocadas ao atribuir ao tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÃO DE CONTAS, responsabilidade ao SubGrupo: Fundo de Saúde. Isto porque o Fundo de Saúde do Distrito Federal NÃO POSSUI A ATRIBUIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, muito menos é o órgão responsável pela análise da conformidade das prestações de contas encaminhadas.

Análise da Justificativa: A OS RSEB apresenta como justificativa, a informação de que nas Prestações de Contas apresentadas à SES/DF foram juntados todos os documentos comprobatórios das despesas de hospedagem realizadas, apresentados pelas empresas prestadoras de serviços de hospedagens.

No entanto, considerando que a Prestação de Contas encaminhada a SES/DF se refere à execução de todas as ações de execução do Contrato de Gestão n.º 001/2009, no mês de referência. Desta forma, caberia a OS RSEB a apresentação além das faturas, de outros documentos comprobatórios da finalidade dos deslocamentos, comprovantes de embarques, identificando os períodos, dentre outros documentos considerados necessários para estabelecer a vinculação do deslocamento com as ações realizadas na execução do contrato. Portanto, consideramos a presente justificativa insatisfatória.

Quanto às justificativas apresentadas pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto e pelo



Fundo de Saúde/SES/DF, especificamente com relação aos fatos apontados na Constatção n.º 116058, não foram apresentados fatos novos que modifique o entendimento da equipe.

Acatado: Não

Recomendação: Orientar a OS RSEB no sentido de adotarem medidas com o objetivo de modificar a forma de apresentação das Prestações de Contas a serem encaminhadas à SES/DF.

Proceder a uma reavaliação da metodologia utilizada pelas áreas técnicas da SES/DF, quanto às atividades de acompanhamento e análise das Prestações de Contas. Inclusive, no que se refere às medidas a serem adotadas para o procedimento de ressarcimento cujas despesas não foram efetivamente comprovadas, por se tratarem de recursos originários do Tesouro do Distrito Federal (Fonte 100).

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação N°: 116111

SubGrupo: Fundo de Saúde

Item: Comprovação de despesas

Constatação: Despesas com hospedagem para empregados a serviço da OS RSEB/HRSM incluem consumação de água, café e aluguel de salões, no valor de R\$ 43.382,39 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), pagos com recursos oriundos do Contrato de Gestão 01/2009.

Evidência: A Village Resorts do Brasil Ltda/Sonesta Hotel de Brasília, recebeu recursos no valor de R\$ 43.382,39 (quarenta e três mil trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) referentes às despesas realizadas com hospedagens de empregados a serviço da Filial da OS RSEB/Hospital Regional de Santa Maria/SES/DF.

Constam também o pagamento de aluguel de 2 salões, consumação de água e café.

No entanto, não constam exposição de motivos, justificativa e/ou equivalente, para a realização dessas despesas.

Fonte da Evidência: 060.007706/2010 (Volumes III fls. 719 a 824).

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis, Superintendente Administrativo-Financeiro.

Com relação as justificativas apresentadas pela OS RSEB constam as seguintes informações:

Inicialmente, se faz mister elucidar que do importe de R\$43.382,39 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), o valor referente ao pagamento de despesas com consumação de água, café e o aluguel de salões totaliza em R\$3.091,26 (três mil, noventa e um reais e vinte e seis centavos) conforme evidencia as cópias das Notas Fiscais n.ºs 58535 e 58528 em apenso.

Registre-se que as mencionadas despesas foram realizadas para atender demanda de evento para capacitação e treinamento de funcionários do HRSM no mês de abril/2009, em face da solicitação do GDF para antecipação da abertura do HRSM para 21 de abril de 2009, prevista, originariamente, para 21 de maio de 2009, consoante Ofício n.º551/2009-GAB/SES apensado.

Frise-se ainda que, a mencionada despesa foi etetuada em consonância com as cláusulas pactuadas no Contrato de Gestão, em especial o item 4 da cláusula quinta, que prevê como obrigação da RSEB garantir no HRSM quadro de recursos humanos qualificados e que, essa qualificação passa pelo treinamento dos funcionários. Segundo a OS RSEB, constam no Anexo 06, cópias das notas fiscais de n.ºs 58535 e 58528, emitidas pela empresa SONESTA HOTEL e Ofício n.º551/2009-GAB/SES.

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal-Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Do tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, constatações de n.º.s 116041, 116042, 116044, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397. 17 constatações: visto que se referem a problemas com a prestação de contas da execução do Contrato de Gestão, em análise, os quais devem ser objeto de questionamento direto ao Fundo de Saúde, ou a área específica da SES/DF responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Contrato de Gestão e do Projeto Básico que o integra; lembro que qualquer falha ou omissão ou mesmo qualquer irregularidade ou discrepância cometida por parte da Contratada obriga ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/Área Financeira/Contabilidade Analítica do GDF, na qualidade de representante do Contratante/GDF/SES impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessária, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF, razão por que não chegou ser se materializado nenhum ato do qual possa me



responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas.

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF-Evanio Tavares Machado Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Na justificativa apresentada pelo FSDF consta a seguinte informação: Outrossim, em que pese todo o trabalho expendido pelo Departamento de Auditoria sob referência, entendemos, com a devida vênia, que as constatações de n.ºs. 116041, 116042, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 115511, 116381, 116398 e 116397 partiram-se de premissas equivocadas ao atribuir ao tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÃO DE CONTAS responsabilidade ao SubGrupo: Fundo de Saúde. Isto porque o Fundo de Saúde do Distrito Federal NÃO POSSUI A ATRIBUIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, muito menos e o órgão responsável pela análise da conformidade das prestações de contas encaminhadas.

Análise da Justificativa: A OS RSEB apresenta como justificativa, a informação de que as constatadas despesas foram realizadas em face do evento para capacitação e treinamento de funcionários do HRSM no mês de abril/2009, por solicitação do GDF para antecipação da abertura do HRSM para 21 de abril de 2009, prevista, originariamente, para 21 de maio de 2009, consoante Ofício n.º551/2009-GAB/SES apensado ao ANEXO 06 referente às cópias dos documentos apresentados na justificativa.

No entanto, no referido ANEXO 06 constam cópias de documentos inerentes a Constatação n.º 116073, como das notas fiscais de n.ºs 58535, 58528 e cópia do orçamento apresentado para realização do evento da empresa SONESTA HOTEL. Assim, não foi encaminhada cópia do referido ofício citado na justificativa ora em análise. Portanto, consideramos a presente justificativa insatisfatória.

Quanto às justificativas apresentadas pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto e pelo Fundo de Saúde/SES/DF, especificamente com relação aos fatos apontados na Constatação n.º 116111, não foram apresentados fatos novos que modifique o entendimento da equipe.

Acatado: Não

Recomendação: Orientar a OS RSEB no sentido de adotarem medidas com o objetivo de modificar a forma de apresentação das Prestações de Contas a serem encaminhadas à SES/DF.

Proceder a uma reavaliação da metodologia utilizada pelas áreas técnicas da SES/DF, quanto às atividades de acompanhamento e análise das Prestações de Contas. Inclusive, no que se refere às medidas a serem adotadas para o procedimento de ressarcimento cujas despesas não foram efetivamente comprovadas, por se tratarem de recursos originários do Tesouro do Distrito Federal (Fonte 100).

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação N.º: 116125

SubGrupo: Fundo de Saúde

Item: Comprovação de despesas

Constatação: Real Sociedade Espanhola de Beneficência pagou R\$ 3.730,00 (três mil setecentos e trinta reais), pela locação de 28 conjuntos de mesas de plástico com 04 cadeiras.

Evidência: A OS RSEB apresentou na Prestação de Contas do mês de Setembro/2009, a Nota Fiscal de Serviços sob o n.º 307 de 29/08/09, emitida por Casa das Mesas Festas & Eventos, por ter locado 28 unidades de mesas de plástico com 04 cadeiras, ao preço total de R\$ 3.730,00 (três mil setecentos e trinta reais), o que corresponde a R\$ 133,21 (cento e trinta e três reais e vinte e um centavos), por unidade de conjunto.

Por considerar esse valor excessivo, a equipe de auditoria solicitou à micro empresa em que negociou com a Organização Social auditada, proposta de preços com as descrições constantes na nota fiscal n.º307 de 29/08/2009. (Casa das Mesas, sito à QNL 06, Cj. F; Lote 17, Lj. 01 Avenida dos Eucaliptos, Taguatinga Norte/DF, CNPJ 38.042.065/0001-72).

Os preços apresentados foram: item 1: Locação de 28 conjuntos de mesa quadrada em plástico c/4 cadeiras na cor branca, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); item 2: Locação de 28 conjuntos de mesa redonda em plástico c/4 cadeiras na cor branca, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), o que equivale a R\$ 10,00 (dez reais) por unidade de conjunto.

Desta forma, conclui-se que a OS Real Sociedade Espanhola de Beneficência, pagou R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais) além dos preços praticados no mercado.

Segundo o Relatório de Borderô 295 de 22/09/09, o valor de R\$ 3.730,00 (três mil setecentos e trinta reais) foi debitado da Conta 6852-4, Ag. 0181 no Banco Do Nordeste, em favor de Romildo Sérgio Carvalho Mota/ME, CNPJ 38.042.065/0001-72, na Conta n.º 011360-4, Ag. 058, no BRB.



Fonte da Evidência: Processo 060.009716/2010 Volume IV; Nota Fiscal 307 de 29/08/09.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social REal Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM. Representante: Nestor Taboada Reis, Superintendente Administrativo-Financeiro.

A constatação em tela aponta que o valor pago pela locação de 28 mesas plásticas com quatro cadeiras exarado no Processo 060.009716/2010 e excessivo.

Impende esclarecer, inicialmente, que foi celebrado contrato com a empresa Casa das Mesas para a prestação de serviços de locação de 58 (cinquenta e oito reais) conjuntos de mesas quadradas em PVC com quatro cadeiras cada, poeo período de três meses, conforme contrato e proposta apresentada em anexo.

Essa contratação é oriunda do Processo Administrativo de Dispensa cuja finalidade foi o atendimento provisório das necessidades do refeitório do HRSM face a demanda de funcionários.

Não é por demais destacar que para este serviço o valor total avençado foi na ordem de R\$7.730,00 (sete mil, setecentos e trinta reais), que dividido por 58 unidades contratadas, corresponde ao importe de R\$133,27 (cento e trinta e três reais e vinte e sete centavos) por cada conjunto de mesa com quatro cadeiras para o poríodo de três meses. (grifo nosso).

Assim, depreende-se que o valor unitário mensal cobrado por cada conjunto foi R\$44,42 (quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), consecrariamente, R\$1,48 (hum real e quarenta o oito centavos) ao dia.

Nao obstante, informa que o pagamento desse contrato ocorreu em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) referente a 30 conjuntos e segunda no montante de R\$3.730,00 (três mil, setecentos e trinta reais) referente a 28 mesas, totalizando em 58 conjuntos locados para o período de três meses.

Anexo 07: Contrato e proposta apresentada e Processo de pagamento respectivo

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Do tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, constatações de n.ºs 116041, 116042, 116044, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397. 17 constatações. visto que se referem a problemas com a prestação de contas da execução do Contrato de Gestão, em análise, os quais devem ser objeto de questionamento direto ao Fundo de Saúde, ou a área específica da SES/DF responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Contrato de Gestão e do Projeto Básico que o integra; lembro que qualquer falha ou omissão ou mesmo qualquer irregularidade ou discrepância cometida por parte da Contratada obriga ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/Área Financeira/Contabilidade Analítica do GDF, na qualidade de representante do Contratante/GDF/SES impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessária, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF, razão por que não chegou ser se materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas.

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Na justificativa apresentada pelo FSDF consta a seguinte informação: Outrossim, em que pese todo o trabalho expendido pelo Departamento de Auditoria sob referência, entendemos, com a devida vênia, que as constatações de n.ºs. 116041, 116042, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 115511, 116381, 116398 e 116397 partiram-se de premissas equivocadas ao atribuir ao tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÃO DE CONTAS responsabilidade ao SubGrupo: Fundo de Saúde. Isto porque o Fundo de Saúde do Distrtio Federal NÃO POSSUI A ATRIBUIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, muito menos e o órgão responsável pela análise da conformidade das prestações de contas encaminhadas.

Análise da Justificativa: As alegações apresentadas pela OS RSEB, revelam que em 21/08/2009 a Real Sociedade Espanhola de Beneficência celebrou o Contrato n.º 053/2009 com a empresa Casa das Mesas Festas & Eventos, para a locação de 58 (cinquenta e oito) conjuntos de mesa, contendo 04 (quatro) cadeiras em PVC, para atender o refeitório do Hospital Regional de Santa Maria/DF, no valor total de R\$ 7.730,00 (sete mil setecentos e trinta reais O prazo de vigência, foi



pactuado para o período de 3 (três) meses, contados a partir da data da sua assinatura portanto, até 20/11/2009. Conforme Cláusula Segunda do mesmo Contrato, a OS RSEB assumiu pagar, pelos serviços efetivamente prestados, o valor mensal de R\$ 2.576,60 (dois mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Ainda na mesma justificativa, a OS RSEB, informa que o pagamento desse contrato, ocorreu em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que corresponde a 30 conjuntos e o segundo pagamento na importância de R\$ 3.730,00 (três mil setecentos e trinta reais), referente a 28 mesas, totalizando os 58 conjuntos locados, para o período de 3 (três) meses.

Ocorre que, a nota fiscal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi emitida em 24/08/2009, apenas 3 dias após a data da assinatura do Contrato n.º 053/2009. Segundo cópias encaminhadas pela OS RSEB, esse valor foi transferido à conta do favorecido, através do documento n.º 2951, em 26/08/2009, evidenciando o pagamento sem a efetiva prestação dos serviços, ou seja, sem a sua total liquidação (artigo 62 da Lei Federal 4.320/64). É contrário ainda, ao que estabelece a Cláusula Segunda do Contrato, que fixa o pagamento mensal em R\$ 2.576,60.

O ato praticado pela OS RSEB indica a efetivação de pagamento irregular e excedente em R\$ 3.828,40 (três mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), se considerado o valor unitário/diário de R\$ 1,48 (um real e quarenta e oito centavos) estimado pelo auditado e, a data de emissão da nota fiscal, ocorrida em 24/08/2009, portanto, apenas 02 (dois) dias de prestação de serviços após a assinatura do contrato. A prestação de serviços foi certificada por Márcio A. S. Nascimento, matrícula 00017 Assessor Técnico do HRSM. Embora assinado, o respectivo carimbo não está datado.

Em conseqüência da emissão da nota fiscal 307, ocorrida em 29/08/2009, efetivou-se o segundo pagamento no valor de R\$ 3.730,00 (três mil setecentos e trinta reais), cuja especificação indica a locação de 28 conjuntos de mesas, escopo da presente constatação. Note-se que a auditoria questionou apenas o valor excessivo dessa. Mas, tomou-se conhecimento, que a OSRSEB, transferiu esse valor à empresa contratada, em 22/09/2009, ou seja, 7 (sete) dias antes da emissão da nota fiscal 307. Mais uma vez, a OS RSEB pagou primeiro, sem que tenha se efetivado a prestação dos serviços. A comprovação da despesa foi certificada também por Márcio A. S. Nascimento, matrícula 00017, Assessor Técnico do HRSM. Novamente, o respectivo atesto, não foi devidamente datado.

Portanto, decorridos apenas 09 (nove) dias da celebração do contrato, previsto para ser executada em 90 (noventa) dias, a empresa já havia emitido as duas citadas notas fiscais, relativas à execução total do objeto do contrato, ou seja, a partir da celebração 21/08/2009 até 20/11/2009

Os fatos enunciados na justificativa apresentada ampliaram a gravidade da presente constatação. Por esta razão, a equipe opta por não acatar os argumentos apresentados pelo Gestor.

Acatado: Não

Recomendação: Orientar a OS RSEB no sentido de adotarem medidas com o objetivo de modificar a forma de apresentação das Prestações de Contas a serem encaminhadas à SES/DF.

Proceder a uma reavaliação da metodologia utilizada pelas áreas técnicas da SES/DF, quanto às atividades de acompanhamento e análise das Prestações de Contas. Inclusive, no que se refere às medidas a serem adotadas para o procedimento de ressarcimento cujas despesas não foram efetivamente comprovadas, por se tratarem de recursos originários do Tesouro do Distrito Federal (Fonte 100).

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116129

SubGrupo: Fundo de Saúde

Item: Comprovação de despesas

Constatação: Consta nos extratos bancários das contas nºs 06852-4, 06901-6, agência 0181 no Banco do Nordeste S.A. débitos no montante de R\$ 1.266.346,46, nos meses de Dez/2009, Jan/2010 e Jun/2010, sem a apresentação dos correspondentes comprovantes das despesas.

Evidência: As Relações de Pagamentos Efetuados das Prestações de Contas dos meses de Dez/2009, Jan/2010 e Jun/2010 comprovam que ocorreram desembolsos de recursos financeiros realizados nas contas n.ºs 06852-4 e 06901-6 Ag. 0181 no Banco do Nordeste, sem terem sido juntados os correspondentes comprovantes de despesas, às Prestações de Contas.

Foram identificados os seguintes valores mensais:

- Dez/2009 . . . R\$ 81.065,98;



- Jan/2010 . . . R\$ 61.690,70;
- Jun/2010 . . . R\$ 1.123.589,78;
- Total de R\$ 1.266.346,46.

ANEXO VII.

Fonte da Evidência: Prestações de Contas da RSEB, referente aos meses de DEZ/2009, JAN/2010 e JUN/2010

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis Superintendente Administrativo-Financeiro.

Inicialmente, ratificamos que os documentos relativos as despesas pagas nos meses de dezembro/2009, janeiro/2010 e junho de 2010 foram devidamente encaminhados a SUPRAC/DICOAS como parte integrante das respectivas prestações de contas.

Não obstante, esclarecemos o quanto apontado pela Auditoria do DENASUS, no tempo em que reencaminhamos os documentos comprobatórios das despesas elencadas no Anexo VII-TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE DA DESPESA, a saber:

Conta Corrente nº06852-4 (BNB)

Dezembro/2009 - despesas no valor total de R\$ 81.065,98

a) Valor de R\$17.475,00

Refere-se no pagamento de impostos inerentes a Nota Fiscal nº5593 emitida pela empresa Fornmedical Vendas e Assistência Técnica Ltda, CNPJ 65.591.695/0001-79, efetuado através do horderô nº541, cuja composição segue abaixo:

INSS PJ - R\$8.250,00

IRRF PJ - P\$2.250,00

PIS/COFINS/CSLL - R\$6.975,00

b) Valor de R\$205,17

Refere-se no pagamento de parte das rescisões:

-Andréa Gonçalves Trajano (CPF 036.806.151-59) no importe de R\$123,85 relativo a saldo do salários não provisionados conforme Contrato de Gestão nº 001/2009;

- Leidiane Boy da Costa Costa (CPF 024.814.791-90) no importe de R\$81,32 relativo a saldo de salários não provisionados conforme Contrato de Gestão nº001/2009.

Segue em anexo Processo de pagamento.

c) Valor de R\$273,00

Conforme Nota Fiscal nº002610815 emitida pela empresa Empresa Bras. Tecnologia e Admin. Convênios Horn Ltda - EMBRATEC. CNPJ 03.506.307/0001-57, o valor total da despesa é na ordem de R\$5.303,68.

Ocorre, entretanto, que quando do pagamento da despesa em tela, o setor financeiro equivocadamente efetuou transferência no valor de R\$5.030,68, para adimplemento da referida NF, conforme TED em apenso.

Em razão do quanto esposado, após identificação do fato, a OS RSEB imediatamente providenciou o pagamento da complementação no valor de R\$273,00, conforme evidencia documentos em anexo.

d) Valor de R\$184,02

Refere-se ao pagamento de rescisão contratual da funcionária Helysa Pereira Nunes da Silva, CPF 005.839.751-51. relativo a saldo de salários não provisionados conforme Contrato de Gestão nº001/2009;

e) Valor de R\$4.979,95

Consiste no pagamento de parte da Nota Fiscal nº069248, emitida pela empresa Erwin Guth Ltda, cujo valor total e de R\$9.479,95, comprovado através de Borderô nº593.

f) Valor do R\$183,52

Refere-se ao pagamento de rescisão contratual da funcionária Michelle Cristina Sales de Sá, CPF 906.980.021-72, relativo a saldo de salários não provisionados conforme Contrato de Gestão nº001/2009;

g) Valor de R\$39.660,00

Refere-se ao pagamento efetuado à empresa GMB Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos para Laboratório Ltda, CNPJ 06.117.478/0001-82, conforme Nota Fiscal nº001235.

Registre-se que a execução desta despesa decorre de autorização exarada nos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Gestão nº001/2009.

Segue em anexo Processo de pagamento, 2º e 3º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/2009 que autoriza a aquisição em tela.

h) Valor de R\$2.521,92

Refere-se ao pagamento de rescisão contratual do funcionário Marco Túlio Araújo Pedatella, CPF 844.688.151-91. relativo a saldo de salários não provisionados conforme Contrato de Gestão nº001/2009;

i) Valor de R\$4.500,00

Consiste a pagamento efetuado à empresa MR Tecnologia Comércio e Serviços Ltda, CNPJ



08.519994/0001-69, conforme Nota Fiscal nº277.

J) Valor de R\$10.849,74

Refere-se ao pagamento da Nota Fiscal nº 4554, emitida pela empresa Bolivar Zotti, CNPJ 01.618.29510001 27, no valor de R\$4.479,30 e Nota Fiscal nº 011163, emitida pela empresa Idéia Digital Sistemas Consultoria e Comércio Ltda, CNPJ 41.991.225/0001-34, no montante de R\$6.370,44.

Registre-se que a execução desta despesa decorre de autorização exarada nos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Cessão nº001/2009.

k) Valor de R\$233,66

Refere-se ao pagamento de rescisão contratual da funcionária Sheila Aparecida Cunha, CPF 722.572.371-53, relativo a saldo do salários não provisionados conforme Contrato de Gestão nº001/2009.

Janeiro/2009 - despesas no valor total de R\$2.000,00

Consiste em transferência de numerário a título de Suprimento de Fundos concedido ao funcionário Márcio Alexandre Silva Nascimento, CPF 976.355.535-34.

Segue em anexo Processo de pagamento e Prestação de Contas de Adiantamento-Marlene docts

Conta Corrente nº06901-6

Janeiro/2010 despesas no valor total de R\$ 59.690,70

a) Valor de R\$10.489,55

Refere-se ao pagamento de PIS relativo a folha de pessoal de 13º salário conforme docu metos em anexo.

b) Valor de R\$49.201,15

Refere-se a pagamento de FGTS relativo a folha do 13º salário.

Conta Corrente nº06852- 4

Junho/2010 - despesas no valor total de R\$1.123.589,78

a) Valor de R\$165.000,00

Refere-se ao pagamento de parte da Nota Fiscal nº125118, emitida pela empresa Laboratórios B Braun, CNPJ 31.671254/0001-02, cujo valor total foi no importe de R\$ 331.350,00.

Registre-se que a execução desta despesa decorre de autorização exarada no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº001/2009.

b) Valor de R\$10.602,00

Refere-se ao pagamento da Nota Fiscal nº14789, emitida pela empresa Micromedical Material Médico Hospitalar Ltda, CNPJ 00.653.494/0001-03.

Registre-se que a execução desta despesa decorre de autorização exarada no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº001/2009.

c) Valor de R\$12.556,50

Refere-se ao pagamento das Notas Fiscais nº151310 (R\$722,00), 150790 (R\$3.300,00), 151838 (R\$1.895,00), 151713 (R\$540,00), 151162 (R\$939,50), 150062 (R\$939,50), 150062 (R\$5.160,00) emitidas pela empresa DMI Material Médico Hospitalar Ltda, CNPJ 37.109.097/0001-85.

d) Valor de R\$4.524,50

Refere-se ao pagamento da Nota Fiscal nº224, emitida pela empresa Siemens Ltda, CNPJ 44.013.159/0065 80.

Registre-se que a execução desta despesa decorre de autorização exarada no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº001/2009.

e) Valor de R\$1.228,50

Refere-se ao pagamento da Nota Fiscal nº011292, emitida pela empresa Idéia Digital Sistemas Consultoria e Comércio Ltda, CNPJ 41.991.225/0001-34.

Registre-se que a execução desta despesa decorre de autorização exarada no 3º Termo Aditivo ao Contrato do Gestão nº001/2009.

f) Valor de R\$394.587,50

Refere-se ao pagamento da Nota Fiscal nº936 emitida pela empresa Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 63.736.714/0001-82.

Registre-se que a execução desta despesa decorre de autorização exarada no 3º Termo Aditivo ao Contrato do Gestão nº001/2009.

g) Valor de R\$1.568,00

Refere-se ao pagamento da Nota Fiscal nº059174, emitida pela empresa Marcone Equipamentos para Laboratórios Ltda, CNPJ 45.517.463/0001-63.

Registre-se que a execução desta despesa decorre de autorização exarada no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº001/2009.



h) Valor de R\$698,53

Refere-se ao pagamento de parte das rescisões:

- Luciene Carvalho de Sousa Andrade (CPF 448.855.041-04) no importe de R\$217,91, relativo a saldo de salários não provisionados conforme Contrato de Gestão nº001/2009;

- Romano Santana Rios (CPF 355.501.391-20) no importe de R\$480,62, relativo a saldo de salários não provisionados conforme Contrato de Gestão nº001/2009.

i) Valor de R\$125.635,70

Refere-se ao pagamento da Nota Fiscal nº1758, emitida pela empresa Cial Comercio de Alimentos Ltda, CNPJ 00.055.699/0003-59.

Segue em anexo Processo de pagamento o contrato

j) Valor de R\$3.400,00

Refere-se ao pagamento da Nota Fiscal nº783, emitida pela empresa Labinews Indústrias Químicas Ltda. CNPJ 01.940.597/0001-17.

Registre-se que a execução desta despesa decorre de autorização exarada no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº001/2009.

k) Valor de R\$4.825,00

Refere-se ao pagamento da Nota Fiscal nº010336, emitida pela empresa CSL Gehring Com. Prod. Faun Lida, CNPJ 62 969.589/0005-11.

l) Valor de R\$159.043,89

Refere-se a estorno de valor creditado indevidamente pela Instituição Financeira no dia 08/06/2010, conforme demonstrado no extrato em apenso.

m) Valor de R\$617,43

Refere-se a cobrança indevida efetuada pelo Banco do Nordeste sob a rubrica do IOF Composição Insuficiência de Fundos. Registre-se que ao tomar conhecimento do fato a OS RSEB oficiou a instituição financeira, que, conforme se depreende do extrato mês julho/2010, efetuou o estorno.

n) Valor de R\$434,03

Refere-se a cobrança indevida efetuada pelo Banco do Nordeste sob a rubrica de Juros Composição Insuficiência de Fundos. Registre-se que ao tomar conhecimento do fato a OS RSEB oficiou a instituição financeira, que, conforme se depreende do extrato mês julho/2010, efetuou o estorno.

o) Valor de R\$227.800,18

Refere-se a estorno de valor creditado indevidamente pela Instituição Financeira no dia 14/06/2010, conforme demonstrado no extrato em apenso.

p) Valor de R\$903,04

Refere-se a cobrança indevida efetuada pelo Banco do Nordeste sob a rubrica de IOF Composição Insuficiência de fundos. Registre-se que ao tomar conhecimento do fato a OS RSEB oficiou a instituição financeira, que, conforme se depreende do extrato mês julho/2010, efetuou o estorno.

q) Valor de R\$634,30

Refere-se a cobrança indevida efetuada pelo Banco do Nordeste sob a rubrica de Juros Composição Insuficiência de Fundos. Registre-se que ao tomar conhecimento do fato a OS RSEB oficiou a instituição financeira, que, conforme se depreende do extrato mês julho/2010, efetuou o estorno.

r) Valor de R\$4.366,84

Refere-se ao pagamento de parte das rescisões.

- Fernanda Santos Lino (CPF 010.551.92.1-90) no importe de R\$1.255,72, relativo a saldo de salários não provisionados conforme Contrato de Gestão nº001/2009;

- Maynara Mayumi Umeda (CPF 878.398.571-91) no importe de R\$3.110,12 relativo a saldo de salários não provisionados conforme Contrato de Gestão nº001/2009.

s) Valor de R\$5.163,75

Refere-se ao pagamento de parte da Nota Fiscal nº1091, emitida pela empresa Wem Equipamentos Eletrônicos Ltda, CNPJ 54.611.678/0001-30.

Registre-se que a execução desta despesa decorre de autorização exarada no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº001/2009.

Segue em anexo Processo de pagamento e Anexo 08: Cópia 2º e 3º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº001/2009 e Processos de pagamentos relativos a despesa em comento.

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Do tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, constatações de nº.s 116041, 116042, 116044, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127,



116512, 116511, 116381, 116398 e 116397 17 constatações. visto que se referem a problemas com a prestação de contas da execução do Contrato de Gestão, em análise, os quais devem ser objeto de questionamento direto ao Fundo de Saúde, ou a área específica da SES/DF responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Contrato de Gestão e do Projeto Básico que o integra; lembro que qualquer falha ou omissão ou mesmo qualquer irregularidade ou discrepância cometida por parte da Contratada obriga ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/Área Financeira/Contabilidade Analítica do GDF, na qualidade de representante do Contratante/GDF/SES impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessária, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, razão por que não chegou a ser materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas.

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Na justificativa apresentada pelo FSDF consta a seguinte informação: Outrossim, em que pese todo o trabalho expendido pelo Departamento de Auditoria sob referência, entendemos, com a devida vênia, que as constatações de n.ºs. 116041, 116042, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 115511, 116381, 116398 e 116397 partiram-se de premissas equivocadas ao atribuir ao tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS, PRESTAÇÃO DE CONTAS responsabilidade ao SubGrupo: Fundo de Saúde. Isto porque o Fundo de Saúde do Distrito Federal NÃO POSSUI A ATRIBUIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, muito menos e o órgão responsável pela análise da conformidade das prestações de contas encaminhadas.

Análise da Justificativa: Considerando as informações prestadas pela OS RSEB, e após a reanálise feita pela equipe, nos documentos apensos à Prestação de Contas, a equipe optou por acatar parcialmente as justificativas apresentadas uma vez que:

- a) não foram apresentadas comprovações da execução de despesas na ordem R\$ 2.521,92 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos); e
- b) Os documentos apresentados para comprovar as despesas dos recursos recebidos título de adiantamento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a Alexandre Silva Nascimento, demonstram que foram efetivadas entre o período de 04/12 a 29/12/2009, portanto, antes da liberação dos recursos, ocorrida em 07/01/2010.

Acatado: Não

Recomendação: Orientar a OS RSEB no sentido de adotarem medidas com o objetivo de modificar a forma de apresentação das Prestações de Contas a serem encaminhadas à SES/DF.

Proceder a uma reavaliação da metodologia utilizada pelas áreas técnicas da SES/DF, quanto às atividades de acompanhamento e análise das Prestações de Contas. Inclusive, no que se refere às medidas a serem adotadas para o procedimento de ressarcimento cujas despesas não foram efetivamente comprovadas, por se tratarem de recursos originários do Tesouro do Distrito Federal (Fonte 100).

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116127

SubGrupo: Fundo de Saúde

Item: Comprovação de despesas

Constatação: A empresa Intensicare Gestão Pública em Saúde Ltda., prestadora de serviços de UTI, recebeu a importância de R\$ 4.291.473,51, relativo ao faturamentos dos meses de dez/2009, jan/2010, jun/2010, jul/2010 e ago/2010, no entanto, os nomes dos pacientes, os procedimentos realizados e os períodos de internações, não estão detalhados nos respectivos faturamentos.

Evidência: Constam nas Relações de Pagamentos Efetuados, anexas às Prestações de Contas dos meses de JUN/2010, JUL/2010 e AGO/2010, a realização de pagamentos favorecendo a empresa INTENSICARE GESTÃO PÚBLICA EM SAÚDE LTDA., no valor total de R\$ 4.291.473,51 (quatro milhões, duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), cujas despesas evidenciam as seguintes impropriedades/irregularidades:



- 1) A nota fiscal nº 007, de 31/05/2010, no valor de R\$ 1.669.599,21 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte um centavos), juntada à Prestação de Contas do mês de JUN/2010, não identifica os serviços executados, bem como o período em que esses serviços foram realizados. Também não consta em anexo a relação de pacientes do SUS atendidos no HRSM.
- 2) A nota fiscal nº 008, de 15/07/2010, no valor de R\$ 984.487,37 (novecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), incluída na Prestação de Contas do mês de JUL/2010, também não há a descrição dos serviços executados, o período de referência e não consta anexo a relação de pacientes do SUS atendidos no HRSM.
- 3) Na Prestação de Contas relativa ao mês de AGO/2010, consta a nota fiscal nº 010, emitida em 18/08/2010, no valor de R\$ 1.637.386,93 (hum milhão seiscentos e trinta e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), que também não está descrita os serviços realizados e os respectivos dias em que os serviços foram executados, assim como também não está em anexo a correspondente relação de pacientes do SUS atendidos no HRSM.

Fonte da Evidência: Prestações de Contas relativas aos meses de JUN/2010, JUL/2010 e AGO/2010.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM Representante Nestor Taboada Reis, Superintendente Administrativo-Financeiro.

Preliminarmente, faz-se mister avultar que a empresa retro citado foi selecionada através de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, especificamente Pregão nº0034/09-HRSM, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para o suporte de gestão e apoio médico às atividades de assistência da UTI, especializados em Medicina Intensiva nos 70 leitos do HRSM.

Saliente-se que o certame sobredito foi realizado em observância ao Decreto Distrital nº 30.137/2009, que estabelece procedimento simplificado de aquisições de bens e serviços aplicáveis às Organizações Sociais, assirn qualificadas pelo Distrito Federal.

Consoante contrato celebrado entre a OS RSEB e a empresa Intensicare Gestão Pública em Saúde Ltda em face do certame sobredito, o pagamento pelos serviços, conforme cláusula segunda do Contrato nº021/2009-HRSM, deve ser feito por leito mantido e disponibilizado. Não há, portanto, disposição contratual estabelecendo pagamento por paciente ou procedimento, razão pela qual, as notas fiscais relativas a esta prestação de serviço não consignam informações individualizadas por pacientes.

Note-se que, em nenhuma irregularidade incorreu a OS RSEB, visto que não pode exigir da Contratada obrigações que extrapolam àquelas contratualmente previstas.

Contudo, reenviamos a relação de pacientes do SUS atendidos na UTI do HRSM.

Anexo 09: cópia Contrato nº021/009 e Termos Aditivos e Relação de Pacientes do SUS atendidos pela Intensicare (vide volume específico).

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Do tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS, PRESTAÇÕES DE CONTAS, constatações de nº.s 116041, 116042, 116044, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397. 17 constatações: visto que se referem a problemas com a prestação de contas da execução do Contrato de Gestão, em análise, os quais devem ser objeto de questionamento direto ao Fundo de Saúde, ou a área específica da SES/DF responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Contrato de Gestão e do Projeto Básico que o integra; lembro que qualquer falha ou omissão ou mesmo qualquer irregularidade ou discrepância cometida por parte da Contratada obriga ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/Área Financeira/Contabilidade Analítica do GDF, na qualidade de representante do Contratante/GDF/SES impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessária, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF, razão por que não chegou ser se materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas.

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado-Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto-Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento-Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Na justificativa apresentada pelo FSDF consta a seguinte informação: Outrossim, em que pese todo o trabalho expendido pelo Departamento de Auditoria sob referência, entendemos, com a devida vênia, que



as constatações de n.ºs. 116041, 116042, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 115511, 116381, 116398 e 116397 partiram-se de premissas equivocadas ao atribuir ao tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS; PRESTAÇÃO DE CONTAS responsabilidade ao SubGrupo: Fundo de Saúde. Isto porque o Fundo de Saúde do Distrito Federal NÃO POSSUI A ATRIBUIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, muito menos e o órgão responsável pela análise da conformidade das prestações de contas encaminhadas.

Análise da Justificativa: Preliminarmente, cabe ressaltar que, a cláusula segunda do contrato n.º 021/2009, HRSM, celebrado entre a RSEB e a empresa Intensicare, prevê que o pagamento dos serviços prestados seja feito por leito mantido e disponibilizado, sendo contratado para isso o valor unitário diário de R\$ 1.322,32 (hum mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) e estimado global de R\$ 33.322.500,00 (trinta e três milhões, trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) referente aos serviços efetivamente realizados. Porém as faturas da empresa Intensicare, apresentadas nas prestações de conta, não especificam o período de utilização dos leitos, o quantitativo disponibilizado, a relação dos pacientes, laudos médicos e a identificação dos serviços executados. Do mesmo modo, em todo processo não visualizamos a manifestação da Gerência Médica da UTI a respeito do total de leitos utilizados e da prestação satisfatória dos serviços, bem como o atesto de toda execução prestada. Na apresentação da justificativa, está apenas a relação dos médicos com os respectivos cargos e remuneração; o contrato e os correspondentes termos aditivos, e ainda, o balancete do HRSM, documentos que não são suficientes para comprovar a efetiva execução dos serviços.

Acatado: Não

Recomendação: Orientar a OS RSEB no sentido de adotarem medidas com o objetivo de modificar a forma de apresentação das Prestações de Contas a serem encaminhadas à SES/DF. Proceder a uma reavaliação da metodologia utilizada pelas áreas técnicas da SES/DF, quanto às atividades de acompanhamento e análise das Prestações de Contas. Inclusive, no que se refere às medidas a serem adotadas para o procedimento de ressarcimento cujas despesas não foram efetivamente comprovadas, por se tratarem de recursos originários do Tesouro do Distrito Federal (Fonte 100).

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação N.º: 116512

SubGrupo: Contrato

Item: Contrato de Profissionais

Constatação: A Real Sociedade Espanhola contratou 177 (cento e setenta e sete) empregados, com indicativo de vínculo empregatício concomitante com Secretaria de Estado de Saúde do DF.

Evidência: Em confronto com os dados constantes do Cadastro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal e o Cadastro de Trabalhadores do Hospital Regional de Santa Maria, administrados pela Real Sociedade Espanhola foram localizados 177 (cento e setenta e sete) trabalhadores, que são/foram vinculados a Secretaria de Estado de Saúde do DF, nas mais diversas unidades de saúde e prestando serviços no HRSM; Dentre esses servidores, alguns que exercem função, neste caso, tal confronto é indicativo de trabalho concomitante.

Fonte da Evidência: Relação de servidores contendo nome, cargo, matrícula, lotação e denominação da função e do afastamento.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria, OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis, Superintendente Administrativo-Financeiro

No presente achado, a OS RSEB se pronunciou a respeito nos seguintes termos: É curial ressaltar que as Constatações n.ºs 115999, 116000, 116002, 116014, 116017, 116020, 116021, 116512 e 116297 não serão abordadas, por se tratarem de pontos cuja competência é da Secretaria de Saúde do Distrito Federal-SES/DF.

2 - Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal-Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

As justificativas foram apresentadas por tópico, sendo a de n.º 116512, incluída no Tópico II, conforme a seguir descrevemos:

Do tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS - PRESTAÇÕES DE CONTAS, constatações de n.ºs



116041, 116042, 116044, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397. 17 constatações: visto que se referem a problemas com a prestação de contas da execução do contrato de gestão, em análise, os quais devem ser objeto questionamento direto ao Fundo de Saúde, ou a área específica da SES/DF responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Contrato de Gestão e do Projeto Básico que o integra; lembro que qualquer falha ou omissão ou mesmo qualquer irregularidade ou discrepância cometida por parte da Contratada obriga ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/Área Financeira/Contabilidade Analítica do GDF, na qualidade de representante do Contratante/GDF/SES impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessária, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, razão por que não chegou ser se materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas;

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Especificamente com relação a esta Constatação de nº 116512, na resposta oferecida ao Ofício n.º 504/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 19/11/2010, o Fundo de Saúde/SES/DF apresentou as seguintes alegações:

Outrossim, em que pese todo o trabalho expendido pelo Departamento de Auditoria sob referência, entendemos, com a devida vênia, que as constatações de n.ºs. 116041, 116042, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397 partiram-se de premissas equivocadas ao atribuir ao tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS-PRESTAÇÃO DE CONTAS responsabilidade ao SubGrupo: Fundo de Saúde. Isto porque o Fundo de Saúde do Distrito Federal NÃO POSSUI A ATRIBUIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, muito menos é o órgão responsável pela análise da conformidade das prestações de contas encaminhadas.

Análise da Justificativa: A OS RSEB ao efetuar contratações de cerca de 177 (cento e setenta e sete) empregados, com indicativo de vínculo empregatício concomitante com a Secretaria de Estado de Saúde do DF, não cabe afirmar em sua justificativa que deixou de abordar tal constatação por entender que os correspondentes procedimentos de triagem e contratação de cada empregado é de competência exclusiva da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Portanto, a equipe considera improcedente tal justificativa.

O Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, em sua justificativa alega que as medidas saneadoras das contratações irregulares dos cerca de 177 (cento e setenta e sete) empregados pela OS RSEB com vínculo na SES/DF não seria de competência do Secretário de Estado de Saúde do DF e sim do Fundo de Saúde do DF e das áreas específicas, por se tratar de questões ligadas as Prestações de Contas da execução do Contrato de Gestão n.º 001/2009. A equipe considera que não procede a justificativa apresentada, por entender que se trata de gestão de recursos humanos de responsabilidade também do Secretário de Estado de Saúde do DF.

No que se refere à justificativa apresentada pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal/FS/SES/DF, a equipe reconhece que houve uma classificação equivocada do Subgrupo Fundo de Saúde, que será alterada em tempo.

Acatado: Parcialmente

Recomendação: Orientar a OS RSEB para a adoção de medidas no sentido de identificar todas as contratações realizadas com duplo vínculo empregatício, identificando se foram efetuadas de forma irregular, para a adoção das devidas medidas saneadoras.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116511

SubGrupo: Fundo de Saúde

Item: Comprovação de despesas

Constatação: Contratação emergencial de empresa especializada em locação de ambulância com motorista, ante a



vigência de contrato já firmado com outra empresa do ramo, com o mesmo objeto.

Evidência: A contratação emergencial da empresa WMED UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda., Contrato nº 15/09, assinado em 23/04/09, cujo objeto trata da locação de ambulância com motorista, dotada de equipamentos necessários à manutenção da vida e equipamentos de salvamento para atender as necessidades do HRSM, tendo o hospital já firmado contrato não emergencial com a empresa Informed Comércio e Serviços Hospitalares e Informática Ltda., conforme Contrato nº 008/09, com vigência a partir de 14/04/09, portanto anterior ao acordo emergencial assinado, contendo o mesmo objeto pactuado; O Contrato emergencial nº 015/09 teve seu objeto prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a partir de 28/04/09. Não há justificativa na documentação para a contratação emergencial, ante o acordo já firmado com outra empresa contendo os mesmos objetivos, sendo perceptível que a falta de planejamento não poderia justificar tal contratação.

Fonte da Evidência: Pasta dos Processos Administrativos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. (Vol. 7)

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis Superintendente Administrativo-Financeiro.

Com relação as justificativas apresentadas pela OS RSEB constam as seguintes informações:

Ab initio, antes de adentrar as razões que, certamente, ratificarão o entendimento da legalidade da contratação emergencial em tela, impende frisar que, o Processo Administrativo de contratação direta por dispensa da empresa Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda. foi encaminhado a SES/DF por meio dos esclarecimentos prestados no Ofício CONTROL n.º 001/2010.

É consabido que, a contratação dos serviços de locação de ambulância com motorista para atender as necessidades do HRSM foi objeto de processo licitatório, particularmente Pregão Eletrônico n.º 008/2009, tendo como empresa vencedora a Informed Comércio e Serviços Hospitalares e Informática Ltda., homologada em 07/04/2009.

Ocorre que, a empresa vencedora do certame em destaque não cumpriu o Contrato nº008/2009, oriundo do PE008/2009, ao deixar de entregar as ambulâncias conforme avençado, ainda que diante de reiteradas solicitações da OS RSEB, vis-à-vis a solicitação do GDF para antecipação, em um mês, a abertura do ambulatório do HRSM, prevista, originariamente, para 21 de maio de 2009 (ver ofício nº551/2009-GALS/SES- Anexo 05).

Nesse diapasão, em face da frustração da execução do contrato pela empresa vencedora do PE008/2009 e a abertura do ambulatório é que a OS RSEB foi compelida a realizar a contratação emergencial para atender ao objeto do Contrato de Gestão nº 001/2009.

Dessa sorte, a empresa Wmed UTI - Móvel Serviços de Saúde Ltda. foi contratada por dispensa para prestar os serviços de locação de ambulância com motorista até que ocorresse a regularização do Contrato nº008/2009 com o adimplemento da prestação de serviços pela empresa Informed. Na oportunidade foi reenviado o Processo Administrativo relativo a contratação da Wmed UTI- Móvel Serv. Saúde Ltda.

2 - Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

As justificativas foram apresentadas por tópico, sendo a de n.º 116511, incluída no Tópico II, conforme a seguir descrevemos:

Do tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS-PRESTAÇÕES DE CONTAS, constatações de n.ºs 116041, 116042, 116044, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397. 17 constatações: visto que se referem a problemas com a prestação de contas da execução do contrato de gestão, em análise, os quais devem ser objeto questionamento direto ao Fundo de Saúde, ou a área específica da SES/DF responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Contrato de Gestão e do Projeto Básico que o integra; lembro que qualquer falha ou omissão ou mesmo qualquer irregularidade ou discrepância cometida por parte da Contratada obriga ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/Área Financeira/Contabilidade Analítica do GDF, na qualidade de representante do Contratante/GDF/SES impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessária, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, razão por que não chegou ser se materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas.

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado,



Diretor Executivo do FPDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FPDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FPDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Especificamente com relação a esta Constatação de nº 116511, na resposta oferecida ao Ofício nº 504/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 19/11/2010, o Fundo de Saúde/SES/DF não apresentou nenhuma justificativa.

Análise da Justificativa: A OS RSEB apresenta como justificativa, a informação de que a contratação emergencial da empresa Wmed UTI - Móvel Serviços de Saúde Ltda., por dispensa de licitação, ocorreu em razão do descumprimento do Contrato nº 008/2009, pela empresa Informed Comércio e Serviços Hospitalares e Informática Ltda., contratada por meio do Pregão Eletrônico nº 008/2009.

No entanto, na documentação encaminhada quando da apresentação da justificativa, não foi apresentado o processo de contratação, embora citado o reenvio pela auditada.

Desta forma, a justificativa apresentada não oferece elementos que modifique o entendimento da equipe, uma vez que, não foi encaminhada cópia do contrato emergencial celebrado com a empresa Wmed Ltda; cópia do contrato 08/09, celebrado com a empresa Informed; e, documentação para que se comprove os argumentos do gestor, como: a) o descumprimento contratual desta empresa; b) a penalidade aplicada; c) identificação dos valores praticados por meio do contratado emergencial; d) demais propostas das empresas participantes do certame; e) o período dos serviços prestados emergencialmente; e f) justificativa para a contratação por emergência, considerando a existência de contrato para locação de ambulância.

Quanto às justificativas apresentadas pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto e pelo Fundo de Saúde/SES/DF, especificamente com relação aos fatos apontados na Constatação nº 116511, não foram apresentados fatos novos que modifique o entendimento da equipe.

Acatado: Não

Recomendação: Orientar a OS RSEB no sentido de adotarem medidas com o objetivo de modificar a forma de apresentação das Prestações de Contas a serem encaminhadas à SES/DF.

Proceder a uma reavaliação da metodologia utilizada pelas áreas técnicas da SES/DF, quanto às atividades de acompanhamento e análise das Prestações de Contas. Inclusive, no que se refere às medidas a serem adotadas para o procedimento de ressarcimento cujas despesas não foram efetivamente comprovadas, por se tratarem de recursos originários do Tesouro do Distrito Federal (Fonte 100).

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 116381

SubGrupo: Fundo de Saúde

Item: Comprovação de despesas

Constatação: Relatório do período de Fevereiro a Julho 2009 elaborado pela Diretoria de Controle e Avaliação/DICOAS da Subsecretaria de Programação, Regulação, Avaliação e Controle/SUPRAC, declara que Prestação de Contas apresentadas, possui informações desencontradas e desorganizadas, e identificam inconsistências comuns em todos os meses analisados.

Evidência: Segundo consta no Relatório elaborado pela DICOAS/SUPRAC/SES, a contratação direta e sem processo licitatório; os pagamentos sem a apresentação necessária como o Certificado de Regularidade do FGTS; as despesas contrárias ao objeto do contrato pactuado; e principalmente a inexistência de processo formalizado, contendo solicitação da compra e/ou serviços com a correspondente justificativa, identificação do quantitativo, comprovação da pesquisa de preços, etc., é prática habitual feita pela OS RSEB.

Fonte da Evidência: Relatório 001/2009/DICOAS/SUPRAC/SES/DF; Processo 0060.007012/2010

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM Representante: Nestor Taboada Reis Superintendente Administrativo-Financeiro.

Rememora-se que as prestações de contas foram instruídas com os documentos exigidos pela Instrução Normativa STN 01/97.

Por oportuno, imperioso asseverar que todos os pontos levantados pela DICOAS/SUPRAC no relatório preliminar de análise das Prestações de Contas foram esclarecidos tempestivamente, bem como instruídos de documentos comprobatórios. Registre-se ainda que, até a presente data a DICOAS/SUPRAC não se manifestou quanto aos esclarecimentos prestados por esta OS RSEB, que sempre esteve a disposição para prestar quaisquer informações adicionais, que se fizessem necessárias.



2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Do tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, constatações de n.ºs 116041, 116042, 116044, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397. 17 constatações: visto que se referem a problemas com a prestação de contas da execução do Contrato de Gestão, em análise, os quais devem ser objeto de questionamento direto ao Fundo de Saúde, ou a área específica da SES/DF responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Contrato de Gestão e do Projeto Básico que o integra; lembro que qualquer falha ou omissão ou mesmo qualquer irregularidade ou discrepância cometida por parte da Contratada obriga ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/Área Financeira/Contabilidade Analítica do GDF, na qualidade de representante do Contratante/GDF/SES impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessária, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, razão por que não chegou a ser materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas.

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF, Evanio Tavares Machado, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Na justificativa apresentada pelo FSDF consta a seguinte informação: Outrossim, em que pese todo o trabalho expendido pelo Departamento de Auditoria sob referência, entendemos, com a devida vênia, que as constatações de n.ºs. 116041, 116042, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 115511, 116381, 116398 e 116397 partiram-se de premissas equivocadas ao atribuir ao tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS, PRESTAÇÃO DE CONTAS responsabilidade ao SubGrupo: Fundo de Saúde. Isto porque o Fundo de Saúde do Distrito Federal NÃO POSSUI A ATRIBUIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, muito menos e o órgão responsável pela análise da conformidade das prestações de contas encaminhadas.

Análise da Justificativa: Da análise da prestação de contas do Contrato de Gestão n.º 001/2009-SES/DF com a Real Sociedade Espanhola de Beneficência, referente ao período de Janeiro a Julho de 2009, efetuada pela Diretoria de Controle e Avaliação/DICOAS da Subsecretaria de Programação, Regulação, Avaliação e Controle/SUPRAC, foram apontadas inconformidades que culminaram na glosa de R\$ 1.704.471,33 (hum milhão, setecentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), nos termos do processo n.º 060.002.536/2010.

As inconformidades apontadas no relatório da DICOAS, também se referem às mesmas irregularidades assinaladas no Relatório 9572.

Na apresentação das justificativas da OSRSEB, não foram informados ou apresentados fatos novos, para que se modifique o entendimento da equipe, portanto, não acatamos às presentes justificativas.

Acatado: Não

Recomendação: Orientar a OS RSEB no sentido de adotarem medidas com o objetivo de modificar a forma de apresentação das Prestações de Contas a serem encaminhadas à SES/DF.

Proceder a uma reavaliação da metodologia utilizada pelas áreas técnicas da SES/DF, quanto às atividades de acompanhamento e análise das Prestações de Contas. Inclusive, no que se refere às medidas a serem adotadas para o procedimento de ressarcimento cujas despesas não foram efetivamente comprovadas, por se tratarem de recursos originários do Tesouro do Distrito Federal (Fonte 100).

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação N.º: 116398

SubGrupo: Fundo de Saúde

Item: Comprovação de despesas

Constatação: Do montante de R\$ 21.319.762,26 considerados como despesas, com documentação pendente e despesas de não conformidades, pela SUPRAC/SES/DF, referente ao período de 02/09 a 11/09, a OS RSEB restituiu o valor de R\$ 1.704.471,33. Restando, portanto, um saldo a ser restituído de R\$ 19.615.290,93.

Evidência: A Subsecretaria de Programação, Regulação, Avaliação e Controle, SUPRAC/SES realizou análise nas



Prestações de Contas apresentadas pela OS dos meses de Fevereiro/2009 a Novembro/2009, com referência a execução do Contrato de Gestão 001/2009 e evidenciou as seguintes situações:

- 1) Dentre as despesas analisadas foram consideradas regulares o valor correspondente a R\$ 1.289.295,67 (um milhão duzentos e oitenta e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos);
- 2) Foram constatadas despesas em que a documentação relativa a sua execução não evidenciou regular o valor global de R\$ 11.320.893,47 (onze milhões trezentos e vinte mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos).
- 3) Da análise realizada verificou-se a realização de despesas em desacordo com o Contrato de Gestão n.º 001/2009, as quais foram consideradas despesas de não conformidade, na importância total de R\$ 9.998.868,79 (nove milhões novecentos e noventa e oito mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Do total de R\$ 21.319.762,26 (vinte e um milhões trezentos e dezenove mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), considerado como despesas com documentação pendente e despesas de não conformidade, apenas foram glosados efetivamente a importância de R\$ 1.704.471,33 (um milhão setecentos e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), que apesar da impugnação terem sido propostas com relação as prestações de contas dos meses de Fevereiro a Novembro de 2009, o desconto ocorreu efetivamente em 08/09/2010, na Ordem Bancária n.º 18037, relativo ao pagamento do processamento de Julho/2010, restando a ser restituído aos cofres da SES/DF a diferença de R\$19.615.290,93 (dezenove milhões seiscentos e quinze mil duzentos e noventa reais e noventa e três centavos).

ANEXO VIII.

Fonte da Evidência: Processos de Prestação de Contas dos meses de Fevereiro/2009 a Novembro/2009

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1. Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência/Hospital Regional de Santa Maria OS RSEB/HRSM, Representante: Nestor Taboada Reis, Superintendente Administrativo-Financeiro.

Com relação as justificativas apresentadas pela OS RSEB constam as seguintes informações:

Curial patentear que em apreciação detida do Anexo VIII (Demonstrativo de Despesas Pendentes e Não Conformidade) do Ofício n.º 507/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS a OS RSEB desconhece a concreção dos valores apontados para as despesas com documentação pendente e despesas de não conformidade, relativos aos meses de agosto a novembro/2009, na ordem de R\$17.254.313,08 (dezesete milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e treze reais e oito centavos), uma vez que os valores mensais deste período não coadunam com os elencados no Relatório n.º001/2010/DICOAS/SUPRAC/SES/GDF em anexo.

Registre-se que, a OS RSEB apenas foi notificada acerca da análise das prestações de contas relativas aos meses de janeiro a outubro/2009 através do Relatório n.º 001/2009/DICOAS/SUPRAC/SES/GDF e Relatório n.º 001/2010/DICOAS/SUPRAC/SES/GDF, não tendo recebido notificação relativa a apreciação da prestação de contas do mês de novembro/2009, embora o DENASUS tenha constado em seu relatório irregularidades referente ao aludido mês.

Note se, portanto, o valor apontado de forma genérica pelo DENASUS, acarreta na cessação do direito ao contraditório e ampla defesa, haja vista a inexistência das especificações de irregularidades em que teria incorrido a OS RSEB.

Oportunamente, reiteramos que todos os pontos levantados pela DICOAS/SUPRAC, no relatório preliminar do análise das Prestações de Contas foram esclarecidos tempestivamente, bem como instruídos de documentos comprobatórios da conformidade das despesas executadas com o objeto do Contrato de Gestão n.º001/2009.

Contudo, a DICOAS/SUPRAC manteve-se inerte aos esclarecimentos prestados, porquanto não manifestou-se acerca do deferimento ou não das informações e documentos disponibilizados pela OS RSEB relativos as alegações trazidas em relatórios preliminares de análise de prestações de contas.

Assim sendo, seria uma impropriedade a efetivação dos descontos supostamente a título de glosas sem a análise e consecutória manifestação prévia do Órgão competente pela apreciação dos esclarecimentos prestados pela OS RSEB.

Entretanto, como é consabido, mesmo sem emitir opinativo final, a SES/DF efetuou o desconto arbitrário no valor de R\$1.704.471,33 (um milhão, setecentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), sob alegação de que referiam-se as glosas inerentes aos meses de fevereiro a julho de 2009, em razão de pagamento de despesas em não conformidade com o Contrato de Gestão n.º001/2009.

A título exemplificativo a DICOAS considerou e glosou indevidamente a título de documentação pendente, o valor R\$ 650.523,42 referente a salário líquido no mês de julho de 2009, sob argumento da falta de apresentação dos contratos de trabalho dos funcionários,

Anexo 10: Demonstrativo Contábil elaborado pela DICOAS relativo aos meses de janeiro a outubro/2009,



Ofício nº 072/2010/HRSM/RSEB e Ofício nº 275/2010/HRSM/RSEB (Esclarecimentos prestados a DICOAS inerente ao Relatório n.º001/2009/DICOAS/SUPRAC/SES/GDF e Relatório n.º001/2010/DICOAS/SUPRAC/SES/GDF, com respectivos anexos).

Segue ainda volume de Contratos de Empregados que compõem os esclarecimentos prestados a SUPRAC/DICOAS através do Ofício nº072/2010/HRSM/RSEB.

2. Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal- Exercício: 23/11/2009 a 10/12/2009.

Do tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS; PRESTAÇÕES DE CONTAS, constatações de n.ºs 116041, 116042, 116044, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397. 17 constatações: visto que se referem a problemas com a prestação de contas da execução do Contrato de Gestão, em análise, os quais devem ser objeto de questionamento direto ao Fundo de Saúde, ou a área específica da SES/DF responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em conformidade com o objeto do Contrato de Gestão e do Projeto Básico que o integra; lembro que qualquer falha ou omissão ou mesmo qualquer irregularidade ou discrepância cometida por parte da Contratada obriga ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/Área Financeira/Contabilidade Analítica do GDF, na qualidade de representante do Contratante/GDF/SES impor diligências no sentido de buscar devidas correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo da prerrogativa legal de exigir a devolução dos recursos porventura mal empregados e da consequente, caso necessária, instauração de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, razão por que não chegou a ser materializado nenhum ato do qual possa me responsabilizar, para o qual se me impenderia apresentar quaisquer justificativas.

3. Fundo de Saúde do Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde/DF- Evanio Tavares Machado, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 10/10/2008 a 10/12/2009); Jair Shigueki Yamamoto, Diretor Executivo do FSDF/SES (Período de 18/12/2009 a 07/07/2010); e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do FSDF/SES (Período de 14/12/2009 a 05/01/2010 e desde 08/07/2010).

Na justificativa apresentada pelo FSDF consta a seguinte informação: Outrossim, em que pese todo o trabalho expendido pelo Departamento de Auditoria sob referência, entendemos, com a devida vênia, que as constatações de n.ºs. 116041, 116042, 116045, 116055, 116058, 116060, 116073, 116111, 116125, 116129, 116127, 116512, 116511, 116381, 116398 e 116397 partiram-se de premissas equivocadas ao atribuir ao tópico DAS DESPESAS APRESENTADAS; PRESTAÇÃO DE CONTAS, responsabilidade ao SubGrupo: Fundo de Saúde. Isto porque o Fundo de Saúde do Distrito Federal NÃO POSSUI A ATRIBUIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, muito menos é o órgão responsável pela análise da conformidade das prestações de contas encaminhadas.

Análise da Justificativa: Da análise da prestação de contas do Contrato de Gestão nº 001/2009-SES/DF com a Real Sociedade Espanhola de Beneficência, referente ao período de Janeiro a Julho de 2009, efetuada pela Diretoria de Controle e Avaliação/DICOAS da Subsecretaria de Programação, Regulação, Avaliação e Controle/SUPRAC, foram apontadas inconformidades que culminaram na glosa de R\$ 1.704.471,33 (hum milhão, setecentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), nos termos do processo nº 060.002.536/2010.

As inconformidades apontadas no relatório da DICOAS, também se referem às mesmas irregularidades assinaladas no Relatório 9572.

Na apresentação das justificativas da OSRSEB, não foram informados ou apresentados fatos novos, para que se modifique o entendimento da equipe, portanto, não acatamos às presentes justificativas.

Acatado: Não

Recomendação: Adotar medidas para a realização dos procedimentos de ressarcimento cujas despesas não foram efetivamente comprovadas, por se tratarem de recursos originários do Tesouro do Distrito Federal (Fonte 100).

Orientar a OS RSEB no sentido de adotarem medidas com o objetivo de modificar a forma de apresentação das Prestações de Contas a serem encaminhadas à SES/DF.

Proceder a uma reavaliação da metodologia utilizada pelas áreas técnicas da SES/DF, quanto às atividades de acompanhamento e análise das Prestações de Contas.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CNPJ: 00.394.700/0001-08

Grupo: Recursos Financeiros
SubGrupo: Fundo de Saúde

Constatação Nº: 116397



Item: Comprovação de despesas

Constatação: Transferência de recursos financeiros realizada pela SES/DF para a OS RSEB, por força do Contrato de Gestão nº 001/2009, referente à 19ª parcela do mês de Julho/2010, no valor de R\$ 9.711.528,67, considerando o desconto da glosa realizada no valor de R\$ 1.704.471,33.

Evidência: De acordo com informações constantes no Despacho GAB/SES s/nº, emitido em 08/09/2010, com referência ao processo nº 060.0002.536/2010, em face da análise da produção ambulatorial do HRSM, juntada às fls. 523 e Nota Técnica nº 001/2010, elaborada pela Auditoria da SES/DF, de fls. 532, ambos juntados ao mencionado processo, foi realizada glosa no valor de R\$ 1.704.471,33 (um milhão, setecentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), com relação ao processamento do pagamento da parcela do mês de Julho de 2010, que seria no valor de R\$ 11.416.000,00 (onze milhões quatrocentos e dezesseis mil reais).

Portanto, o valor efetivamente transferido pela SES/DF para a OS RSEB foi de R\$ 9.711.528,67 (nove milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e vinte oito reais e sessenta e sete centavos), conforme Nota de Empenho nº 2010NE01112 e Ordem Bancária 2010OB18037. ANEXOS I e VIII.

Fonte da Evidência: Despacho s/nº GAB/SES, de 08/09/2010 e processo nº 060.0002.536/2010.

Conformidade: Conforme

VI - CADASTRO DA NOTIFICACAO

Origem: CGAUD/COPLAO **Data:** 04/11/2010 **Ofício Nº:** 500/DENASUS **Data:** 04/11/2010
AR Nº: SO 153145543 BR **Data de envio do AR:** 11/11/2010 **Data de recebimento do AR:** 12/11/2010
Recebido do AR: Raimunda Pola Conceição

Notificado(s) - Pessoa Física:

CPF	Nome	Cargo	Início	Término
06796478134	AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	21/08/2008	23/11/2009

Origem: CGAUD/COPLAO **Data:** 04/11/2010 **Ofício Nº:** 505/DENASUS **Data:** 04/11/2010
AR Nº: SS 45775307 4 BR **Data de envio do AR:** 11/11/2010 **Data de recebimento do AR:** 11/11/2010
Recebido do AR: Valteron da Silva Reis

Notificado(s) - Pessoa Física:

CPF	Nome	Cargo	Início	Término
38512394749	EVANIO TAVARES MACHADO	DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO DE SAÚDE DO DF	10/10/2008	10/12/2009

Origem: CGAUD/COPLAO **Data:** 04/11/2010 **Ofício Nº:** 501/DENASUS **Data:** 04/11/2010
AR Nº: SO 15314553 BR **Data de envio do AR:** 11/11/2010 **Data de recebimento do AR:** 11/11/2010
Recebido do AR: José Ribamar Bezerra

Notificado(s) - Pessoa Física:

CPF	Nome	Cargo	Início	Término
11914793153	FLORENCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	23/11/2009	10/12/2009

Origem: CGAUD/COPLAO **Data:** 04/11/2010 **Ofício Nº:** 507/DENASUS **Data:** 04/11/2010
AR Nº: Em mãos **Data de recebimento do AR:** 05/11/2010
Recebido do AR: Cláudia - Assistente Jurídico RSEB

Notificado(s) - Pessoa Física:

CPF	Nome	Cargo	Início	Término
94144206734	EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA	SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL REGIONAL SANTA MARIA	20/01/2010	-

Origem: CGAUD/COPLAO **Data:** 04/11/2010 **Ofício Nº:** 506/DENASUS **Data:** 04/11/2010
Notificado(s) - Pessoa Física:

CPF	Nome	Cargo	Início	Término
21432660144	JAIR SHIGUEKI YAMAMOTO	DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO DE SAÚDE DO DF	18/12/2009	08/07/2010

Origem: CGAUD/COPLAO **Data:** 04/11/2010 **Ofício Nº:** 504/DENASUS **Data:** 04/11/2010
AR Nº: SS 45775309 1 BR **Data de envio do AR:** 11/11/2010 **Data de recebimento do AR:** 11/11/2010
Recebido do AR: Ivonete do Nascimento Gouveia
Notificado(s) - Pessoa Física:



CPF	Nome	Cargo	Início	Término
30600723100	ANA LUCIA NUNES DO NASCIMENTO	DIRETORA EXECUTIVA DO FUNDO DE SAÚDE DO DF	08/07/2010	-

Origem: CGAUD/COPLAO **Data:** 04/11/2010 **Ofício Nº:** 502/DENASUS **Data:** 04/11/2010
AR Nº: SS 45775308 8 BR **Data de envio do AR:** 11/11/2010 **Data de recebimento do AR:** 11/11/2010

Recebedor do AR: Joaquim Carlos

Notificado(s) - Pessoa Física:

CPF	Nome	Cargo	Início	Término
24332127315	JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	10/12/2009	10/06/2010

Origem: CGAUD/COPLAO **Data:** 04/11/2010 **Ofício Nº:** 503 DENASUS **Data:** 04/11/2010

AR Nº: Em mãos **Data de recebimento do AR:** 04/11/2010 **Recebedor do AR:** Alan

Notificado(s) - Pessoa Física:

CPF	Nome	Cargo	Início	Término
00381730506	FABIOLA DE AGUIAR NUNES	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	10/06/2010	-

VII - REGISTRO FINAL SOBRE A NOTIFICAÇÃO

Com vistas a garantir o contraditório e amplo direito de defesa assegurado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, foi oferecido prazo de 15 dias a contar do recebimento da AR, para conhecimento e apresentação de justificativas, através dos Ofícios MS/DENASUS a seguir relacionados:

1) Ofício n.º 500/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS de 04/11/2010, destinado a Augusto Silveira de Carvalho, Ex-Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal, recebido em 12/11/2010, por Raimunda P. da Conceição, através do AR SO15314554-3BR;

2) Ofício n.º 501/ CGAUD/DENASUS/SGEP/MS de 04/11/2010, destinado a Florêncio Figueiredo Cavalcante Neto, Ex-Secretário de Saúde do Distrito Federal, recebido em 11/11/2010, por José Ribamar Bezerra, através do AR SO15314553-0- BR;

3) Ofício n.º 502/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS de 04/11/2010, destinado a Joaquim Carlos da Silva de Barros Neto, Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, recebido em 11/11/2010, pelo próprio destinatário, através do AR SS 45775308-8BR;

4) Ofício n.º 503/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS de 04/11/2010, destinado a Senhora Fabíola de Aguiar Nunes, Secretária de Estado da Saúde do Distrito Federal, recebido em 04/11/2010, por servidor(a) não identificado, Matrícula 1239511;

5) Ofício n.º 504/ CGAUD/DENASUS/SGEP/MS de 04/11/2010, destinado a Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Diretora Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal, recebido em 11/11/2010, por Ivonete do Nascimento Gouveia, Matrícula 114-544, através do AR SS 45775309-1 BR;

6) Ofício n.º 505/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS de 04/11/2010, destinado a Evanio Tavares Machado, Ex- Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal, recebido em 11/11/2010, por Valteron Tavares Machado, através do AR SS 45775307- 4 BR;

7) Ofício n.º 506/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS de 04/11/2010, destinado a Jair Shigueki Yamamoto, Ex-Diretor Executivo do Fundo de Saúde do Distrito Federal, recebido em 11/11/2010, através do AR SS457753105BR.

8) Ofício n.º 507/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS de 04/11/2010, destinado a Evandro Oliveira da Silva, Superintendente do Hospital Regional Santa Maria/Real Sociedade Espanhola de Beneficência, recebido em mãos, em 05/11/2010, por Claudia Jurzoll, assistente jurídico, matrícula 00806;

Com excessão do Sr. Joaquim Carlos da Silva de Barros Neto, Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, os demais notificados, apresentaram tempestivamente, as respectivas justificativas.



VIII - CONCLUSÃO

Os resultados das análises realizadas nos documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal e pela Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência Hospital Regional Santa Maria, e, considerando as avaliações realizadas na execução do Contrato de Gestão n.º 001/2009, assim como as informações obtidas, permite a Equipe de Auditoria concluir que:

1. A análise do Processo n.º 060.000324/2009, que trata da contratação da Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência, através de Dispensa de Licitação, sob o n.º 007/2009/DISM/UAG/SES, foi instruída em apenas 09 (nove) dias úteis, contados entre a autuação do processo e a assinatura do Contrato de Gestão n.º 01/2009, descumprindo os prazos estabelecidos, ato contrário ao que dispõe o princípio constitucional da publicidade, norma fundamental à transparência no serviço público. Além disso, a formalização do processo apresenta procedimentos que indicam a retirada, substituição e/ou inserção de peças em momentos não oportunos;
2. O Projeto Básico, que originou o Contrato de Gestão n.º 001/2009, apontam que as descrições dos seus itens não foram suficientemente detalhadas, condição estabelecida no art. 7º da Lei Federal n.º 8.666/93, para a sua contratação. Além disso, a aprovação do citado Projeto Básico, foi efetivada a posteriori, conforme detalhado na Constatação 116002 do presente relatório. Da mesma forma, as metas e critérios de avaliação dos serviços prestados pela Organização Social contratada, não estão descritas de forma clara e objetiva, contrariando o que determina o art. 8º da Dec. 29.870/08;
3. Há indícios de favorecimento, em favor da Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência Hospital Regional Santa Maria, senão vejamos: a) A minuta do edital de licitação, bem como a do contrato, não foram examinados e aprovados pelo órgão jurídico, conforme estabelece o art. 38 da Lei 8.666/93; b) Não consta nos autos do processo, o comprovante de publicação do Edital n.º 07/2009 (homologação); b) Publicação do extrato de dispensa de licitação, acostado posteriormente no respectivo processo; c) A SAS/SES/DF efetuou em apenas 1 (um) dia para análise da documentação de instrução do processo de contratação da OS RSEB, que consistia em 353 folhas, além dos respectivos anexos.
4. O Contrato de Gestão n.º 001/2009 ao amparar no subitem 10.7 a observância do disposto na Seção I do Capítulo II da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, utilizou inadequadamente, este dispositivo legal, por ter sido rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em 10/02/2009. Já o citado subitem 10.8, embasou a isenção tributária da Contratada no disposto no art. 196, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que não trata de tal matéria tributária. Sustenta a OS que, o que deve prevalecer é a intenção das partes contratantes e, principalmente, o privilégio estatuído na Constituição Federal de 1988, que goza a OS RSEB como entidade beneficente de assistência social. Desta forma, entende a equipe de auditoria que, se faz necessário uma repactuação do presente contrato, para uma melhor definição do percentual aplicado e a correspondente base de cálculo, submetendo à apreciação da Procuradoria Geral do Distrito Federal, as proposições de aditamento ao Contrato de Gestão.
5. Os extratos bancários da conta corrente de n.º 11.842-0, Agência 212 no BRB, vinculada ao



Contrato de Gestão nº 01/2009, e as informações prestadas pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal, no período de Março/2009 a Outubro/2010, a SES/DF permitem afirmar que foram transferidos recursos financeiros para a Organização Social Real Espanhola de Beneficência, a importância de R\$ 140.111.709,97 (cento e quarenta milhões, cento e onze mil, setecentos e nove reais e noventa e sete centavos);

6. Do montante pactuado de R\$ 222.000.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões de reais), de acordo com extratos bancários da conta corrente de n.º 11.842-0, Agência 212 no BRB, vinculada ao Contrato de Gestão nº 01/2009, e as informações prestadas pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal, no período de Março/2009 a Outubro/2010, a SES/DF permitem afirmar que foram transferidos recursos financeiros para a Organização Social Real Espanhola de Beneficência, a importância de R\$ 140.111.709,97 (cento e quarenta milhões, cento e onze mil, setecentos e nove reais e noventa e sete centavos);

7. A conta específica nº 11.842-0, Agência 212 no BRB, foi utilizada somente para recebimento das transferências efetuadas pela SES/DF, ou seja, como conta credora, em desacordo a Cláusula Quinta, que trata das Obrigações da Contratada Itens 69 e 70, do Contrato de Gestão n.º 01/2009. A RSEB ao receber os recursos transferidos pela SES/DF efetuava através de TED a transferência para outras 03 (três) contas, sendo uma no BRB e duas no Banco do Nordeste/ BNB. Além disso, a OS RSEB utiliza mais duas outras contas de investimentos no BNB. Portanto, não se pode afirmar que os recursos públicos Distritais foram utilizados exclusivamente para o cumprimento do Contrato de Gestão;

8. As transferências de recursos repassados pela SES/DF foram aplicadas no mercado financeiro, assim que a SES/DF efetuava as transferências previstas no Contrato de Gestão nº 01/2009. A OS RSEB transferia quase que integralmente do BRB para contas bancárias e contas de investimentos abertas no Banco do Nordeste, contrariando o disposto no subitem 10.1.9 da Cláusula Décima do instrumento contratual avençado, onde condiciona a aplicação no mercado financeiro apenas de saldo não utilizado, no mês de recebimento da parcela e a reversão do resultado da aplicação integralmente nos objetivos do contrato;

9. O saldo final de aplicação no mercado financeiro em 31/08/2010 foi de R\$ 9.640.809,14 (nove milhões, seiscentos e quarenta mil, oitocentos e nove reais e quatorze centavos). Os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, do período de MAR/2009 a DEZ/2009, foram auferidos em R\$ 219.392,23 (duzentos e dezenove mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos). No exercício de 2010, entre o período de JAN/2010 a AGO/2010, foram obtidos rendimentos na ordem de R\$ 473.355,41 (quatrocentos e setenta e três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Portanto, entre os exercícios de 2009 e 2010, o total dos rendimentos chegou a R\$ 692.747,64 (seiscentos e noventa e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

10. Foram realizadas transferências de recursos da OS RSEB/HRSM/SES/DF para o Hospital Espanhol/RSEB/Matriz Salvador/BA, a título de pagamento de COTA PATRONAL, nos exercícios de 2009 e 2010, o valor global de R\$ 12.691.019,91 (doze milhões, seiscentos e noventa e um mil, dezenove reais e noventa e um centavos), previstas no Contrato de Gestão nº 001/2009. Os créditos foram efetuados nas contas correntes: C/C 13000679-1 / AG. 033/BANCO SANTANDER; e C/C 238-0 /AG. 2864 9/BANCO BRADESCO, mas, utilizando embasamento legal controverso;

11. Ocorreram transferências de recursos da OS RSEB/HRSM/SES/DF para o Hospital



Espanhol/RSEB/Matriz Salvador/BA, a título de pagamento de rateio de pessoal, no período de fevereiro de 2009 a julho de 2010, no montante de R\$ 2.260.697,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e sete reais), através da Conta Corrente nº 6.852-4 / AG. 0181 / BANCO DO NORDESTE / BNB, para o HOSPITAL ESPANHOL/BA, cujos créditos foram efetuados nas seguintes contas correntes: C/C 13000679-1 / AG. 033 / BANCO SANTANDER; e C/C 238-0/ AG. 2864-9 / BANCO BRADESCO.

12. Para a realização da citada movimentação financeira utilizou-se como base legal o Contrato de Gestão nº 01/2009 e a correspondente Proposta de Trabalho. Os valores foram definidos com base no custo de pagamento de recursos humanos que atuam em áreas da estrutura do Hospital Espanhol, no teto máximo mensal de R\$ 171.823,00 (cento e setenta e um mil oitocentos e vinte e três reais). Segundo consta nos respectivos Demonstrativos Mensais de RATEIO DE PESSOAL, o percentual cobrado corresponde a 45%, calculados com base em custos de pessoal (salário e encargos) das áreas envolvidas do Hospital Espanhol/OS RSEB/BA. Desta forma, considera-se necessário uma repactuação contratual entre as partes contratantes, realizando uma reavaliação de custos estruturais, considerando também os custos operacionais da Filial/ OS RSEB, sediada em Brasília/DF, o seu quadro de pessoal próprio, lotados diretamente em Brasília/DF, para o exercício de suas atividades no HRSM/SES/DF. Necessário se faz também, submeter os termos da repactuação da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

13. A Subsecretaria de Programação, Regulação, Avaliação e Controle, SUPRAC/SES/DF realizou análise nas Prestações de Contas apresentadas pela Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência, relativa aos meses de Fevereiro/2009 a Novembro/2009, com referência à execução do Contrato de Gestão 001/2009, reconhecendo como despesas regulares o montante de R\$ 1.289.295,67 (um milhão duzentos e oitenta e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos). Por outro lado, a SUPRAC/SES/DF, até a presente data, considerou o valor de R\$ 11.320.893,47 (onze milhões trezentos e vinte mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), como despesas com documentação ainda pendente, e ainda , o montante de R\$ 9.998.868,79 (nove milhões novecentos e noventa e oito mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), como despesas de não conformidade.

14. Das despesas com documentação pendente e despesas de não conformidades, no montante de R\$ R\$ 21.319.762,26 (vinte e um milhões trezentos e dezenove mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), apenas a importância de R\$ 1.704.471,33 (um milhão setecentos e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) foi efetivamente ressarcido ao Tesouro Distrital, mediante desconto efetuado em 08/09/2010, através da Ordem Bancária n.º 18037, relativo ao pagamento do processamento de Julho/2010. Assim sendo, resta a ser restituída aos cofres da SES/DF a diferença de R\$19.615.290,93 (dezenove milhões seiscentos e quinze mil duzentos e noventa reais e noventa e três centavos).

15. Nos documentos das Prestações de Contas apresentadas pela OS RSEB foram verificados desembolsos em que na documentação dos gastos realizados não foram efetivamente identificados a regular aplicação dos recursos do Contrato de Gestão n.º 001/2009. Cabe, portanto, à SES/DF adotar as medidas pertinentes, no sentido de determinar a OS RSEB o ressarcimento do montante apurado devidamente corrigido aos cofres do Tesouro do DF (Fonte 100), por se tratar de verbas de fonte própria do Governo do Distrito Federal.

16. Não foi dada ampla publicidade ao instrumento convocatório (edital) para a escolha da Organização Social para gerir o Hospital Regional de Santa Maria, restringindo-se assim a



possibilidade de outras Instituições participarem da parceria.

17. Descumprimento de cláusulas contratuais por parte da Contratada, como por exemplo, a obrigatoriedade da movimentação dos recursos provenientes do Tesouro Distrital fosse efetuada em Conta Específica, a fim de evitar que os recursos públicos não fossem confundidos com os recursos privados da Organização Social – Real Sociedade Espanhola de Beneficência. Pois a utilização de várias contas correntes, em instituições bancárias distintas (BRB, BNDB e Bradesco) com despesas apresentadas em mais de um CNPJ (15.113.103/0001-35 e 15.113.103/0004-88) inviabiliza/dificulta o controle dos gastos.

18. O Ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, Sr. Augusto Silveira de Carvalho encaminhou suas justificativas, em atendimento ao Ofício n.º 500/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 4 de novembro de 2010, em decorrência de supostas irregularidades/impropriedades apontadas pela auditoria. Em suas alegações preliminares questiona a competência do DENASUS em auditar o Contrato de Gestão n.º 001/2009, em função de não ter sido aplicado recursos federais. Afirma que, por força da Cláusula Décima Quinta /DA PRESTAÇÃO DE CONTAS subitem 15.1.12, o exercício de atividades de fiscalização e controle é de competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Menciona a tramitação no âmbito do TCDF dos processos de n.ºs 4.587/2008, 4.027/2009, 39.440/2009 e 21.846/2010, que tratam de questões voltadas à celebração e execução do citado contrato. Concluindo suas alegações preliminares, por requer o sobrestamento das apurações da presente atividade de auditoria até a conclusão das diligências e posicionamento final do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

19. Ocorre que, a mencionada cláusula contratual não estabelece expressamente competência exclusiva ao TCDF, e sim dispõe que:estará sujeito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal... . Já a Portaria SES/DF n.º 60, de 6 de maio de 2010, dispõe no § 3º do art. 1º sobre a obrigatoriedade da disponibilidade dos documentos comprobatórios de despesas aos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco (5) anos contados da aprovação de contas anual pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

20. No que se refere ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS/DENASUS/MS, órgão federal do Sistema Nacional de Auditoria/SNA e integrante da direção nacional do Sistema Único de Saúde/SUS, de acordo com a Lei Orgânica de n.º 8.080/1990, que regulamenta o SUS, combinado com a Lei n.º 8.689/1993 e o Decreto n.º 1.651/1995, assim como, por meio do Decreto n.º 3.496/2000, substituído pelo Decreto n.º 7.336/2010, foi instituído o Departamento, com a competência de atuar no acompanhamento da programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a estados, municípios e ao Distrito Federal e na verificação da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas físicas e jurídicas, mediante exame analítico, verificação in loco e pericial.

21. Com relação a presente auditoria, foi realizado pelo DENASUS por solicitação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal/SES/DF conforme Ofício n.º 1533/2010/GAB/SES, de 05/07/2010 (Processo n.º 25000.000114463/2010-69), encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Saúde, a qual se realizou em conjunto com o componente do SNA da própria SES/DF. Neste sentido, a Secretária da SES/DF, constituiu Grupo de Trabalho, composto por servidores da SES/DF e da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, por meio da Portaria Conjunta n.º 02, de 04 de agosto de 2010, publicada em 06/08/2010.



22. Registre-se finalmente que, o Sistema Nacional de Auditoria/SNA se reveste de atividades de auditoria, suplementando outras instâncias de controle, subsidiando o processo de planejamento das ações de saúde, sua execução, gerência técnica e avaliação qualitativa dos resultados obtidos.

23. Finalizando, é de fundamental importância a realização de um estudo detalhado acerca dos resultados até então colhidos sobre a parceria, avaliando e monitorando o impacto nas ações e serviços de saúde oferecidos à população de Santa Maria e adjacências, com a apresentação de dados consistentes que possam subsidiar eventuais tomadas de decisão em relação à continuidade ou não da parceria. Pois o atendimento de urgência/emergência no Hospital Regional de Santa Maria, recentemente inaugurado, com capacidade de 381 leitos, é primordial na melhoria da saúde pública no Distrito Federal, tendo em vista seus impactos sociais imediatos. Até porque seu bom funcionamento diminuirá a sobrecarga nos hospitais centrais da rede do DF (HRAN/ HRAS/DBDF) por demais já sobrecarregados.

É o relatório.

IX - ANEXOS



Anexo PDF

Anexo I Dem Transf efetuadas SES_DF

ANEXO I**DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS PELA SES/DF
PARA A OS RSEB, POR FORÇA DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2009.**

Nº OB	DATA PAGAMENTO	VALOR EM R\$	COMPETÊNCIA
02995	24/03/2009	1.600.500,00	1ª PARC. – JAN/2009
02994	24/03/2009	1.600.500,00	2ª PARC. – FEV/2009
02993	24/03/2009	1.600.500,00	3ª PARC. – MAR/2009
10283	26/06/2009	1.600.500,00	4ª PARC. – ABR/2009
13546	07/08/2009	3.920.000,00	5ª PARC. – MAI/2009
13547	07/08/2009	3.920.000,00	6ª PARC. – JUN/2009
18249	08/10/2009	3.920.000,00	7ª PARC. – JUL/2009
19645	28/10/2009	5.006.820,00	8ª PARC. – AGO/2009
19845	30/10/2009	2.500.000,00	1º TERMO ADITIVO
20665	13/11/2009	7.000.000,00	9ª PARC. – SET/2009
22942	07/12/2009	3.500.000,00	2º TERMO ADITIVO
00488	12/01/2010	7.000.000,00	10ª PARC. – OUT/2009
02448	03/02/2010	18.000.000,00	11ª e 12ª PARC.- NOV/DEZ/2009
04843	12/03/2010	9.000.000,00	13ª PARC.-JAN/2010
07138	16/04/2010	9.000.000,00	14ª PARC.-FEV/2010
08514	06/05/2010	9.000.000,00	15ª PARC.-MAR/2010
09998	28/05/2010	11.416.000,00	16ª PARC.-ABR/2010
12915	06/07/2010	11.416.000,00	17ª PARC.-MAI/2010
15729	10/08/2010	7.729.762,09	18ª PARC.-JUN/2010
16556	16/08/2010	2.669.599,21	18ª PARC.-JUN/2010(COMPL.)
18037	08/09/2010	9.711.528,67	19ª PARC.-JUL/2010
19234	07/10/2010	9.000.000,00	20ª PARC.-AGO/2010
TOTAL GERAL		140.111.709,97	

Fonte: Sistema SIGGO

Anexo PDF

Anexo II.1 Dem Mov Conta Corrente 118420

ANEXO II.1

DEMONSTRATIVO DE RECURSO MOVIMENTADO EM CONTA CORRENTE

CONTA.....: 11842-0
 AGENCIA.....: 212
 BANCO.....: Banco de Brasília - BRB
 TITULAR.....: Real Sociedade Espanhola de Beneficência

2009	mar/09	abr/09	mai/09	jun/09	jul/09	ago/09	set/09	out/09	nov/09 *	dez/09
Saldo Inicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Transferências	4.801.500,00	0,00	0,00	1.600.500,00	0,00	7.840.000,00	0,00	11.426.820,00	7.000.000,00	3.500.000,00
(-) Saídas	-4.801.500,00	0,00	0,00	-1.600.500,00	0,00	-7.840.000,00	0,00	-8.926.836,50		-3.500.000,00
Saldo Final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.499.983,50		0,00

2010	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	mai/10	jun/10	jul/10	ago/10	09/2010 **	10/2010 **
Saldo Inicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
(+) Transferências	7.000.000,00	18.000.000,00	9.000.000,00	9.000.000,00	20.416.000,00	0,00	11.416.000,00	10.399.361,30	9.711.528,67	9.000.000,00
(-) Saídas	-7.000.000,00	-18.000.000,00	-9.000.000,00	-9.000.000,00	-20.416.000,00	0,00	-11.416.000,00	-10.399.361,30		
Saldo Final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

* extrato bancário não localizado na prestação de contas

** Prestação de contas não apresentada

Fonte: Extratos bancários

Anexo PDF

Anexo II.2 Dem Mov Conta Corrente 214100

ANEXO II.2

DEMONSTRATIVO DE RECURSO MOVIMENTADO EM CONTA CORRENTE

CONTA.....: 21410-0
 AGENCIA.....: 64
 BANCO.....: Banco de Brasília - BRB
 TITULAR.....: Real Sociedade Espanhola de Beneficência

2009	mar/09	abr/09	mai/09	jun/09	jul/09	ago/09	set/09	out/09	nov/09 *	dez/09
Saldo Inicial	0,00	0,00	0,00	1,01	11.356,82	453.142,73	624.512,47	6.782,28	-	11.854,78
(+) Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00
(-) Saídas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00
Saldo Final	0,00	0,00	1,01	11.356,82	453.142,73	624.512,47	6.782,28	6.852,33	-	7.952,13

2010	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	mai/10	jun/10	jul/10	ago/10
Saldo Inicial	7.952,13	24.180,36	26.585,85	3.529.806,49	3.805.654,88	3.832.221,42	23.831,35	19.514,42
(+) Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00	11.415.983,50	0,00	11.415.983,50	10.429.344,80
(-) Saídas	0,00	0,00	0,00	0,00	-11.389.416,96	0,00	-11.420.300,43	-10.435.651,17
Saldo Final	24.180,36	26.585,85	3.529.806,49	3.805.654,88	3.832.221,42	23.831,35	19.514,42	13.208,05

* extrato bancário não localizado na prestação de contas

Fonte: Extratos bancários

Anexo PDF

Anexo II.3 Dem Mov Conta Corrente 69016

ANEXO II.3

DEMONSTRATIVO DE RECURSO MOVIMENTADO EM CONTA CORRENTE

CONTA.....: 6901-6
 AGENCIA.....: 181
 BANCO.....: Banco do Nordeste - BNB
 TITULAR.....: Real Sociedade Espanhola de Beneficência

2009	mar/09	abr/09	mai/09	jun/09	jul/09	ago/09	set/09	out/09	nov/09 *	dez/09
Saldo Inicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00
(+) Transferências	0,00	0,00	0,00	206.678,41	0,00	469.046,97	311.989,53	501.459,98	-	891.219,40
(-) Saídas	0,00	0,00	0,00	-206.678,41	0,00	-469.046,97	-311.989,53	-501.459,98	-	-891.219,40
Saldo Final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00

2010	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	mai/10	jun/10	jul/10	ago/10
Saldo Inicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Transferências	0,00	2.312.648,31	1.342.929,81	0,00	0,00	2.922.666,16	1.525.748,28	0,00
(-) Saídas	0,00	-2.312.648,31	-1.342.929,81	0,00	0,00	-2.922.666,16	-1.525.748,28	0,00
Saldo Final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* extrato bancário não localizado na prestação de contas

Fonte: Extratos bancários

Anexo PDF

Anexo II.4 Dem Mov Conta Corrente 68524

ANEXO II.4

DEMONSTRATIVO DE RECURSO MOVIMENTADO EM CONTA CORRENTE

CONTA.....: 6852-4
 AGENCIA.....: 181
 BANCO.....: Banco do Nordeste - BNB
 TITULAR.....: Real Sociedade Espanhola de Beneficência

2009	mar/09	abr/09	mai/09	jun/09	jul/09	ago/09	set/09	out/09	nov/09 *	dez/09
Saldo Inicial	0,00	99.970,00	0,00	0,00	-85.629,88	0,00	0,00	0,00	-	0,00
(+) Transferências	4.801.452,00	0,00	0,00	1.600.435,50	85.629,88	7.839.952,00	0,00	8.926.757,00	-	3.499.968,50
(-) Saídas	-4.701.482,00	-99.970,00	0,00	-1.686.065,38	0,00	-7.839.952,00	0,00	-4.489.628,68	-	-3.499.968,50
Saldo Final	99.970,00	0,00	0,00	-85.629,88	0,00	0,00	0,00	4.437.128,32	-	0,00

2010	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	mai/10	jun/10	jul/10	ago/10
Saldo Inicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Saídas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* extrato bancário não localizado na prestação de contas

Fonte: Extratos bancários

Anexo PDF

Anexo III.1 Dem Aplic Financeira 68672

ANEXO III.1

DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA

CONTA.....: 6867-2 - Conta de Investimento BNB FI Renda Fixa Plus Longo Prazo
 AGENCIA.....: 181
 BANCO.....: Banco do Nordeste - BNB
 TITULAR.....: Real Sociedade Espanhola de Beneficência

2009	mar/09	abr/09	mai/09	jun/09	jul/09	ago/09	set/09	out/09	nov/09 *	dez/09
Saldo Inicial	0,00	3.205.379,06	3.231.469,51	2.254.353,54	1.312.070,14	0,00	4.016.317,35	0,00	-	1.297.032,80
(+) Aplicação	3.201.500,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	4.000.000,00	0,00	3.300.000,00	-	3.500.000,00
(-) Resgate	0,00	0,00	-1.000.000,00	-1.950.000,00	-1.321.199,14	0,00	-4.036.619,36	-3.311.473,79	-	-4.600.000,00
Saldo Final	3.205.379,06	3.231.469,51	2.254.353,54	1.312.070,14	0,00	4.016.317,35	0,00	0,00	-	208.847,87
Total do Rendimento	3.879,06	26.090,45	22.884,03	7.716,60	9.129,00	16.317,35	20.302,01	11.473,79	-	11.815,07

2010	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	mai/10	jun/10	jul/10	ago/10
Saldo Inicial	208.847,87	0,00	0,00	457.823,33	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aplicação	4.500.000,00	11.000.000,00	6.700.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Resgate	-4.725.931,69	-11.034.063,32	-6.263.653,37	-458.980,90	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final	0,00	0,00	457.823,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Rendimento	17.083,82	34.063,32	21.476,70	1.157,57	0,00	0,00	0,00	0,00

* extrato bancário não localizado na prestação de contas

RESUMO DO RENDIMENTO

2009	2010	TOTAL
129.607,36	73.781,41	203.388,77

TOTAL GERAL
692.747,64

Fonte: Extratos bancários

Anexo PDF

Anexo III.2 Dem Aplic Financeira 69679

ANEXO III.2

DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA

CONTA.....: 6967-9 - Conta de Investimento BNB FIDJ Especial Longo Prazo
 AGÊNCIA.....: 181
 BANCO.....: Banco do Nordeste - BNB
 TITULAR.....: Real Sociedade Espanhola de Beneficência

2009	mar/09	abr/09	mai/09	jun/09	jul/09	ago/09	set/09	out/09	nov/09 *	dez/09
Saldo Inicial	0,00	0,00	0,00	249.379,87	441.288,80	383.262,43	779.802,10	1.090.796,80	-	1.787.480,87
(+) Aplicação	0,00	0,00	249.292,66	203.214,55	0,00	459.258,14	311.989,53	492.177,50	-	888.599,21
(-) Resgate	0,00	0,00	0,00	-13.912,15	-60.959,75	-66.966,53	-7.176,03	-45.144,93	-	-592.634,64
Saldo Final	0,00	0,00	249.379,87	441.288,80	383.262,43	779.802,10	1.090.796,80	1.546.790,56	-	2.098.567,78
Total do Rendimento	0,00	0,00	87,21	2.606,53	2.933,38	4.248,06	6.181,20	8.961,19	-	15.122,34

2010	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	mai/10	jun/10	jul/10	ago/10
Saldo Inicial	2.098.567,78	1.995.284,68	4.285.237,59	5.586.078,74	5.549.573,38	5.485.349,60	8.366.776,82	9.598.473,06
(+) Aplicação	0,00	2.295.021,99	1.342.914,81	0,00	0,00	2.900.000,00	1.506.912,62	39.132,19
(-) Resgate	-115.580,85	-22.126,07	-79.888,38	-69.568,25	-102.371,55	-77.316,68	-346.391,34	-75.695,66
Saldo Final	1.995.284,68	4.285.237,59	5.586.078,74	5.549.573,38	5.485.349,60	8.366.776,82	9.598.473,06	9.640.809,14
Total do Rendimento	12.297,75	17.056,99	37.814,72	33.062,89	38.147,77	58.743,90	71.174,96	78.899,55

* extrato bancário não localizado na prestação de contas

RESUMO DO RENDIMENTO

2009	2010	TOTAL
40.139,91	347.198,53	387.338,44

Fonte: Extratos bancários

Anexo PDF

Anexo III.3 Dem Aplic Financeira 68672

ANEXO III.3

DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA

CONTA.....: 6867-2 - Conta de Investimento BNB FI DI Especial Longo Prazo
 AGENCIA.....: 181
 BANCO.....: Banco do Nordeste - BNB
 TITULAR.....: Real Sociedade Espanhola de Beneficência

2009	mar/09	abr/09	mai/09	jun/09	jul/09	ago/09	set/09	out/09	nov/09 *	dez/09
Saldo Inicial	0,00	1.501.734,77	822.074,15	566.535,38	1.111.408,00	306.264,23	958.877,32	3.197.642,47	-	5.090.847,55
(+) Aplicação	1.500.000,00	0,00	473.294,28	1.235.088,48	403.072,78	2.439.616,02	3.522.736,04	3.912.837,46	-	0,00
(-) Resgate	0,00	-688.578,56	-731.669,35	-694.087,08	-1.211.822,71	-1.795.738,84	-1.287.613,88	-3.393.788,16	-	-4.399.601,91
Saldo Final	1.501.734,77	822.074,15	566.535,38	1.111.408,00	306.264,23	958.877,32	3.197.642,47	3.722.728,97	-	701.508,11
Total do Rendimento	1.734,77	8.917,94	2.836,30	3.871,22	3.606,16	8.735,91	3.642,99	6.037,20	-	10.262,47

2010	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	mai/10	jun/10	jul/10	ago/10
Saldo Inicial	701.508,11	68.507,72	0,00	0,00	0,00	25.692,63	0,00	0,00
(+) Aplicação	2.300.000,00	3.455.303,32	0,00	6.550.000,00	7.275.000,00	4.600.000,00	0,00	0,00
(-) Resgate	-2.936.637,33	-3.526.161,95	0,00	-6.559.717,97	-6.548.418,58	-4.630.864,15	0,00	0,00
Saldo Final	68.507,72	0,00	0,00	0,00	758.079,55	0,00	0,00	0,00
Total do Rendimento	3.636,94	2.350,91	0,00	9.717,97	31.498,13	5.171,52	0,00	0,00

* extrato bancário não localizado na prestação de contas

RESUMO DO RENDIMENTO

2009	2010	TOTAL
49.644,96	52.375,47	102.020,43

Fonte: Extratos bancários

Anexo PDF

Anexo IV Dem Rateio Pessoal e Cota Patr

ANEXO IV
QUADRO DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RELATIVO
A COTA PATRONAL E RATEIO DE PESSOAL

Processo	Pág.	Mês de Comp.	Cota Patronal		Rateio Pessoal	
			Data Transferência	Valor R\$	Data Transferência	Valor R\$
060.009163/09 e 060.00770610	s/nº e 1107	JAN/09	17/04/09	1.946,00	-	-
		FEV/09	17/04/09	35.646,47	27/05/09	44.381,00
		MAR/09	17/04/09	62.890,47	27/05/09	54.578,00
		ABR/09	27/05/09	117.641,15	27/05/09	54.578,00
Não formalizado	s/nº	MAI/09	08/06/09	179.215,84	08/06/09	133.258,00
060.009715/10	716	JUN/09	04/08/09	182.585,00	04/08/09	140.993,00
060.009715/10	1519 e 1523	JUL/09	12/08/09	224.136,95	12/08/09	140.993,00
060.009716/10	734 e 737	AGO/09	08/09/09	270.533,65	08/09/09	140.993,00
060.009717/10	614	SET/09	07/10/09	434.828,05	07/10/09	140.993,00
Não formalizado	s/nº	OUT/09	06/11/09	662.843,87	06/11/09	140.993,00
Não formalizado	s/nº	NOV/09	01/12/09	772.797,86	01/12/09	140.993,00
Não formalizado	s/nº	DEZ/10	29/12/09	908.536,45	29/12/09	140.993,00
Não formalizado	s/nº	JAN/10	01/02/10	1.096.816,72	01/02/10	140.993,00
Não formalizado	s/nº	FEV/10	01/03/10	1.164.486,86	01/03/10	140.993,00
Não formalizado	s/nº	MAR/10	31/03/10	1.235.586,90	31/03/10	140.993,00
Não formalizado	s/nº	ABR/10	30/04/10	1.298.727,48	30/04/10	140.993,00
Não formalizado	s/nº	MAI/10	31/05/10	1.323.013,17	31/05/10	140.993,00
Não formalizado	s/nº	JUN/10	07/07/10	1.330.479,04	07/07/10	140.993,00
Não formalizado	s/nº	JUL/10	11/08/10	1.388.307,98	11/08/10	140.993,00
SUB - TOTAL				12.691.019,91		2.260.697,00
TOTAL				14.951.716,91		

Obs: Transferências de recursos financeiros (TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL-TED), efetuadas pela OS RSEB – Emitente HRSM – REAL SOC ESP, através da CONTA CORRENTE nº 6.852-4 – AG. 0181 – BANCO DO NORDESTE – BNB, para o HOSPITAL ESPANHOL, cujos créditos foram efetuados nas seguintes contas correntes: C/C 13000679-1 – AG. 033 – BANCO SANTANDER; e C/C 238-0 – AG. 2864-9 – BANCO BRADESCO. As movimentações financeiras efetuadas para o pagamento das denominadas COTA PATRONAL e RATEIO DE PESSOAL, utilizando como base legal o correspondente Contrato de Gestão nº 001/2009, nos valores acima

Anexo PDF

Anexo V Pag Pass Sem Comp Bilhete

ANEXO V**PAGAMENTO DE PASSAGENS – SEM COMPROVAÇÃO DO BILHETE
EMITIDO**

EMPRESA	VALOR TOTAL R\$
Bússola Viagens e Turismo	39.940,77
Galaica Turismo e V. Ltda.	43.297,58
Villarinos Viagens Ltda.	14.236,81
Elysee Viagens e Turismo Ltda.	155.764,86
TOTAL	253.240,02

Anexo PDF

Anexo VI Pag Desp Hosp Sem Comprovação

ANEXO VI
PAGAMENTO DE HOSPEDAGENS SEM COMPROVANTE DA DESPESA
PERÍODO: FEV/2009; MAI/2009; AGO/2009; DEZ/09; JAN/10; JUN/10; JUL/10; AGO/10.

FEVEREIRO/2009				MAIO/2009				AGOSTO/2009			
Empresa	DATA PGTO	VALOR R\$	Empresa	DATA PGTO	VALOR R\$	Empresa	DATA PGTO	VALOR R\$	Empresa	DATA PGTO	VALOR R\$
Bússola Viagens e Turismo	NÃO CONSTA	5.028,40	Sonesta Hotel, Brasília	18/05/09	43.382,39	Village - Hospedagem	03/08/09	1.065,75			
Bússola Viagens e Turismo	09/02/09	1.557,20	Sub-Total Mai/09		43.382,39	Village - Hospedagem	06/08/09	852,60			
Bússola Viagens e Turismo	17/02/09	1.251,00	JANEIRO/2010								
Villarinos Viagens Ltda	19/02/09	197,40	Empresa	DATA PGTO	VALOR R\$	Sub-Total Ago10		2.131,50			
Villarinos Viagens Ltda	19/02/09	394,80	Marasul - Hospedagem	11/01/10	223,50	JUNHO/2010					
Villarinos Viagens Ltda	11/02/09	550,40	Village - Hospedagem	27/01/10	199,50	Empresa	DATA PGTO	VALOR R\$			
Sub-Total fev/09		8.979,20	Village - Hospedagem	28/01/10	199,50	Elysee -Hotel	02/06/10	188,57			
DEZEMBRO/2009				Sub-Total Jan/10		Elysee -Hotel	17/06/10	296,10			
Empresa	DATA PGTO	VALOR R\$	JULHO/2010								
Village - Hospedagem	14/12/09	213,15	Empresa	DATA PGTO	VALOR R\$	Village - Hospedagem	21/06/10	2.938,43			
Village - Hospedagem	11/12/09	852,60	Elysee -Hotel	08/07/10	600,57	Elysee -Hotel	22/06/10	245,70			
Elysee	21/12/09	850,20	Village - Hospedagem	15/07/10	787,50	Sub-Total Jun/10		3.668,80			
Village - Hospedagem	22/12/09	930,30	Elysee -Hotel	16/07/10	1.474,09	AGOSTO/2010					
Village - Hospedagem	23/12/09	838,95	Village - Hospedagem	27/07/10	451,50	Empresa	DATA PGTO	VALOR R\$			
Sub-Total Dez/10		3.685,20	Village - Hospedagem	29/07/10	504,00	Village - Hospedagem	18/08/10	903,00			
-	-		Sub-Total Jul/10		3.817,59	Village - Hospedagem	23/08/10	225,75			
-	-		-			Sub-Total Ago/10		1.128,75			
			Total Geral				Total Geral		67.415,93		

Anexo PDF

Anexo VII Transf Rec Sem Comprovação

ANEXO VII
TRANSFERÊNCIA DE RECURSO SEM COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE
DA DESPESA NO PERÍODO DE 01/12/09 A 31/12/09 RELATIVO À CONTA
CORRENTE Nº 06852-4 (BNB)

DATA	VALOR	HISTÓRICO
02/12/09	17.475,00	DEBITO AVISADO
14/12/09	205,17	TED
14/12/09	273,00	TED
15/12/09	184,02	TED
15/12/09	4.979,95	TED
17/12/09	183,52	TED
17/12/09	39.660,00	TED
18/12/09	2.521,92	TED
18/12/09	4.500,00	TED
21/12/09	10.849,74	DEBITO AVISADO
29/12/09	233,66	TED
TOTAL	81.065,98	-

DA DESPESA NO PERÍODO DE 01/01/10 A 31/01/10 RELATIVO À CONTA
CORRENTE Nº 06852-4 (BNB)

DATA	VALOR R\$	HISTÓRICO
08/01/10	2.000,00	CHEQUE COMPENSAÇÃO REGIONAL
TOTAL	2.000,00	-

TRANSFERÊNCIA DE RECURSO SEM COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE DA
DESPESA NO PERÍODO DE 01/01/10 A 31/01/10 RELATIVO À CONTA CORRENTE
Nº 06901-6 (BNB)

DATA	VALOR R\$	HISTÓRICO
14/01/10	10.489,55	DEBITO AVISADO
20/01/10	49.201,15	CHEQUE PAGO NO CAIXA
TOTAL	59.690,70	-

DA DESPESA NO PERÍODO DE 01/06/10 A 30/06/10 RELATIVO À CONTA
CORRENTE Nº 06852-4 (BNB)

DATA	VALOR	HISTÓRICO
01/06/10	165.000,00	TRNSF. REC. VIA TED
01/06/10	10.602,00	TRNSF. REC. VIA TED
01/06/10	12.556,50	TRNSF. REC. VIA TED
01/06/10	4.524,50	CH. COMPENSAÇÃO REG.
01/06/10	1.228,50	CH. COMPENSAÇÃO REG.
01/06/10	394.587,50	CH. COMPENSAÇÃO REG.
01/06/10	1.568,00	CH. COMPENSAÇÃO REG.
02/06/10	698,53	TRNSF. REC. VIA TED
02/06/10	125.635,70	TRNSF. REC. VIA TED
02/06/10	3.400,00	CH. COMPENSAÇÃO REG.
04/06/10	4.825,00	TRNSF. REC. VIA TED
08/06/10	159.043,89	RETORNO SALDO DEV. REVERTIDO
09/06/10	617,43	IOF COMPOS. INSUF. FUNDOS
09/06/10	434,03	JUROS COMPOS. INSUF. FUNDOS
14/06/10	227.800,18	RETORNO SDO. DEV. REVERTIDO
15/06/10	903,04	IOF COMPOS. INSUF. FUNDOS
15/06/10	634,39	JUROS COMPOS. INSUF. FUNDOS
18/06/10	4.366,84	TRNSF. REC. VIA TED
18/06/10	5.163,75	CH. COMPENSAÇÃO REG.
TOTAL	1.123.589,78	-

Anexo PDF

Anexo VIII Dem Desp Pend e Não conformes

ANEXO VIII

DEMONSTRATIVOS DAS DESPESAS PENDENTES E NÃO
CONFORMES DO PERÍODO

FEVEREIRO/2009 A NOVEMBRO/2009

MÊS	Despesas Reconhecidas (regulares)	Despesas com documentação pendente	DESPESAS DE NÃO CONFORMIDADE
FEV/2009	14.197,38	560,00	50.423,51
MAR/2009	2.553,60	109.652,34	39.958,05
ABRIL/2009	97.896,16	226.070,16	147.458,61
MAIO/2009	131.278,04	428.610,38	468.076,09
JUN/2009	21.407,20	535.705,42	804.832,39
JUL/2009	257.222,94	1.060.379,55	193.722,68
SUB TOTAL	524.555,75	2.360.977,85	1.704.471,33
AGO/2009	56.100,88	1.305.237,97	1.890.032,23
SET/2009	94.231,72	1.121.748,57	974.393,29
OUT/2009	232.037,36	2.052.971,27	1.282.773,21
NOV/2009	382.369,96	4.479.957,81	4.147.198,73
SUB TOTAL	764.739,92	8.959.915,62	8.294.397,46
TOTAL	1.289.295,67	11.320.893,47	9.998.868,79

VALOR DESCONTADO: R\$ 1.704.471,33